



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 314

Disponibilização: terça-feira, 25 de outubro de 2022

Publicação: quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
4ª Zona Eleitoral	85
7ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	88
17ª Zona Eleitoral	91
29ª Zona Eleitoral	92
32ª Zona Eleitoral	96
40ª Zona Eleitoral	97
45ª Zona Eleitoral	99
49ª Zona Eleitoral	109
59ª Zona Eleitoral	111
62ª Zona Eleitoral	112

71ª Zona Eleitoral	114
89ª Zona Eleitoral	115
91ª Zona Eleitoral	120
92ª Zona Eleitoral	121
102ª Zona Eleitoral	122
105ª Zona Eleitoral	123
106ª Zona Eleitoral	128
111ª Zona Eleitoral	133
112ª Zona Eleitoral	135
116ª Zona Eleitoral	136
123ª Zona Eleitoral	137
129ª Zona Eleitoral	138
138ª Zona Eleitoral	155
152ª Zona Eleitoral	156
154ª Zona Eleitoral	157
170ª Zona Eleitoral	157
187ª Zona Eleitoral	158
192ª Zona Eleitoral	158
196ª Zona Eleitoral	160
198ª Zona Eleitoral	165
204ª Zona Eleitoral	167
216ª Zona Eleitoral	171
221ª Zona Eleitoral	172
245ª Zona Eleitoral	174
Índice de Advogados	176
Índice de Partes	180
Índice de Processos	184

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIAS

PORTARIA SSG N° 16/2022, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 (ERRATA PARA CONSTAR O SIGNATÁRIO)

Designa servidores para atuar como gestor, gestor substituto, fiscal e fiscal substituta de contrato. A SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o teor do Art. 1º, *caput* e §1º, da Portaria DG nº 95/2022; e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº [2021.0.000048359-6](http://www.tre-rj.jus.br/proc/2021.0.000048359-6).

RESOLVE:

Art. 1º Por delegação, designar os servidores MARCELO PEREIRA CESPES, como gestor titular; FLÁVIO AUGUSTO CASTANHEIRA CELANO, como gestor substituto; LEANDRO DAS NEVES, como fiscal titular; e LUCIA HELENA DE SENNA DO NASCIMENTO, como fiscal substituta, todos do Contrato nº 93/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022

HUGO GONZALEZ DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 - Alberto Carlos Osório Dias. Eventuais Horas excedentes ao horário normal do expediente presencial durante a pandemia e o crédito desse residual no banco de horas" Fundamentação: inexistência de horas excedentes à jornada de 6 horas, realizada de modo presencial, bem como em face do registro de ponto no período de 17/03/2020 a 06/01/2021. Processo SEI nº 2022.0.000025389-9.

2 - Ana Cristina Pereira do Valle. Percepção, em pecúnia, do serviço extraordinário das Eleições Suplementares do Município de Itatiaia realizado de forma remota. Fundamentação: serviço extraordinário realizado de forma remota em desalinho com a determinação contida no art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/2008. Processo SEI nº 2022.0.000037140-9. *

3 - Andre Luiz Maranhão Correa. Concessão de condição especial de trabalho. Fundamentação: laudo médico e manifestação da Diretoria-Geral, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de adesão à modalidade do teletrabalho, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TRE nº 1.218/2022. Processo SEI nº 2022.0.000033343-4.

4 - Antonio Guilherme Rosa Valente. Cancelamento da cobrança dos valores referentes à devolução da GAJ e dos adicionais de qualificação creditados nos contracheques de julho e agosto /2022. Fundamentação: ausência de fatos novos e Parecer COPAT/SECDDID nº 353/2022. Processo SEI nº 2022.0.000020992-0.*

5 - Antonio Guilherme Rosa Valente. Cancelamento da cobrança dos valores referentes à devolução da GAJ e dos adicionais de qualificação creditados nos contracheques de julho e agosto /2022. Fundamentação: reafirmar a necessidade de devolução dos valores apurados pela SEPATI em folha de pagamento, nos termos do Parecer da SECDDID nº 388/2022 e do Parecer da ASJURI nº 674/2022, considerando que não houve pagamento indevido por erro operacional, nem configuração da boa fé objetiva, seja pela previsão legislativa expressa e pelo fato de ter sido notificado no mês seguinte ao pagamento, estando a reposição ao erário, portanto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Judiciários. Processo SEI nº 2022.0.000020992-0.***

6 - Ary Jorge Aguiar Nogueira. Horas excedentes ao horário normal do expediente em agosto de 2022 e o crédito desse residual no banco de horas. Fundamentação: afronta ao estabelecido na Portaria DG nº 133/2022 e no art. 2º do Ato GP nº 449/07, na forma da manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2022.0.000038552-3.

7 - Deborah de Souza Leão. Concessão de condições especiais de trabalho. Fundamentação: laudo médico e manifestação da Diretoria-Geral, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de adesão à modalidade do teletrabalho, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TRE nº 1.218/2022. Processo SEI nº 2022.0.000030126-5.

8 - Dulceumar de Oliveira. reversão das cotas remanescentes relativas ao período em que figurou como única beneficiária da pensão civil do instituidor. Fundamentação: aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais em trâmite na Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processos nº 0192823-36.2017.4.02.5101 e 5050581-95.2019.4.02.5101). Processo SEI nº 39286 /1996.

9 - Gutierrez Gomes Corguinha. Concessão de diária. Fundamentação: Parecer COPAT/SECDID nº 349/2022. Processo SEI nº 2022.0.000038078-5.

10 - Juízo da 38ª ZE/Teresópolis. Ampliação do limite de horas extras do mês de setembro/2022. Fundamentação: majoração das horas, conforme Portaria DG nº 150/2022. Processo SEI nº 2022.0.000038335-0.

11 - Luciano Gonçalves de Carvalho, Luiz Carlos Fernandes Freire e Marcelo Luiz Dias. Serviço extraordinário, pagamento em pecúnia, das horas laboradas a mais em dias úteis, no mês de dezembro/2020. Fundamentação: Tendo em vista não haver previsão na Portaria DG nº 110/2020 . Processo SEI nº 2021.0.000007937-0. **

12 - Marcelo Oliveira. Emissão de carteira funcional com informação de deficiência. Fundamentação: tendo em vista não haver previsão do referido dado na Resolução TRE/RJ nº 806 /12. Processo SEI nº 2022.0.000034730-3.

13 - Marcia da Silva Raimundo. Condição especial de trabalho. Fundamentação: laudo médico e manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2022.0.000030044-7.

14 - Maria Cristina Alves Barquette de Almeida. Concessão de condições especiais de trabalho. Fundamentação: laudo médico e manifestação da Diretoria-Geral, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de adesão à modalidade do teletrabalho, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TRE nº 1.218/2022. Processo SEI nº 2022.0.000029100-6.

15 - Marijeise Siqueira Souza. Restituição ao erário, em razão de ausência injustificada. Fundamentação: IN DG nº 02/2015 e do artigo 44, inciso I, da Lei 8.112/90. Processo SEI nº 2021.0.000052270-2.

16 - Renata Teixeira Martins. Atualização dos valores do plano de saúde próprio e dos dependentes. Fundamentação: art. 2º. § 1º, do Ato GP nº 172/2011, tendo em vista que os efeitos financeiros nestes casos ocorrem da data do requerimento, que os procedimentos de comprovação anual e atualização de despesas tem finalidades distintas, e por isso ritos próprios, e que não se trata de quebra de isonomia, uma vez que as diferenças apontadas (despesas a menor e servidores que contrataram plano de saúde do SISEJUFÉ) possuem razões que as justificam, como bem apontado pelo Parecer nº 337/2022, acolhido como razão de decidir. Processo SEI nº 2022.0.000011235-7. *

17 - Vitor Carlos Villa Real. Condição especial de trabalho. Fundamentação: laudo médico e manifestação da Diretoria-Geral, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de adesão à modalidade do teletrabalho, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução TRE nº 1.218/2022. Processo SEI nº 2022.0.000030109-5.

* Pedido de reconsideração

** Indeferimento parcial

*** Recurso

PORTARIAS

PORTARIA 2712086 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000016572-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marcelo Rezende Bueno, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A2 para a classe/padrão A3, a partir de 13/10/22.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600483-75.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600483-75.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

ADVOGADO : LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ)

REQUERENTE : ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA

ADVOGADO : LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ)

REQUERENTE : CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : CLAUDIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : FABIO FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600483-75.2022.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CLAUDIA DA SILVA SOARES, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA, FABIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALVES FIGUEIREDO - RJ219037, BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ0132545, LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOES WEBER - RJ122262

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) meses desde a apresentação de petição de id. 31123883, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.604/2017, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e consequente aplicação das sanções cabíveis.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

INTIMAÇÕES

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 000022-94.2017.6.19.0076

PROCESSO : 000022-94.2017.6.19.0076 RC (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : THIAGO SOARES DE GODOY

ADVOGADO : KIM FADEL MARQUES (200890/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL (1327) - 000022-94.2017.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENDA BARTHOLO TOSTES DE AZEVEDO - RJ225246

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ementa

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos ou na parte dispositiva da decisão atacada. Em se tratando dos segundos embargos de declaração, estes devem se ater unicamente a eventuais vícios existentes no julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

2. No caso, não se vislumbram quaisquer vícios hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão e contradição no julgado.

3. Inexistência de contradição em relação à decisão proferida pelo STF no ARE nº 1.343.875. O tema não foi abordado no acórdão que julgou os primeiros embargos, uma vez que a tese não foi suscitada pelo embargante nos primeiros aclaratórios. Desse modo, como o tema somente foi alegado nestes segundos embargos, não é possível o seu conhecimento, tendo em vista a vedação à inovação recursal. Não obstante, a alegação já foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional quando do julgamento dos recursos criminais interpostos em face da sentença.

4. A alegação de que não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal consiste em mero inconformismo da embargante, visto que o argumento já foi rechaçado no julgamento dos primeiros embargos de declaração. A mera tentativa de rejuízo da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.

5. As decisões já proferidas no processo deixaram claro que a fixação das penas bases acima do mínimo legal se deu com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, pelos motivos pormenorizados nas aludidas decisões, sendo certo que os antecedentes e a personalidade do agente são apenas duas das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e a pena aplicada é o resultado final da análise de todas elas.

6. A embargante não especificou quais seriam os elementos inerentes ao tipo que teriam sido utilizados para majorar a pena base do crime de corrupção eleitoral, tratando-se, portanto, de alegação desprovida de fundamentação específica. De todo modo, não se verifica a alegada ocorrência de *bis in idem*.

7. Diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro caráter protelatório de tais embargos, com o mero intuito de postergar o desfecho da demanda.

8. Ressalta-se que novos embargos de declaração de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

9. DESPROVIMENTO dos embargos, assentando-se sua natureza procrastinatória e ressaltando-se que novos embargos de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA em face do acórdão de id. 31103321, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desproveu os primeiros aclaratórios opostos pela ora embargante em face do acórdão que manteve a sua condenação pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Em suas razões (id. 31115863), a embargante sustenta, inicialmente, a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que os recursos criminais teriam sido levados a julgamento nesta Corte Regional não levando em consideração que, por ordem de *habeas corpus* proferida nos autos do ARE nº 1.343.875, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, algumas provas constantes do caderno processual teriam tido sua imprestabilidade reconhecida.

Ressalta que a referida medida judicial se encontraria em vigor, na medida em que o recurso de agravo regimental manejado contra tal decisão se encontraria pendente de julgamento e seria desprovido de efeito suspensivo.

Aduz que o acórdão embargado seria omissivo quanto à dosimetria das penas impostas à embargante, haja vista que, na visão da defesa técnica, não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal.

Afirma que não teria sido exposta a análise de todos os vetores que teriam sido valorados negativamente a fim de justificar a fixação das penas bases, salientando que a embargante não possui maus antecedentes, não foram observados traços em sua personalidade que autorizem o agravamento das penas e não seria cabível a alegação de culpabilidade genérica.

Aponta a existência de omissão do acórdão, ainda, quanto à utilização dos elementos inerentes aos próprios tipos penais e dos bens jurídicos por eles tutelados para majorar as penas bases aplicadas à embargante, em violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Por tais motivos, pugna pelo provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos ou na parte dispositiva da decisão atacada.

Diante de tais diretrizes, *in casu* não se vislumbram quaisquer vícios hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão e contradição no julgado, como se verá a seguir.

Ressalta-se, ainda, que, em se tratando dos segundos embargos de declaração, estes devem se ater unicamente a eventuais vícios existentes no julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que os recursos criminais foram levados a julgamento por esta Corte Regional apesar de algumas provas terem sido declaradas nulas por ordem de *habeas corpus* proferida nos autos do ARE nº 1.343.875, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, não assiste razão à embargante.

Isso porque o tema não foi abordado no acórdão que julgou os primeiros embargos, uma vez que a tese não foi suscitada pelo embargante nos primeiros aclaratórios. Desse modo, como o tema somente foi alegado nestes segundos embargos, não é possível o seu conhecimento, tendo em vista a vedação à inovação recursal.

Cumprе destacar a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido:

"[...] o conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios" (ED-ED-AgR-AI nº 61-68, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.5.2021)

"[...] a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente [...]" (ED-AgRREspe nº 31.279/RJ, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008)

Não obstante, observa-se que a alegação já foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional quando do julgamento dos recursos criminais interpostos em face da sentença, como se vê:

A extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowsky no ARE nº 1.343.875 deve ser requerida ao órgão prolator da referida decisão, a quem compete delimitar a extensão subjetiva de seus efeitos, e não a este Tribunal. Não obstante, tal decisão será devidamente abordada quando a alegação de nulidade da prova documental for analisada, mais adiante.

(...)

(...) cumpre destacar que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowsky no ARE nº 1.343.875, além de ser referente a outro réu em um outro processo, ainda está pendente de apreciação pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, haja vista que foi interposto agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República. Ainda não há, portanto, posicionamento definitivo da Suprema Corte sobre a questão. Assim, com a devida vênia, filio-me ao entendimento que vem sendo adotado nos casos já julgados por este Tribunal Regional.

Afasta-se, assim, a suscitada nulidade.

A alegação de que não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal consiste em mero inconformismo da embargante, visto que o argumento já foi rechaçado no julgamento dos primeiros embargos de declaração. Como se sabe, a mera tentativa de rejuízo da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.

Ressalta-se que as decisões já proferidas no processo deixaram claro que a fixação das penas bases acima do mínimo legal se deu com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, pelos motivos pormenorizados nas aludidas decisões, sendo certo que os antecedentes e a personalidade do agente são apenas duas das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e a pena aplicada é o resultado final da análise de todas elas.

A embargante alega, ainda, que o acórdão teria sido omisso quanto à suposta utilização de elementos inerentes aos próprios tipos penais e dos bens jurídicos por eles tutelados para majorar as penas bases aplicadas à embargante, configurando *bis in idem*. Todavia, a embargante sequer especifica quais seriam os elementos inerentes ao tipo que teriam sido utilizados para majorar a pena base, tratando-se, portanto, de alegação desprovida de fundamentação específica. De todo modo, não se verifica a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Dessa forma, diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro caráter protelatório de tais embargos, com o mero intuito de postergar o desfecho da demanda.

Por tal motivo, ressalta-se, desde logo, que novos embargos de declaração de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Embargos protelatórios. Não-conhecimento.

1. *A simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados à Corte, que sobre eles expressamente se pronunciou, revela nítido caráter protelatórios dos embargos de declaração.*

2. *Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não se conhece dos declaratórios, declarando-os protelatórios, aplicando-se, ainda, a pena de multa e determinando-se a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5902, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/04/2007, Página 130)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos, assentando-se sua natureza procrastinatória e ressaltando-se que novos embargos de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação.

Rio de Janeiro, 19/10/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 000024-69.2018.6.19.0063

PROCESSO : 000024-69.2018.6.19.0063 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO

ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (188848/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES (234088/RJ)

ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI (8602/DF)

ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)

ADVOGADO : FELIPE VOGAS TAIAR (225209/RJ)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ)

ADVOGADO : GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (201954/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

EMBARGANTE : ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA

ADVOGADO : CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS (143116/RJ)

ADVOGADO : HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL (1327) - 000024-69.2018.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

EMBARGANTE: ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA, THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO LONTRA DA SILVA - RJ164656-A, CATIA SILVEIRA FARIA - RJ143116-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954-A, FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172, FELIPE VOGAS TAIAR - RJ225209, FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696-A, EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI - DF8602-A, EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES - RJ234088, ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Alegação de que o aresto que rejeitou os primeiros embargos seria contraditório, uma vez que assentou estar preclusa a discussão acerca do cabimento da suspensão condicional do processo, sem considerar que as vias impugnativas da decisão de primeira instância não estavam esgotadas.

2. Da simples leitura das razões expendidas, sobressai a nítida intenção de as embargantes rediscutirem matéria já examinada por esta Corte, com o propósito de reverter o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, o que é incompatível com esta via recursal, que não se presta à análise do acerto ou desacerto da decisão.

3. Consoante consignado no provimento judicial ora impugnado, as embargantes deveriam ter arguido a ausência de oferta da suspensão condicional do processo na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos, após o preenchimento das condições para a concessão do benefício.

4. Nada obstante, não houve irresignação oportuna perante o juízo primevo, tampouco a matéria foi abordada no apelo interposto contra a sentença. Apenas por ocasião dos primeiros aclaratórios é que as recorrentes aventaram a existência de omissão do voto condutor quanto ao tema.

5. As próprias embargantes reconhecem que as condições para a viabilidade do instituto foram criadas quando da prolação da sentença condenatória e, conforme constou do voto embargado, a ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa e, como tal, deve ser arguida pela parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de se considerar sanada.

6. É um contrassenso que, nos primeiros aclaratórios, as embargantes tenham arguido omissão do acórdão que decidiu os recursos interpostos contra a sentença, exatamente sob o argumento de que não houve pronunciamento sobre o cabimento do sursis processual e, agora, sustentem que a defesa deixou de se manifestar sobre a matéria por não estarem preclusas as vias impugnativas.

7. Não se pode olvidar, ademais, que, pelo princípio da eventualidade, a parte interessada deve deduzir, em momento próprio e de uma só vez, todas as teses defensivas possíveis, quer de cunho substancial, quer de cunho processual, ainda que incompatíveis entre si, porquanto as matérias que deixarem de ser arguidas nessa ocasião não poderão ser suscitadas posteriormente, ante a preclusão consumativa.

8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA e THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO contra o acórdão de ID 31345486, exarado por esta Corte, que, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios anteriormente aviados nos autos do Recurso Criminal Eleitoral nº 0000024-69.2018.6.19.0063.

As embargantes arguem contradição do *decisum*, no ponto em que assentou inexistir "*lacuna a ser acolmatada acerca do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo*", dado que a matéria não teria sido "*objeto de embargos de declaração na sentença, tampouco ventilada em sede recursal*". Lembram que o Colegiado conclui ter-se operado a preclusão a respeito da ausência de oferecimento do *sursis* processual, em virtude de as embargantes não terem se manifestado oportunamente.

Argumentam que a ausência de protesto tempestivo por parte das defesas das embargantes decorreria do fato de as vias impugnativas da decisão de primeira instância não estarem preclusas. Entendem que não haveria que se falar em suspensão condicional do processo enquanto a acusação ainda buscava reformar a sentença condenatória para ver reconhecida a existência da prática dos crimes de falsidade (art. 349 do CE) e de uso de documento falso (art. 350 CE), em concurso material, pretensão que, uma vez acolhida, inviabilizaria a aplicação do instituto despenalizador.

Advogam que seria contraproducente e desarrazoado abrir vista para o titular da ação penal formular a proposta de suspensão condicional do processo quando houve a interposição de recurso de sua parte, objetivando a reforma da sentença que emendou o libelo acusatório e deu apenas parcial provimento às suas pretensões. Sustentam que, na hipótese de a acusação recorrer, por dissentir da solução jurídica apresentada pelo juízo primevo, dever-se-ia aguardar o julgamento da impugnação, para só então se cogitar do instituto consensual.

Afirmam que concluir pela preclusão do benefício do *sursis* processual nesse estágio processual seria o mesmo que negar o comando da súmula 337 do STJ, segundo a qual "*É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*".

Asseveram que, apesar de as condições para aplicação do instituto terem sido criadas quando da prolação da sentença condenatória, a situação jurídica das embargantes ainda não estava consolidada, ante a interposição do recurso pela acusação. Apregoam que, nessa ocasião, nem o Ministério Público Eleitoral nem o juízo *a quo* manifestaram-se acerca da aplicabilidade do *sursis* processual, circunstância que, a seu juízo, acarretaria a nulidade do ato jurisdicional.

Reproduzem entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual o processo pode ser suspenso, a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, se o magistrado, ao proferir o decreto condenatório, desclassificar a conduta para um delito que admite a benesse, sem adotar as devidas providências para o seu oferecimento.

Apontam que nenhum dos precedentes invocados no acórdão embargado retrataria situação semelhante a dos presentes autos, por dizerem respeito a situações ou fases processuais diversas.

Alfim, requerem o provimento dos aclaratórios para que o feito seja remetido ao presentante do órgão ministerial que oficia perante a primeira instância, a fim de que analise a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração em recurso criminal.

Alegam as embargantes que o aresto que rejeitou os primeiros embargos seria contraditório, uma vez que assentou estar preclusa a discussão acerca do cabimento da suspensão condicional do processo, sem considerar que as vias impugnativas da decisão de primeira instância não estavam esgotadas. A seu sentir, não se cogitaria da aplicação do instituto despenalizador enquanto o órgão acusatório ainda buscava a reforma da sentença condenatória, ao argumento de que, uma vez acolhida a pretensão ministerial, restaria afastada a possibilidade jurídica de oferecimento da benesse.

Não lhes assiste razão.

Da simples leitura das razões expendidas nesses segundos aclaratórios, sobressai a nítida intenção de as recorrentes rediscutirem matéria já examinada por esta Corte, com o propósito de reverter o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, o que é incompatível com esta via recursal, que, como sabido, não se presta à análise do acerto ou desacerto da decisão.

Consoante consignado no provimento judicial ora impugnado, as embargantes deveriam ter arguido a ausência de oferta da suspensão condicional do processo na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos após o preenchimento das condições para a concessão do benefício. Confira-se:

Insta lembrar, antes de tudo, que a proposta de suspensão condicional do processo não era cabível inicialmente, em virtude de a soma das penas mínimas cominadas, em concurso material, aos delitos imputados na denúncia ultrapassar o limite de 1 (um) ano. Por outro lado, a sentença deu parcial procedência ao pedido ministerial para condenar ambas as embargantes à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, circunstância que já autorizaria, em tese, a concessão do benefício. Nada obstante, não houve oposição de embargos declaratórios para provocar a manifestação do juízo de originário quanto ao tema, bem como a matéria não foi suscitada no recurso interposto contra sentença.

Tem-se, assim, que a matéria não foi arguida nos autos, a não ser agora, em sede de embargos opostos contra a decisão colegiada. Ocorre que, consoante assente na jurisprudência, a ausência de oferecimento da proposta de sursis processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a defesa se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 7-28.2017.6.26.0304, com trânsito em julgado em 02.05.2018.

2. O HC não pode ser utilizado contra decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que o writ não é sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

3. A defesa não requereu a suspensão condicional do processo e, transitada em julgado a sentença penal condenatória, operou-se a preclusão. A matéria também não foi alegada em revisão criminal, não havendo irrisignação da parte interessada.

4. A ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo é nulidade relativa, e a jurisprudência do TSE e do STF se orienta no sentido de que a falta de seu oferecimento torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno. Precedente.

5. *Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE Habeas Corpus nº 060186828, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2019) (g.n.)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.096/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, por se tratar de nulidade relativa, a ausência de proposição de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral torna a matéria preclusa, se não suscitada pela defesa no momento oportuno.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE Recurso Especial Eleitoral nº 4095, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 31/32) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP quando a Corte a quo bem fundamentou as razões pelas quais afastou as pretensões defensivas, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, como ocorreu in casu. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a prolação da sentença condenatória torna inócua qualquer discussão acerca da viabilidade da denúncia, tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos durante a instrução processual. OITIVA DE TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO.

Consoante o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, cabe à parte fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação, de modo que sua inércia acarreta a preclusão do ato processual, como ocorre na espécie, em que os réus não se desencumbiram de seu ônus. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior preconiza que eventual omissão do órgão acusatório ou ilegalidade na negativa do benefício da suspensão condicional do processo deve ser arguida no momento oportuno pela defesa, sob pena de preclusão.*

2. *Na hipótese, a defesa ficou inerte no primeiro momento em que poderia ter arguido a nulidade, razão pela qual a questão encontra-se preclusa.*

3. *Agravo desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 1.562.777/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020) (g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. ART. 359-G DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 2) FALTA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, concessão do pleito de

absolvição demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para manter a condenação pelo delito do art. 359-G do CP.

2. Conforme precedentes, a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, sujeita ao instituto da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.686.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 3/10/2018.) (g.n.)

Habeas corpus: denúncia: alegação de errônea capitulação jurídica dada aos fatos, que teria obstado a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo: inércia da defesa em suscitar a ausência da proposta do benefício, que gerou a preclusão.

1. A análise do alegado erro na classificação jurídica contida na denúncia depende, no habeas corpus, que do equívoco advenha efetivo prejuízo ao paciente.

2. No caso, o benefício, de qualquer modo, não poderia ser concedido ao paciente: a ausência de proposta de suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa que precluiu, à falta de protesto oportuno da Defesa.

3. E, dada a ausência de prejuízo concreto decorrente da classificação jurídica contida na denúncia, prevalece a jurisprudência do Tribunal, aplicável à generalidade dos casos, de que, como o réu se defende dos fatos, não há constrangimento corrigível pela via do habeas corpus se eles, tal como narrados na denúncia, ao menos em tese, constituem crime. Precedentes.

(STF - HC: 88156 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 29/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-09-2006 PP-00045 EMENT VOL-02247-01 PP-00108 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 402-413) (g.n.)

Nessa toada, não tendo as embargantes se insurgido oportunamente quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo, a matéria está preclusa, não podendo mais ser discutida.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Considerando que a sentença condenatória fixou-lhes a pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 3 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, cuja pena mínima cominada é de 1 ano de reclusão, as embargantes fariam jus, teoricamente, à suspensão condicional do processo desde esse momento.

Nada obstante, como visto, não houve irresignação oportuna perante o juízo primevo, tampouco a matéria foi abordada no apelo interposto contra a sentença. Apenas por ocasião dos primeiros embargos de declaração, opostos contra o acórdão de ID 31123664, é que as embargantes aventaram a existência de omissão do voto condutor quanto ao tema.

As próprias embargantes reconhecem que as condições para a viabilidade do instituto foram criadas quando da prolação da sentença condenatória e que, "*àquela altura, não se manifestou o Ministério Público Eleitoral sobre a aplicabilidade da suspensão condicional do processo, tampouco se manifestou o juízo a quo quando da prolação da sentença condenatória, o que, segundo a jurisprudência, acarretaria até mesmo a nulidade do próprio ato jurisdicional*".

Ocorre que, conforme constou do aresto embargado, a ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, e como tal, deve ser arguida pela parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de se considerar sanada.

Aliás, é um contrassenso que, nos primeiros aclaratórios, as embargantes tenham arguido omissão do acórdão que decidiu os recursos interpostos contra a sentença (ID 31101427), exatamente sob

o argumento de que não houve pronunciamento sobre o cabimento do sursis processual, e agora sustentem que a defesa deixou de se manifestar sobre a matéria por não estarem preclusas as vias impugnativas.

Para mais, como sabido, não há que se cogitar de omissão ou contradição do julgado que não enfrentou tema que não foi objeto do recurso criminal eleitoral contra sentença, uma vez que "*embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões suscitadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se permite, no âmbito do processo penal, o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao devido processo legal.*" (STJ, AgRg no HC 470164/SC Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma. Julgado em 11/12/2018).

Do mesmo modo, não se admite, em embargos de declaração, a ampliação das questões deduzidas no recurso para incluir teses manifestamente novas, que não foram anteriormente arguidas, por caracterizar inovação recursal e evidenciar falta de prequestionamento. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: REsp 1960747/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022; AgRg no HC 724732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022; EDcl no REsp 1918421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 20/04/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1827049/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 07/04/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1976874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022.

As embargantes argumentam que "*Não se exige um alto grau de abstração para imaginar qual caminho seria adotado pelo membro do Ministério Público que interpôs recurso de apelação contra os termos do decreto condenatório visando a admissão da íntegra de sua pretensão acusatória*", como que a deduzir que o membro do Parquet se recusaria a fazer a proposta de suspensão condicional do processo. Ora, tal inferência não afasta a necessidade de a parte interessada requerer o benefício na primeira oportunidade em que vier a se manifestar nos autos.

Até porque, uma vez atendidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, se o promotor de justiça recusar-se a fazer a proposta, será o caso de o órgão jurisdicional remeter o feito para a instância revisora do Ministério Público para que se pronuncie a respeito. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 696 do STF, segundo o qual "*reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.*"

Não se pode olvidar, ademais, que, pelo princípio da eventualidade, a parte interessada deve deduzir, em momento próprio e de uma só vez, todas as teses defensivas possíveis, quer de cunho substancial, quer de cunho processual, ainda que incompatíveis entre si, porquanto as matérias que deixarem de ser arguidas nessa ocasião, não poderão ser suscitadas posteriormente.

Com efeito, "*é cediço que, pelo princípio da eventualidade, a parte recorrente deve manifestar sua irrisignação contra a decisão judicial em momento oportuno, sob pena de não mais poder insurgir-se sobre a questão não impugnada em razão da qual já terá se consumado a preclusão*" (REsp 641.755/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009).

A toda evidência, portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas mera pretensão de reforma da decisão por inconformismo com a solução jurídica adotada, o que não se revela possível na via dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

A propósito, consoante asserido no acórdão embargado, é desnecessária a oposição de aclaratórios para fins de prequestionamento quando a matéria de fundo houver sido apreciada pelo órgão julgador, como se deu na espécie.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 19/10/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600983-78.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD-MDB-PROS-PODEMOS-PSC-PP-PRTB)

RECORRIDO : CAIO SANTOS VIANNA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

RECORRIDO : GILMARA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600983-78.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD-MDB-PROS-PODEMOS-PSC-PP-PRTB)

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, WHALEN SOARES THOME - RJ0112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ0168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

RECORRIDO: CAIO SANTOS VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

EMENTA

RECURSO EM AIJE AJUIZADA POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS ADVERSÁRIOS NÃO ELEITOS. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO EM REDE SOCIAL FACEBOOK E YOUTUBE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DOS GASTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Sentença que julgou improcedente AIJE ajuizada pelo candidato reeleito ao cargo de prefeito em 2020 e sua Coligação, com fundamento em abuso de poder econômico decorrente de gastos com impulsionamento de postagens pela chapa adversária que supostamente divulgou propaganda negativa, noticiando fato sabidamente inverídico em desfavor do prefeito reeleito.

2 - Sentença proferida na origem que deve ser mantida de forma integral por insuficiência do lastro probatório com relação à configuração do abuso de poder econômico imputado aos recorridos.

3 - Ilícito eleitoral que se materializa quando o candidato abusa do uso de propaganda, seja lícita ou ilícita, gastando soma incompatível com a realidade da campanha.

4 - À luz da jurisprudência do TSE, a gravidade da conduta supostamente abusiva - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto.

5 - Desproporcionalidade de gastos não demonstrada nos autos. Inexistência de mínima aptidão para violar a isonomia na disputa de vaga no Executivo Municipal. Quantitativo que não ultrapassa 10% do total de gastos regularmente realizados pelo candidato.

6 - Alcance da postagem não comprovada nos autos. Documento que instrui a inicial, oriundo da rede social *Facebook*, ao resumir os dados do impulsionamento, não determina o número de pessoas que tiveram acesso à postagem. Referência tão somente a impressões que podem incluir a reiteração de visualização pelo mesmo usuário. Impossibilidade de quantificação dos eleitores destinatários daquela informação.

7 - Postagens que não evidenciam qualquer ofensa à imagem dos candidatos rivais. Referência a fatos de conhecimento público e já noticiados na mídia local. Tom de crítica e de reclamação contra principal grupo antagonista, o que é natural do jogo político.

8 - Descabimento da análise acerca da infringência das normas relativas à ilicitude da propaganda eleitoral no que concerne a impulsionamento de conteúdo de natureza negativa, em linha com o parecer do Ministério Público em segunda instância. Inexistência de qualquer pedido de imposição de sanção eleitoral correspondente na peça inicial e no recurso. Eventual aplicação de multa que caracterizaria violação aos Princípios da Congruência e da Vedação da *Reformatio in Pejus ex officio*.

Desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença de piso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (id 31123357) em face de sentença (id 31123342) proferida pelo Juízo da 76ª ZE (Campos dos Goytacazes) que julgou improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos recorrentes em face de CAIO DOS SANTOS VIANNA e GILMARA GOMES DOS SANTOS, candidatos adversários não eleitos no pleito majoritário nas Eleições de 2020, por suposta prática de abuso de poder econômico e impulsionamento de propaganda negativa e notícia sabidamente inverídica em redes sociais.

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes que a sentença deve ser reformada porque restou incontroversa a existência de impulsionamento de propaganda negativa por parte dos recorridos no Facebook e em vídeos no Youtube, totalizando gastos no valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Argumentam que o §3º, art. 57-C da Lei 9504/97 permite tão somente o patrocínio de propaganda eleitoral na internet para "... promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", sendo vedada a prática de propaganda eleitoral negativa. Enfatizam que o primeiro recorrido "*valeu-se de vultosos valores (R\$236.000,00) para financiar tal ato proscrito em lei*".

Dizem que a configuração do ato abusivo prescinde de prova da potencialidade de alterar o resultado da eleição, bastando, apenas, a verificação da gravidade das circunstâncias. Afirmam que o impulsionamento de diversos conteúdos negativos em desfavor do 2º Recorrente, por meio proscrito em lei, já revela a gravidade da conduta, tendo em conta o detalhamento do alcance das postagens que comprova com o documento id 1845010.

Mencionam que o abuso de poder econômico restou evidente pelas notas fiscais relacionadas à contratação de impulsionamento junto ao Facebook e vídeos no Google (ids 93903472, 95649529 e 95649533).

Amparados em tais argumentos, pugnam pelo provimento do recurso "*reformando a r. Sentença para julgar procedentes os pedidos, cassando os registros dos Recorridos e seja declarada a inelegibilidade nos termos do art. 22, XIV da LC nº. 64/90*".

Contrarrazões dos recorridos (id 31123362), em que pedem o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. Alegam que a contratação de impulsionamento em campanha eleitoral é meio lícito, sendo certo que as referidas despesas foram regularmente registradas no respectivo processo de prestação de contas de campanha.

Afirmam que as notícias divulgadas, que foram apontadas como negativas e sabidamente inverídicas, em nada têm a ver com abuso de poder econômico, pois se sustentam no direito de crítica e foram baseadas em diversas matérias jornalísticas e informações da própria Justiça Eleitoral.

Aduzem que o candidato recorrido arrecadou na eleição municipal de 2020 a quantia de R\$ 3.004.000,00 e gastou com impulsionamento e criação e inclusão com página de internet o valor diminuto de R\$ 235.000,00.

Concluem que o gasto com impulsionamento não chegou a 8% do total de gastos da campanha eleitoral, conforme demonstrado em sua contestação.

Por tais razões, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 31128183) opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso merece ser conhecido porque presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, sem razão o recorrente. A sentença proferida na origem deve ser mantida de forma integral, pelos fundamentos que passo a explanar.

O magistrado de piso considerou, acertadamente, insuficiente o lastro probatório com relação à configuração do abuso de poder econômico imputado aos recorridos.

A influência monetária no processo eleitoral é tema que deve sempre exigir especial atenção do julgador. Nesse sentido, determina o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Com efeito, o destino dado aos recursos de campanha, seja pela forma como são utilizados ou pelo exagero nos meios de propaganda eleitoral, pode gerar caracterização de abuso de poder econômico.

Dessa forma, se um candidato abusar do uso de propaganda, seja lícita ou ilícita, gastando soma incompatível com a realidade da campanha, estará abusando do seu poder econômico. O referido ilícito é o apurado nestes autos, submetido ao rito do artigo 22 da LC 64/90.

Tal abuso de poder que leva à cassação do registro ou do diploma do representado é aquele que se apresenta com gravidade de afetação da normalidade e legitimidade das eleições.

À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade da conduta supostamente abusiva - consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições - precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto.

Nesta senda, são remansosas a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral bem como do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o abuso de poder exige prova robusta para sua configuração. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais - valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.

2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR -REspe 661-19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015).

3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.

4. Recurso Ordinário Eleitoral provido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 16/02/2022)

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais - valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.

2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR -REspe 661-19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015).

3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.

4. Recurso Ordinário Eleitoral provido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 16/02/2022)

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais - valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.

2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI,

da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR -REspe 661-19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015).

3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.

4. Recurso Ordinário Eleitoral provido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 16/02/2022)

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA. CRIAÇÃO DE APLICATIVO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS INVESTIGADOS. VALOR EXPRESSIVO. GRAVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO-ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Os investigados utilizaram recursos financeiros advindos de pessoa jurídica da qual são sócios-proprietários, com o objetivo de alavancar a campanha de Miguel Correa ao cargo de Senador da República, por meio da contratação de aplicativo de internet, no elevado valor de R\$257.000,000 (duzentos e cinquenta e sete mil reais - valor correspondente à soma dos dois contratos com a empresa 2x3 Inteligência Digital Ltda). Além disso, os gastos não foram declarados em sua prestação de contas e representam mais de 20% do total declarado.

2. O alto valor despendido com a tecnologia, e, ainda, por meio de pessoa jurídica (fonte vedada), aponta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, circunstância essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" AgR -REspe 661-19(Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/11/2015).

3. Verifica-se, na espécie, a adequada conformação material dos fatos imputados na inicial ao ilícito de abuso de poder econômico, especialmente quanto à utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet em benefício de candidato, conduta carregada de gravidade suficiente a justificar a imposição da pena de inelegibilidade.

4. Recurso Ordinário Eleitoral provido.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060563514, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 23, Data 16/02/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Incabível a alegada afronta à Súmula 72 do TSE por falta de especificação quanto aos dispositivos legais supostamente não debatidos na origem. Incidência da Súmula 27 do TSE.

2. A incidência das Súmulas 24 e 26 do TSE encontra-se igualmente rechaçada diante da análise das provas contida no acórdão regional, devidamente impugnada pelos ora Agravados.

3. Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos que tenham dimensão bastante a desigualar a disputa eleitoral.

4. Na hipótese, não ficou comprovada a materialidade das condutas tidas como abusivas pela Corte Regional (promessa de cargo; distribuição de bens por intermédio das Secretarias de Saúde e Ação Social; e evento promovido em TV digital para promoção da candidatura do investigado), a dispensar a aferição de gravidade. Por outro lado, conquanto demonstradas a utilização da logomarca da Administração Pública em panfleto distribuído por aplicativo de mensagens; a realização de carreata com veículos municipais; e interdição de via pública na tentativa de impedir evento de político adversário, tais fatos não são suficientes a desequilibrar o pleito, especialmente pela pouca repercussão eleitoral, incapaz de ofender os bens jurídicos tutelados pelo art. 22, XVI, da LC 64/1990.

5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029448, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 20/10/2021)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONEXÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. Distribuição gratuita de água mineral em evento de partido político. Captação Ilícita de Sufrágio. Necessidade de prova robusta, a inviabilizar a imposição de condenações por mera presunção. Precedente do TSE. Ausência de indícios de contato ou de tentativa de arregimentação de eleitores, que viesse a justificar as penalidades objetivadas. Não comprometimento à isonomia entre os candidatos. Irregularidade de conduta que não ostenta gravidade suficiente a ensejar cassação de registro /diploma. Ausência de elementos indispensáveis à caracterização do abuso econômico, a pressupor não apenas a demonstração de um dispêndio financeiro mais expressivo, com um maior alcance, como também a aferição da "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", tal como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Forçoso reconhecimento da improcedência dos pedidos. Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 35725, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Eduardo Da Rosa Da Fonseca Passos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 045, Data 07/03/2018, Página 36/43)

Portanto, caracteriza-se o abuso de poder econômico nas hipóteses em que o arcabouço probatório é sólido e demonstra de forma patente o uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

In casu, não há nos autos demonstração de desproporção de gastos de recursos atrelado à conduta narrada na inicial, não havendo a mínima comprovação de aptidão para violar a isonomia na disputa pela vaga no Executivo Municipal.

Nessa linha, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu bem lançado parecer, com destaque para os seguintes trechos:

"Por outro lado, a eleição municipal de 2020 foi uma eleição atípica, no meio de uma pandemia, onde as regras de distanciamento, lockdown e restrições de atos políticos/eleitorais vigoravam por todo o país, razão que se explica a circunstância de que os investigados, na chapa da oposição, empreenderam mais recursos que os demais candidatos em propaganda eleitoral através das redes sociais.

Dessa forma, ao contrário do que pretendem os investigadores, ora recorrentes, inexitem, in casu, elementos que, por si só, comprovem a existência de uma estrutura de magnitude suficiente para a caracterização da prática de abuso de poder na modalidade de abuso de poder econômico."

Consoante informado na inicial da demanda (id 31123178), na biblioteca de anúncios do Facebook constou o valor do gasto de R\$209.984,00 (duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais) com impulsionamento de conteúdo pelo candidato Caio Vianna ora recorrido.

O candidato recorrido não contesta a existência do gasto. Ao contrário, afirma, em contrarrazões, que o montante foi de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) despendido em impulsionamento pago em sua campanha eleitoral.

Em consulta ao sítio eletrônico do TSE, pelo sistema de divulgação de candidaturas e prestação de contas (DivulgaCandContas) do candidato Caio Vianna, ora recorrido, ao pleito de 2020, verifica-se que o quantitativo total de recursos arrecadados foi de 3.004.000,00 (três milhões e quatro mil reais) e o total de despesas registradas foi de R\$ 3.002.000,00 (três milhões e dois mil reais), não sendo ultrapassado o teto de gastos em R\$ 3.386.516,17 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais), conforme link que segue:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58190/190001131229>

De acordo com o sítio eletrônico do TSE, Caio Vianna gastou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) com a criação e inclusão de páginas na internet e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com impulsionamento de conteúdos.

Assim, o quantitativo admitido pelo recorrido de gastos no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) atribuído a contratação de impulsionamento de conteúdos e criação e manutenção de página na internet restou confirmado na prestação de contas de campanha.

Conclui-se, portanto, que o custo com o impulsionamento de conteúdos, por si só, não chegou a 1% do total de despesas da mencionada campanha eleitoral. E ainda que se acrescente o montante relativo à criação e manutenção de página na internet, o total de despesas (R\$ 235.000,00) não ultrapassa 10% do total de gastos (R\$ 3.002.000,00) realizados pelo candidato.

Quanto ao alcance das mencionadas postagens contratadas pelo primeiro recorrido, o "print" apresentado na inicial, oriundo da rede social Facebook, ao resumir os dados do impulsionamento, não determina o número de pessoas que efetivamente tiveram acesso à postagem. Pelo contrário, refere-se somente a impressões que podem incluir a reiteração de visualização pelo mesmo usuário, não sendo, portanto, possível quantificar os eleitores destinatários daquela informação.

Demais disso, com relação ao teor do impulsionamento versado nos autos, não se vislumbra nos autos prova robusta de propaganda negativa e nem divulgação de notícia sabidamente inverídica.

Da análise das publicações não se depreende qualquer ofensa à imagem dos candidatos rivais. Houve tão somente referência a fatos de conhecimento público e já noticiados na mídia local. O tom de crítica e de reclamação contra o grupo político rival é natural do jogo, sendo certo que eventual acirramento de ânimos na esfera da disputa eleitoral pode ocasionar o uso de palavras mais combativas. Transcrevo texto de uma das postagens mencionadas pelos investigadores:

"O TRE decidiu por 6 votos a 0 que Wladimir Garotinho continua impugnado. Isso significa que votar nele é anular o seu voto! Chega de tanta irresponsabilidade e incerteza na nossa cidade. Não jogue seu voto fora, voto válido é no 12! Neste domingo vamos todos juntos reviver Campos! Rumo à vitória no primeiro turno!"

A existência de forte embate político entre os envolvidos nesta demanda torna-se nítida pelo fato de que o ora recorrente Wladimir Garotinho também figurou como investigado em AIJE versando sobre fatos assemelhados, na qual se imputou também a conduta de abuso de poder econômico por impulsionamento de suposta propaganda negativa em desfavor do candidato Caio Vianna, ora recorrido. (Processo n° 06000972-49.2020.6.19.0076, julgado improcedente em 22/10/2021,

confirmada a sentença por acórdão deste Tribunal em 19/07/2022, transitado em julgado em 26/07/2022).

É preciso destacar que não foi objeto da presente demanda a apuração da ilicitude relativa à ofensa às regras da propaganda eleitoral, notadamente, à eventual ilicitude de se impulsionar propaganda de teor negativo.

Assim, ainda que se verifique nos autos o debate quanto à ocorrência ou não da divulgação de notícia sabidamente inverídica ou de propaganda negativa, descabe aqui a análise de eventual imposição de sanção pela infringência das normas relativas a tais irregularidades, tendo em vista que inexistente qualquer pedido corresponde na peça inicial. Eventual aplicação de multa caracterizaria violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, inerente ao efeito devolutivo do recurso. Não há como inovar sobre essa questão na fase recursal porque a falta de sancionamento é tema sujeito à preclusão que não pode ser corrigido em face de outro princípio, o da vedação da *reformatio in pejus*.

Nessa linha, posiciona-se o Ministério Público em primeira e segunda instâncias. Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da respectiva cota e parecer ministeriais:

" Desse modo, o que se observa, no presente caso, não deve ser entendido como abuso de poder econômico, mas como violação ao regramento de propagandas eleitorais, violação esta que deveria ser enfrentada por meio de representação, e não investigação judicial eleitoral, visto que esta via apresenta sanções muito mais graves do que as previstas para casos de propaganda irregular. " (com grifos)

"Por outro lado, forçoso aferir que o manejo da ação de impugnação judicial eleitoral por suposto abuso de poder econômico tendo por causa de pedir eventual impulsionamento de conteúdos, apenas pelo teor das mensagens serem supostamente negativas, não se adéqua aos limites objetivos de uma ação cassatória. Os fatos ensejariam o ajuizamento de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, tendo por pedido a respectiva aplicação de sanção de multa." (com grifos)

Por fim, é preciso pontuar que não desconhece essa Relatora que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em julgado paradigmático, entendeu configurado o abuso de poder em razão de divulgação de Fake News feita por um Deputado Federal em uma "live". Entretanto, deve ser repisado que o referido precedente em nada se assemelha ao caso que agora julgamos.

Na ocasião, as "notícias" divulgadas pelo Deputado eram absolutamente falsas e tinham por objeto atentar contra a lisura e higidez do sistema eletrônico de votação, o que em última análise ofende o nosso próprio Regime Democrático. Nota-se que a gravidade daquela conduta era patente e totalmente distinta da que ora apreciamos, cuja mensagem versa sobre eventual aliança entre concorrentes ao Pleito Eleitoral.

Ademais, a repercussão do caso apreciado pelo TSE foi de grandes proporções, tendo em vista que restou provado naqueles autos que a "live" que ocorreu enquanto realizava-se a votação do primeiro turno foi assistida ao vivo por mais de 70 mil internautas, além de ter mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações.

Como se vê, a distinção entre o caso julgado pelo Corte Superior e este é evidente. Para que não parem dúvidas, colaciono a ementa do supramencionado Acórdão exarado pelo TSE:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS

ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado pelo TRE/PR, que, por maioria de votos, julgou improcedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, afastando o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

2. Rejeitada a preliminar de inovação recursal aduzida em contrarrrazões. Os argumentos contidos no apelo apenas contrapõem a tese da Corte de origem de que a internet e as redes sociais não se enquadram como meios de comunicação.

3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 mil internautas, e que até 12/11/2018 teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. O recorrido - que exercia o cargo de Deputado Federal - noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação.

4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) "já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral"; (b) "nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas"; (c) "nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas"; (d) "apreensão feita, duas urnas eletrônicas"; (e) "não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil"; (f) "só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica"; (g) "daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma"; (h) "eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia".

5. O teor do vídeo é inequívoco, residindo a controvérsia em questões de direito: legitimidade do pleito, possibilidade de enquadrar a conduta no art. 22 da LC 64/90 e gravidade dos fatos.

6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de dimensões continentais.

7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático.

8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral.

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade - quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito - e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019).

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas.

15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de "fraudadas", "adulteradas" e "apreendidas" e apontou que "eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral". Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno - na presença de técnicos da legenda do candidato - e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na "documentação aqui da própria Justiça Eleitoral", não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções.

16. No tocante à declaração de que "nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil", trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana - o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade.

17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral.

18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular.

19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A live ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70 mil pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo.

20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

22. Na linha do parecer ministerial, "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação", sendo grave a afronta à "legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário".

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021)

Por todo exposto, voto pelo desprovemento do recurso, nos termos do parecer ministerial.

Rio de Janeiro, 20/10/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600540-75.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600540-75.2020.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Quissamã - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PACHECO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ

ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)

RECORRIDO : ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ)

RECORRIDO : MARCOS LEONI DIAS DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ)

RECORRIDO : RAFAEL CARVALHO RAMOS

ADVOGADO : WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (222945/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARINA BABETO (0207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600540-75.2020.6.19.0255 - Quissamã - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PACHECO

Advogados da RECORRENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

RECORRIDO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ, RAFAEL CARVALHO RAMOS

Advogado do RECORRIDO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ54288

Advogado do RECORRIDO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ54288

Advogado do RECORRIDO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113

Advogado do RECORRIDO: WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR - RJ222945

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, JESSICA LONGHI - SP0346704, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, DANIELLE DE MARCO - SP311005, DENNYS MARCELO ANTONIALLI - SP290459, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688

EMENTA

RECURSO EM AIJE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS PREFEITO E VICE. PÁGINA ELETRÔNICA DO FACEBOOK. JORNAL QUISSAMÃ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE

OFENSA À HONRA E IMAGEM DA CANDIDATA REELEITA. CONTEÚDO QUE NÃO TRANSBORDOU DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso Eleitoral interposto por prefeita reeleita em face de sentença que julgou improcedente pedidos na AIJE, por ela ajuizada, com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação por divulgação de propaganda negativa relativa à candidata ora recorrente em postagens na página do Facebook "Jornal Quissamã".

2. Abuso de poder midiático *corresponde ao uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de manipulação do eleitorado, seja para promoção ou para descredenciamento de certos concorrentes, conforme doutrina do Professor Frederico Alvim (Abuso de Poder nas Competições Eleitorais, 2019, p. 240).*

3. À luz da jurisprudência do TSE, página de rede social pode ser enquadrada como veículo de comunicação social na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 22/1990 (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021)

4. A gravidade da conduta abusiva pelo uso indevido de meios de comunicação em rede sociais deve ser aferida levando-se em conta alguns parâmetros, como por exemplo: verificar se as postagens contêm propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas, analisar qual a repercussão perante o eleitorado, aferir o alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas, compartilhamentos e visualizações, perquirir se houve participação de candidatos nos fatos apurados, se houve contratação de empresas especializadas em marketing digital ou uso de robôs para disparo em massa.

5. Postagens críticas à administração municipal, informando erros e falhas relacionadas à atuação da prefeita recorrente. Natural e esperado que agentes públicos, mormente candidatos à reeleição, enfrentem críticas e opiniões contrárias provenientes de veículos de comunicação, com a explicitação de erros, defeitos nos serviços prestados pelos gestores e eventuais consequências negativas decorrentes das decisões tomadas pela administração. Notadamente em ano eleitoral, em que os ânimos ficam mais acirrados, havendo maior interesse em geral pela política.

6. *Jornal que tinha como marca registrada da página a cobrança dos cidadãos pelos serviços públicos prestados. Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet que somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019.*

7. Ausência de comprovação de propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que não se demonstrou qualquer ofensa direta à honra da candidata à reeleição, muito menos que as informações ali contidas eram sabidamente inverídicas.

8. Afastado o anonimato. Eleitor identificado. Correta identificação do emitente das mensagens, o qual veio aos autos e se apresentou como usuário criador do perfil, não restando qualquer dúvida quanto à qualificação do indivíduo responsável.

9. Não há prova do vínculo entre os candidatos adversários investigados ou sua coligação e a página eletrônica "Jornal Quissamã". Nas postagens divulgadas no referido noticiário eletrônico não houve qualquer menção à campanha dos concorrentes rivais ora recorridos ou mesmo à Coligação recorrida.

10. Em que pese a afirmação da recorrente quanto às postagens ostentarem grau de profissionalismo por conta da edição imagens e dos textos bem elaborados, não restou

comprovada a existência de aparatos voltados à disseminação em massa das referidas informações. Não há indícios de contratação de empresa de marketing digital, nem mesmo a utilização de impulsionamento das postagens na referida rede social.

11. Divulgações que tiveram número bem inferior ao alcance informado pela recorrente, conforme prova o quantitativo pequeno de visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença integralmente, nos termos do parecer ministerial.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA PACHECO (id 31084426), prefeita reeleita de Quissamã, em desafio à sentença (id 31084420) proferida pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral de Quissamã, que julgou improcedentes os pedidos apresentados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ela ajuizada, em face de ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, COLIGAÇÃO "RECONSTRUIR QUISSAMÃ" e RAFAEL CARVALHO RAMOS, com fundamento no uso indevido dos meios de comunicação por divulgação de propaganda negativa relativa à candidata ora recorrente em postagens na página do Facebook "Jornal Quissamã".

Alega, em síntese, a recorrente, que os investigados, dentre eles, os seus adversários que concorreram a Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2020, ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, mantinham na rede social Facebook uma página denominada "Jornal Quissamã", na qual realizavam propaganda eleitoral negativa massiva contra a investigante, com o objetivo de influenciar o eleitorado.

Afirma que o sítio eletrônico não era uma produção amadora ou improvisada, feita por algum cidadão que tivesse críticas ao governo no exercício do direito de livre manifestação, mas, sim, uma página elaborada com sofisticação e produzida por uma equipe profissional, com equipamentos de alto custo, incluindo fotografias, filmagens e redatores voltados à divulgação de matérias negativas quanto à gestão da prefeita candidata à reeleição.

Diz que o citado jornal não ostentava um único anúncio de patrocinador em qualquer de suas edições, sendo o custo de produção e veiculação bancado por responsáveis ocultos.

Ressalta que a página tinha 9.659 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove) seguidores, num município que conta com 20.242 (vinte mil e duzentos e quarenta e dois) habitantes e 17.728 (dezesete mil, setecentos e vinte e oito) eleitores, representando 47,71% da população e 54,48% do eleitorado.

Argumenta que a "massiva propaganda eleitoral negativa" foi veiculada durante 6 (seis) meses na campanha eleitoral, não sendo mera "cobertura jornalística das campanhas com caráter informativo", ao contrário do que afirmou a sentença recorrida.

Adiciona que somente após a decisão liminar que determinou a suspensão de veiculação de postagens daquele perfil do Facebook e a identificação do respectivo IP responsável é que se conheceu o fato de que RAFAEL CARVALHO RAMOS era o administrador da referida página.

Assevera que Rafael apresentou notícia de inelegibilidade no RRC de Marcelo Batista, atual vice-prefeito pela chapa da recorrente, além de postar mensagens favoráveis ao primeiro recorrido.

Reitera que a divulgação massiva de propaganda negativa gerou benefício para a promoção da campanha dos recorridos, considerando desnecessária a comprovação do vínculo de responsabilidade dos recorridos pela conduta ilícita.

". Ao seu ver, o entendimento versado é aplicável à hipótese em tela, em que a propaganda negativa massiva teria atingido 47,71% da população e 54,48% do eleitorado. *o abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade* Cita jurisprudência do TSE no sentido de que "

Amparada em tais argumentos, requer o provimento do recurso para reforma da sentença parcial da sentença para condenar os investigados nas penas do art. art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, declarando-se a inelegibilidade desses, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes, à eleição em que se verificou a prática do ato.

Contrarrazões de RAFAEL CARVALHO RAMOS (id 31084432), afirmando que o recurso se limita a repetir "*a mesma tese desvairada, enfadonha, repetitiva e cansativa que não foi acatada nem pela 255ª Zona Eleitoral de Quissamã nem pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que se manifestou de forma unânime em favor do Jornal Quissamã, tanto liminarmente quanto no mérito do Mandado de Segurança que restabeleceu o retorno da Página no Facebook*".

Ressalta ainda que "*... não tem mais absolutamente nada a acrescentar ao debate da presente demanda, visto que o processo fala por si só e é cristalino no que tange a total improcedência dos pedidos descabidos e das esdrúxulas alegações sustentadas pela recorrente*"

Ao final, requer o desprovimento do recurso.

"*as razões do recurso não apresentam qualquer fato novo ou diverso dos deduzidos no processo que venham modificar o entendimento deste E. Tribunal* Contrarrazões de Coligação Reconstruir Quissamã - id 31084434, afirmando que "

Ressalta ainda que a recorrente não logrou êxito em comprovar as alegações de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação imputados na inicial, vez que não constam dos autos provas robustas e incontestes das condutas tidas como ilícitas.

Requer, ao fim, o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (id31092909) pelo desprovimento do recurso. É o Relatório.

(O Advogado Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros De Castro usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Aduz a prefeita recorrente que o recorrido Rafael Carvalho Ramos utilizou-se, anonimamente, da página do Facebook nomeada Jornal Quissamã para divulgar, desde a fase de pré-campanha, matérias de conotação negativa relacionadas à sua atuação como gestora municipal reeleita em 2020 e assim beneficiar os candidatos adversários investigados e sua Coligação.

Observe-se que a hipótese narrada nos autos versa sobre abuso de poder nos meios de comunicação, ou seja, investiga-se na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela ora recorrente a suposta influência da página do Facebook intitulada Jornal Quissamã, como fator de desequilíbrio da competição por meio de divulgação de propaganda negativa contra a candidata à reeleição.

O abuso de poder midiático, como ensina Frederico Franco Alvim, em sua obra *Abuso de Poder nas Competições Eleitorais*, 2019, p. 240, "corresponde ao uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de manipulação do eleitorado, seja para promoção ou para descredenciamento de certos concorrentes". (com grifos)

Ressalte-se que, consoante entendimento fixado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a página de rede social pode ser enquadrada como veículo de comunicação social na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 22/1990 (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598,

Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021).

Destaca-se que o abuso de poder que leva à cassação do registro ou do diploma ou à declaração de inelegibilidade é aquele que se apresenta com gravidade a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e para tanto, exige-se conjunto robusto de prova.

Nesse sentido, na AIJE 0601754-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/3/2019, a Corte Superior Eleitoral assentou a compreensão de que a gravidade deve ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos da conduta, que, em linhas gerais, residem no seu grau de reprovabilidade e na magnitude da influência na disputa, desequilibrando-a em favor do beneficiado pelo abuso.

Seguindo esse raciocínio, a gravidade da conduta abusiva pelo uso indevido de meios de comunicação em rede sociais deve ser aferida levando-se em conta alguns parâmetros, como por exemplo: verificar se as postagens contêm propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas, analisar qual a repercussão perante o eleitorado, aferir o alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas, compartilhamentos e visualizações, perquirir se houve participação de candidatos nos fatos apurados, se houve contratação de empresas especializadas em marketing digital ou uso de robôs para disparo em massa.

Traçadas tais premissas, passo ao exame das postagens do Jornal Quissamã apontadas pela investigante como caracterizadoras de massiva propaganda negativa em desfavor de sua campanha eleitoral, com escopo de verificar se tais publicações transbordaram o limite da livre manifestação do pensamento e se restou configurado o uso indevido do meio de comunicação com a gravidade necessária para afetar à legitimidade e à normalidade do pleito.

Depreende-se da análise do conteúdo disponibilizado pelo Jornal Quissamã que as postagens são direcionadas à crítica ferrenha à administração municipal, informando erros e falhas relacionadas à atuação da prefeita recorrente, de sua gestão.

Registre-se também que o titular da página logrou provar que os fatos noticiados em sua página também foram noticiados por outros veículos de comunicação da mídia tradicional.

Vejam abaixo algumas das postagens trazidas aos autos na inicial:

PREFEITURA DE QUISSAMÃ REPROVADA NOS RANKINGS NACIONAIS DETRANSPARÊNCIA

23 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

[\(http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/prefeitura-de-quissama-reprovada-nos-rankings-nacionais-de-transparencia/](http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/prefeitura-de-quissama-reprovada-nos-rankings-nacionais-de-transparencia/)

PÉSSIMO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM QUISSAMÃ CAUSA PREJUÍZOS À POPULAÇÃO

23 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

[\(http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/pessimo-fornecimento-de-energia-eletrica-em-quissama-causa-prejuizos-a-populacao/](http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/pessimo-fornecimento-de-energia-eletrica-em-quissama-causa-prejuizos-a-populacao/)

CÂMARA MUNICIPAL REJEITA PROPOSTA DE R\$ 200 DE AUXÍLIO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL

23 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

[\(http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/camara-municipal-rejeita-proposta-de-r-200-de-auxilio-para-os-alunos-da-rede-municipal/](http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/23/camara-municipal-rejeita-proposta-de-r-200-de-auxilio-para-os-alunos-da-rede-municipal/)

PREFEITURA DE QUISSAMÃ CELEBRA CONTRATO EMERGENCIAL DE R\$ 2

MILHÕES SEM LICITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA

24 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

[\(http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/24/prefeitura-de-quissama-celebra-contrato-emergencial-de-r-2-milhoes-sem-licitacao-durante-a-pandemia/](http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/24/prefeitura-de-quissama-celebra-contrato-emergencial-de-r-2-milhoes-sem-licitacao-durante-a-pandemia/)

VÍDEO: ACESSO AO MUSEU CASA QUISSAMÃ LARGADO ÀS TRAÇAS

25 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

(<http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/25/video-acesso-ao-museu-casa-quissama-largado-as-tracas/>)

O VISCONDE DE QUISSAMÃ

26 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

<http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/26/o-visconde-de-quissama/>

ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CONDE DE ARARUAMA

27 de abril de 2020 Redação Jornal Quissamã

<http://jornalquissama.com/index.php/2020/04/27/estacao-ferroviaria-de-conde-de-araruama/>

REI DO GADO: SOBRINHO DA PREFEITA DE QUISSAMÃ USA INFLUÊNCIA DA PREFEITURA, INVADE PROPRIEDADE, AMEAÇA PROPRIETÁRIO DE MORTE E NEGOCIA TERRAS E GADO COM DINHEIRO VIVO ***

É natural e esperado que agentes públicos, mormente candidatos à reeleição, enfrentem críticas e opiniões contrárias provenientes de veículos de comunicação, com a explicitação de erros e de defeitos nos serviços prestados pelos gestores, com a veiculação de notícias relativas a falhas e consequências negativas decorrentes das decisões tomadas pela administração, especialmente em ano eleitoral, em que os ânimos ficam mais acirrados, havendo maior interesse em geral pela política. Essa é a hipótese dos autos.

Conforme assentado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, "*embora as publicações, em questão, tivessem um tom de crítica, veemente e incisivo, ao governo municipal, tais características sempre existiram na página "Jornal Quissamã", sendo essa a marca registrada da página*".

Como afirmado pelo próprio responsável pela página eletrônica, em sua contestação (id. 31084316), o perfil foi criado justamente para ser um instrumento de cobrança dos cidadãos pelos serviços públicos prestados.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE 23.610 /2019.

A propaganda eleitoral negativa materializa-se quando ultrapassada a fronteira da liberdade de expressão, com a ofensa à honra do adversário político de forma que o eleitorado seja direcionado claramente à ideia de que aquele não estaria apto a ocupar o cargo eletivo almejado.

Dessa forma, não se extrai do teor das referidas divulgações a configuração de propaganda eleitoral negativa massiva, como afirma a recorrente, tendo em vista que não se demonstrou qualquer ofensa direta à honra da candidata à reeleição, muito menos que as informações ali contidas eram sabidamente inverídicas. Portanto, não há falar em transbordamento do direito de livre manifestação.

Com relação à alegação de anonimato do responsável pelo perfil eletrônico, não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 27, §1º da Resolução TSE 23610/2019 afasta-se o anonimato sendo o eleitor identificável, como no caso dos autos, em que foi possível a correta identificação do emitente das mensagens, eis que não há qualquer dúvida quanto à qualificação do indivíduo responsável, o qual veio aos autos e se apresentou como usuário criador do perfil (id. 31084316).

Ademais, conforme bem explicitado na sentença de piso, não há qualquer prova do vínculo entre os candidatos adversários investigados ou sua coligação e a página eletrônica "Jornal Quissamã".

Nas postagens divulgadas no referido noticiário eletrônico não houve menção à campanha dos concorrentes rivais ora recorridos ou mesmo à Coligação recorrida.

O fato de Rafael ter apresentado ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade relacionada ao candidato Marcelo de Souza Batista, atual vice-prefeito e então candidato ao mesmo cargo na Coligação da Autora não comprova o vínculo com os demais investigados. Qualquer cidadão pode apresentar notícia de inelegibilidade de qualquer candidato. Cito o teor do artigo 44 da Resolução TSE 23609/2019, *verbis*:

Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

Também não há prova de que o conteúdo lançado no Jornal teria sido impulsionado pelos recorridos, conforme informa o Facebook em resposta nos autos.

Da mesma forma, em que pese a afirmação da recorrente quanto às postagens ostentarem grau de profissionalismo por conta da edição imagens e dos textos bem elaborados, não se sustenta a existência de aparatos voltados à disseminação em massa das referidas informações. Não há indícios de contratação de empresa de marketing digital, nem mesmo a utilização de impulsionamento das postagens na referida rede social, conforme dito acima.

Demais disso, a alegação da recorrente de que a página por possuir 9.659 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove) seguidores, e atingir um público que representaria 47,71% da população e 54,48% do eleitorado, por si só caracterizaria "massiva divulgação de propaganda negativa" não pode ser acolhida de forma irrefletida.

Primeiro por que o conteúdo da divulgação não se traduz em propaganda eleitoral negativa. Segundo, por que o número de seguidores de determinado perfil não comprovam a efetiva abrangência de suas postagens e compartilhamentos.

Pelo contrário, verifica-se nas referidas divulgações que estas tiveram número bem menor de visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos. A exemplo da postagem "O Rei do Gado" de 26 de setembro de 2020, com 106 manifestações, 33 comentários e 62 compartilhamentos, número de pessoas bem inferior ao alcance informado pela recorrente (9659 pessoas).

<https://www.facebook.com/page/2146197925666811/search/?q=o%20rei%20do%20gado>

Assim, não restou minimamente comprovado que as informações lançadas no Jornal Quissamã obtiveram larga extensão de alcance, como pretende a recorrente.

Dessa forma, considero que a investigante não logrou êxito em comprovar as alegações de uso indevido dos meios de comunicação narradas na inicial, tendo em vista a ausência de provas robustas e incontestes das condutas ilícitas.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença integralmente, nos termos do parecer ministerial.

Rio de Janeiro, 20/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600397-65.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

RECORRENTE : JANAINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600397-65.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidata. Vereadora. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas. Omissão de despesas de campanha. Valores que não transitaram na conta bancária. Baixo valor absoluto. RONI. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução ao Tesouro Nacional.

1. In casu, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da mencionada resolução.

2. Recorrente alega que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e informa que, por falha, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Confecção de material impresso que é considerada gasto eleitoral sujeito a registro. Artigo 35, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Omissão de despesa de campanha. Irregularidade de pequena monta que não enseja a desaprovação das contas, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato. Precedentes.

4. Existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição de sua origem. Recursos de origem não identificada (RONI). Artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Juntada de documentos em sede recursal, após o fim da instrução processual. Impossibilidade. Preclusão. Precedentes.

Voto pelo desprovisionamento do recurso para, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, manter a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pela candidata JANAINA PEREIRA DA SILVA e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por JANAINA PEREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora, nas Eleições 2020, no município de São Gonçalo, pelo PTB, em face da sentença (id. 31186060) proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral, que julgou como aprovadas com ressalvas as contas de receitas e despesas de sua campanha, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o

recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da mencionada resolução.

A prestadora de contas realizou as diligências necessárias à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos. Entretanto, o juízo *a quo* entendeu que: "(i) o atraso na abertura de conta bancária, apesar de não impedir o registro e a análise da movimentação financeira, ocasiona a ressalva das contas; (ii) a mera ausência de movimentação financeira na aludida conta bancária, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, portanto, em ressalva; e (iii) embora aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto aos gastos omitidos no montante de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a recorrente não fica isenta de devolução do valor da referida despesa ao tesouro nacional".

Em suas razões recursais, id. 31186064, a recorrente aduz que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos mas que, por falha, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Além disso, trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos considerados como omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos dispêndios, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31220800).

Cumpra registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas.

É o relatório do necessário.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da mencionada resolução.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos mas que, por falha, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Além disso, trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos considerados como omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos dispêndios, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.

Pontue-se que confecção de material impresso é considerado gasto eleitoral sujeito a registro, nos termos do artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse contexto, apesar de a candidata ter apresentado sua prestação de contas sem movimentação financeira, omitiu despesas referente à nota fiscal do fornecedor EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e do fornecedor AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, uso de recursos de origem não identificada (RONI), conforme preceitua o artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, conforme salientado no parecer da Procuradoria, a omissão da despesa de campanha, realizada pela candidata, não configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas, visto que o valor omitido foi no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), permitindo que se aplique neste caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o quantum total das falhas não extrapolam o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), possibilitando julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato.

Tal montante é o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R\$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR ELEITO - CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL

DO VALOR CORRESPONDENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA - RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS PARA SUA CAMPANHA - VALOR ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE QUE PERMITE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUE RECONHECE QUE A IRREGULARIDADE VERIFICADA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS - RECURSO PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, MAS MANTENDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ARRECADADO IRREGULARMENTE AO TESOUREIRO NACIONAL."

(TRE-ES - RE: 060044241 VIANA - ES, Relator: LAURO COIMBRA MARTINS, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 149, Data 12/08/2021, Página 6/7) - Grifou-se

Diante disso, a alegação de que, por falha, não indicou-se a despesa em sua prestação de contas, juntamente com a apresentação das notas fiscais referentes aos custos omitidos, não são suficientes para livrar a recorrente de devolvê-los ao erário, visto que era obrigatória a apresentação dos extratos bancários das despesas referidas, conforme disposto no artigo 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.()

(Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021) - Grifou-se

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO. TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. () 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. ()

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12140, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 73, Data 26/04/2021) - Grifou-se

No contexto dos autos, em que o órgão técnico não conseguiu constatar a real movimentação financeira, inaplicável o enunciado de súmula n.º 11 do TRE-RJ. Portanto, mantém-se essa irregularidade.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso para manter intacta a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pela candidata JANAINA PEREIRA DA SILVA e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600957-80.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALDIR FARIA JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

RECORRENTE : MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

RECORRIDO : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO : BEATRIZ ESTEVES (450249/SP)

ADVOGADO : BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA (389848/SP)

ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES AVELAR (221410/SP)

ADVOGADO : TAISA CARNEIRO MARIANO (389769/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600957-80.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ALDIR FARIA JUNIOR, MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogados do(a) RECORRIDO: WHALEN SOARES THOME - RJ0112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ0168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

TERCEIRO INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - OAB SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - OAB SP389769, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - OAB SP389848, BEATRIZ ESTEVES - OAB SP450249

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. PRÁTICA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. NÃO DEMONSTRADO DIRECIONAMENTO DA PESQUISA AO CONHECIMENTO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Sentença que julgou procedente pedido em representação por divulgação de pesquisa sem registro, com fulcro no artigo

II - Preliminar de perda superveniente do objeto. Afastamento. Embora o interesse em parar a disseminação da pesquisa irregular possa ter cessado, pode subsistir a violação à norma e a possibilidade de aplicação da multa pelo descumprimento da legislação eleitoral.

III - Mérito: Exigência de registro de pesquisa eleitoral apenas para aquela que se destina ao conhecimento público. Não demonstração nos autos quanto ao direcionamento dos dados compartilhados ao conhecimento público. Capturas de tela juntadas aos autos que, por si só, não são suficientes a comprovação do alcance dos grupos fechados de conversa no aplicativo whatsapp. Não há indicação sequer do número de participantes dos grupos. Ausência de comprovação de que a pesquisa tenha sido compartilhada em outro meio de comunicação ou outra rede social. Raciocínio que se depreende de precedente recente do TSE e que foi adotado nesta Corte no Recurso Eleitoral nº 060012936, Relator Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 107, Data 13/05/2021.

IV - Interposição de novo recurso nesta instância após parecer da Procuradoria. Esgotamento do tríduo legal. Não conhecimento. Art. 258 do Código Eleitoral.

Voto pelo não conhecimento do 2º recurso e pelo conhecimento e provimento do 1º recurso para julgar improcedente o pedido e afastar a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada ao recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES E PROVEU-SE O RECURSO DE MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO E ALDAIR FARIA JUNIOR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO e ALDAIR FARIA JUNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral - Município de Campos dos Goytacazes (id 31103233), que julgou procedente o pedido proveniente de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PODEMOS, PSC, PP E PRTB), ajuizada em desfavor dos recorrentes e de MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES.

A sentença ora guerreada considerou configurado o ilícito no que tange aos recorrentes. Trago à colação trecho relevante do *decisium, verbis*:

Desse modo ao divulgar um gráfico, com a informação de pesquisa estimulada, traduz potencial de confundir os eleitores e comprometer a lisura da disputa do cargo público. É notório que o grande desafio na atualidade é regulamentar o uso da internet, o que ocorre principalmente na seara eleitoral, onde as redes sociais se tornaram a principal forma de divulgação de informações. Desse

modo, a alegação do direito de liberdade de expressão não pode ser invocado para justificar condutas irresponsáveis. Ao tomar conhecimento de uma pesquisa eleitoral, quem pretende divulgá-la, deve se precaver de sua legalidade.

Ora, o questionamento que se deve fazer é: de onde saíram tais informações? Qual a origem de tal gráfico?

A alegação de que simplesmente repostou o conteúdo não é suficiente para afastar a ilegalidade. Isso porque, a legislação pune a "divulgação", que é exatamente a conduta dos representados, conforme o art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que estatuem, respectivamente:

"§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Do mesmo modo, não prevalece a alegação de perda de objeto com a retirada do conteúdo das redes sociais. Ao retirar o conteúdo, a legislação eleitoral já tinha sido violada, não sendo possível retornar ao status quo.

Não merece prosperar a tese de que a multa dever ser aplicada apenas às empresas. Isso porque, todos os atores que participam do processo eleitoral devem manter conduta responsável e de acordo com os ditames legais.

Os recorrentes (id 31103237) sustentam, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que retiraram todas as postagens referentes ao mérito desta representação e que deixaram de fazer parte do grupo do aplicativo Whatsapp. Argumentam que a pesquisa mencionada na inicial dizia respeito ao primeiro turno das eleições e que só foram citados muito tempo depois da realização do pleito. Acrescentam, ainda, que a divulgação da pesquisa não teve interferência no resultado do pleito, já que a coligação recorrida saiu vitoriosa das eleições municipais.

No mérito, informam que não publicaram, postaram ou confeccionaram a pesquisa mencionada na inicial, apenas replicaram no referido grupo de WhatsApp, o conteúdo que já circulava em inúmeros grupos de conversa e redes sociais, sem saber se estava em consonância com as normas da justiça eleitoral.

Sustentam que a multa imposta na sentença não pode ser aplicada aos recorrentes, pois é destinada a empresas ou entidades que teriam confeccionado a pesquisa irregular, conforme disciplina dos arts. 2º e 17 da resolução 23.600/19.

Por fim, aduzem que "*não eram candidatos a nenhum cargo na eleição municipal, apenas receberam a foto da pesquisa e sem sequer saber que a mesma não estava registrada junto à justiça eleitoral, replicaram sem qualquer intenção de desvirtuar o processo eleitoral, que acabou vencido pela coligação recorrida*".

Requer o provimento do presente recurso e o consequente afastamento da multa imposta no *decisium a quo*.

A coligação recorrida não se manifestou em contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 31112407) opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Em seguida, os recorrentes juntaram acórdão com intuito de influenciar no convencimento desta relatora, sob o fundamento de que o mérito seria idêntico.

Posteriormente, em 08/08/2022, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES interpôs recurso eleitoral nesta instância, informando ser *"tempestivo, na medida dos outros recursos eleitorais apostos pelos outros Réus"*. Sustentando que apenas replicou a informação que indicava o seu candidato como favorito, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso interposto por MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES não deve ser conhecido, ante sua manifesta intempestividade.

O prazo para a interposição de recurso da sentença é de 03 (três) dias da publicação do ato, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral. Contudo, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada no DJE de 16/05/2022 e o recorrente somente interpôs o recurso em 08/08/2022, após o esgotamento do tríduo legal, razão pela qual é incognoscível.

Por outro lado, o recurso interposto por MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO e ALDAIR FARIA JUNIOR deve ser conhecido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade. Nesse contexto, passo a análise deste recurso.

Os recorrentes sustentam preliminarmente a perda superveniente do objeto da demanda e neste ponto não lhes assiste razão.

Isto porque a retirada do conteúdo publicado nos grupos de whatsapp ou mesmo a conclusão do pleito com a vitória da coligação recorrida não é suficiente para resolver o mérito da ação proposta.

In casu, embora o interesse em parar a disseminação da pesquisa irregular possa ter cessado, pode subsistir a violação à norma e a possibilidade de aplicação da multa pelo descumprimento da legislação eleitoral.

Conforme bem delineado pelo magistrado de piso *"não prevalece a alegação de perda de objeto com a retirada do conteúdo das redes sociais. Ao retirar o conteúdo, a legislação eleitoral já tinha sido violada, não sendo possível retornar ao status quo"* (id. 31103233).

Inicialmente, teço alguns comentários sobre a conceituação de pesquisa eleitoral e sua normatização.

Conceitua-se pesquisa eleitoral como procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar avaliação, desempenho e aceitação de candidatos ou partidos, com escopo de apresentar um quadro do potencial de desempenho no pleito e sua avaliação perante o eleitorado.

Preceitua o art. 33 da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Por sua vez, estabelece o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19 que "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º".

Percebe-se que o legislador exigiu requisitos minuciosos a serem seguidos pelas empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião, tanto em relação à metodologia utilizada, assim como para obtenção do prévio registro para ser divulgada.

O escopo da norma em referência é evitar ou minimizar a indução do eleitorado, sobretudo no que tange aos eleitores indecisos e aqueles que optam pelo chamado "voto útil".

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Consta da inicial (id 28598309) "prints" de tela de celular referentes às postagens feitas pelos contatos +55 (22) 99896 - 5691; (22) 99856-7803 e (22) 999549787 nos grupos de Whatsapp denominados "FRATERNIDADE", "RESENHA ENTRE AMIGOS", e "TÁ ROLANDO NA CIDADE".

Trata-se de divulgação de dados de uma pesquisa sobre preferência de votação nas eleições municipais de 2020 para o cargo de Prefeito em Campos dos Goytacazes.

A seguir colaciono as imagens:

Verifica-se que os dados compartilhados possuem certa aparência de pesquisa eleitoral. Isso se demonstra pela presença de gráficos com as intenções de voto em cada um dos candidatos, pela existência de percentual relativo aos eleitores que permaneceram em dúvida e pelo destaque específico ao nome da empresa ou instituto de pesquisa que seria responsável pela coleta dos dados, dando aspecto de informação confiável.

No entanto, é preciso ressaltar que a obrigatoriedade de registro da pesquisa eleitoral é apenas para aquela que se destina ao conhecimento público.

Conforme entendimento fixado no Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento do Recurso Especial nº 41492, com voto condutor do eminente Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto (Publicação: 02/10/2018), "*a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público", inscrito no art. 33 da Lei nº 9.504/97, o qual se traduz, em outras palavras, na capacidade de alcance do conteúdo da mensagem, deve, no caso concreto, ser analisada com base nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas.*"

Dito de outro modo, deve haver prova do ato de divulgação da pesquisa ao público, com a finalidade de atingir e influenciar o eleitorado.

Esta Corte Regional, em julgados recentes, já foi instada a apreciar o ilícito eleitoral de divulgação de pesquisa eleitoral por meio de grupos de mensagem de whatsapp e perfis de redes sociais.

Em julgado da lavra do Desembargador Guilherme Couto, o RE nº 060012936, esta Corte alinhou-se ao entendimento consagrado no TSE para realizar uma adequada distinção de como estas condutas devem ser tratadas, tendo em vista a natureza diversa dos dois referidos canais de comunicação.

Uma publicação em rede social como o Facebook ou Instagram, por sua natureza, é voltada para o conhecimento público. De outra sorte, uma mensagem em grupo de whatsapp não necessariamente é direcionada para o público externo, exigindo para que se configure o ilícito em tela que sejam considerados algumas circunstâncias adicionais, como a natureza do uso do aplicativo, o número de participantes do grupo, sua finalidade, dentre outros. Para tornar este ponto mais claro, vejamos o próprio julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR PERDA DE OBJETO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE PROCESSUAL QUE PERSISTE EM RAZÃO DA SANÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DIVERSOS REPRESENTADOS. PRÁTICA DO ILÍCITO COMPROVADA EM RELAÇÃO A APENAS UM DELES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

VI. 1º representado : candidato a Prefeito derrotado nas urnas que aparece em primeiro lugar na pesquisa irregular. Ausência de provas que demonstram sua conduta pessoal de publicar o material, não podendo ser responsabilizado pela mera condição de beneficiário do resultado da coleta. Imprescindível a demonstração de seu comportamento ativo na sua divulgação. Precedente desta Corte. (RE nº 060059524. DJe 27/01/2021) Responsabilidade não comprovada.

VII. 2ª representada: candidata a Vereadora, eleita suplente por partido que apoiou o concorrente favorecido com a pesquisa irregular. Publicação realizada em página pessoal de Facebook da representada, ambiente que permite a visualização por qualquer usuário, enquadrando-se no tipo eleitoral proibitivo. (TSE, AI nº 81739, DJe 11/06/2018). Sanção aplicada no patamar mínimo do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/19, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a sua majoração.

VIII. 3º representado: Presidente de partido que repassou a pesquisa em grupo de Whatsapp, ferramenta que apresenta características próprias. Necessidade para fins de condenação, segundo o TSE, da aferição de demais elementos como o uso institucional ou comercial do aplicativo, o número de participantes do grupo, sua finalidade, dentre outras circunstâncias que não foram carregadas pela representante. (REsp nº 41492, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe: 02/10/2018). Inexistência de elementos suficientes para condenar o representado.

(...)

(TRE/RJ. RE nº 060071571, DJe 04/03/2021). Improcedência do pedido em face do recorrido. XII. Descabimento de qualquer análise de eventual prática de ilícito criminal descrito no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97, no bojo de demanda estritamente cível-eleitoral.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para julgar procedente o pedido de aplicação de multa à 2ª representada, no mínimo legal de R\$ 53.205,00; julgar improcedente o pedido com relação ao 1º, 3º, 4º e 6º representados e manter a extinção do feito, sem apreciação do mérito, para 5º representado.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 060012936, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 107, Data 13/05/2021)

Assim sendo, seguindo tal linha de posicionamento, considero que as capturas de telas juntadas aos autos pela recorrida, por si só, não demonstram que a divulgação da pesquisa eleitoral tenha sido direcionada ao conhecimento público. Não há nos autos elementos que indiquem, ainda que de forma superficial, o alcance daquele grupo de whatsapp, como o número de participantes. Também não há nenhuma prova de que a referida pesquisa tenha sido compartilhada em outro meio de comunicação ou rede social.

Portanto, não restou materializado nos autos o ilícito previsto no art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES e pelo conhecimento e provimento do recurso de MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO e ALDAIR FARIA JUNIOR para julgar improcedente o pedido e afastar a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada aos representados.

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600650-46.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600650-46.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ELIAS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROSILDA CARVALHO BARBOZA (38636/RJ)

RECORRENTE : ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO : ROSILDA CARVALHO BARBOZA (38636/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600650-46.2020.6.19.0038 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ELIAS DE SOUZA

Advogado do RECORRENTE: ROSILDA CARVALHO BARBOZA - RJ38636

EMENTA

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Vereador. Interposição de Pedido de Reconsideração em Prestação de Contas. Impossibilidade. Recebimento do Pedido como Recurso Eleitoral. Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Contas julgadas não prestadas por ausência de representação processual. Instrumento de mandato acostado após a publicação da sentença. Falha sanável. Parcial provimento.

1. *In casu*, a sentença recorrida julgou não prestadas as contas do candidato, por falta de regular representação processual, nos termos do art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando o Requerente impedido de obter certidão de quitação eleitoral por todo o período correspondente ao mandato para o qual concorreu, persistindo esse efeito até que a situação de inadimplência seja regularizada, nos termos da Súmula nº 42 do E. TSE.

2. Recorrente interpôs Pedido de Reconsideração. Recebimento do Pedido como Recurso Eleitoral. Fungibilidade. Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Recurso interposto no prazo legal.

3. Ausência de representação processual. Instrumento de mandato acostado após a publicação da sentença. Falha sanável. Precedente do TSE. Ampliação realizada pelo CPC/2015 que possibilita o saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, em deferência ao princípio da primazia da solução do mérito.

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas. Falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada.

Voto pelo provimento parcial do recurso para, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato, ora recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por ELIAS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Teresópolis, pelo AVANTE, nas Eleições 2020, em face da sentença (id. 31133241) proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de sua campanha eleitoral, por falta de regular representação processual, nos termos do art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando o Requerente impedido de obter certidão de quitação eleitoral por todo o período correspondente ao mandato para o qual concorreu, persistindo esse efeito até que a situação de inadimplência seja regularizada, nos termos da Súmula nº 42 do E. TSE.

O Cartório Eleitoral constatou que a representação processual do Requerente não se encontrava regularizada. Com isso, o candidato foi devidamente intimado (id. 31133227) para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 74, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a procuração outorgada ao advogado devidamente constituído com poderes para atuar no processo de prestação de contas.

Entretanto, quedou-se inerte, decidindo o juízo de piso acolher a promoção ministerial para considerar não prestadas as contas, com a consequente anotação do impedimento de obtenção de quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato para o qual o Requerente concorreu.

Insurgindo-se contra a sentença, o candidato apresentou Pedido de Reconsideração (id. 31133246), recebido como Recurso Eleitoral (id. 31133248), fazendo, nesta ocasião, a juntada do instrumento de mandato (id. 31133247), afim de que a decisão fosse reconsiderada e a prestação de contas conhecida.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo parcial provimento do recurso (id. 31215534), manifestado-se pelo retorno dos autos à 38ª Zona Eleitoral de Teresópolis, para que efetue a reanálise da prestação de contas apresentada pelo requerente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato Elias de Souza, referentes ao pleito proporcional realizado em 2020, em virtude da irregularidade na representação processual do candidato.

Conforme salientado pelo juízo *a quo*, em face de sua natureza judicial, não há que se falar em pedido de reconsideração em processos de prestação de contas de campanha.

Entretanto, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo o pedido de reconsideração (id. 31133246) como recurso eleitoral.

In casu, o candidato foi devidamente intimado para apresentar a procuração outorgada ao advogado devidamente constituído com poderes para atuar no processo de prestação de contas. Entretanto, quedou-se inerte, decidindo o juízo de piso acolher a promoção ministerial para considerar não prestadas as contas, com a consequente anotação do impedimento de obtenção de quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato para o qual o Requerente concorreu. Ocorre que, em suas razões recursais, o recorrente juntou a procuração devida (id. 31133247) e requereu que fosse reconsiderada a decisão, bem como que fosse conhecida a prestação de contas.

Pontue-se que a exigência de constituição de advogado para atuar nos processos de prestação de contas decorre de sua natureza jurisdicional (art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97; art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019; e art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), aplicáveis, ainda, os arts. 103 e 104 do CPC/2015. Assim como o art. 133 da Constituição da República que consagrou a função do advogado como indispensável à administração da justiça.

Contudo, o CPC/2015 ampliou as hipóteses de saneamento de eventuais vícios formais até mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito. Como exemplo, o art. 76, § 2º,

autoriza a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração perante os tribunais.

Além disso, consabido que o Tribunal Superior Eleitoral faz incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das prestações de contas, sobretudo quando identificadas falhas que não comprometem a sua regularidade e fiscalização. Veja:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). OMISSÕES. PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAIS. SANEAMENTO. AJUSTE FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) relativa a recursos financeiros empregados na campanha eleitoral de 2014, compreendendo tanto o Diretório Nacional como o Comitê Financeiro da legenda.

2. Em observância à orientação jurisprudencial assentada para as Eleições 2014, omissões de despesas e receitas nas contas parciais, corrigidas no ajuste contábil final, como no caso dos autos, constituem vícios meramente formais, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico aplica-se na hipótese de ausência de entrega de contas parciais, desde que a falha seja igualmente sanada nas contas finais. Nesse sentido, AgR-REspe 426-09/BA, de minha relatoria, DJE de 2/4/2019; PC 1349-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22/11/2017, dentre outros.

4. O Diretório Nacional efetuou dois pagamentos à IBPS Consultoria e Pesquisa Ltda., no total de R\$ 28.800,00. As notas fiscais, porém, não se revelam suficientes para comprovar o vínculo com a atividade partidária, porquanto a descrição é genérica e consigna apenas "serviços prestados de pesquisa".

5. O Comitê Financeiro omitiu despesas de R\$ 1.279.613,24 em favor de seus candidatos, pois, de início, registrou apenas que se tratava de doações àqueles, sem inscrever no ajuste contábil os pagamentos efetivos, ao passo que, a posteriori, apresentou contas retificadoras nas quais as irregularidades persistiram, desta vez sem mencionar os beneficiários dos valores.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do total irregular; e (iii) ausência de má-fé. Precedentes.

7. Na espécie, as irregularidades relativas ao Diretório Nacional (R\$ 28.800,00) e ao Comitê Financeiro (R\$ 1.279.613,24) corresponderam, respectivamente, a 0,92% e 6,58% do total de recursos, o que permite aprovar as contas.

8. Contas do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) relativas à campanha eleitoral de 2014 aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao erário de R\$ 28.800,00.

(TSE - PC: 00013027020146000000 BRASÍLIA - DF 130270, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Página 21) (Grifou-se)

Quanto à juntada extemporânea de mandato realizada neste caso, a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir, mesmo após a sentença, a regularização da representação processual, para fins de análise da prestação de contas eleitoral. Confira-se o teor do acórdão, in verbis:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA SANÁVEL. REGULARIZAÇÃO NA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando o candidato, embora intimado, regularizou sua representação processual apenas por ocasião da interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal.

2. Afasta-se, no caso, o julgamento das contas como não prestadas aos seguintes fundamentos: (i) o CPC/2015 ampliou as faculdades de saneamento de eventuais vícios formais mesmo nas instâncias superiores, priorizando o exame de mérito; (ii) a regularização tardia da representação processual, conquanto indesejável, não pode suplantar o exame das contas, inafastável - por ato de disposição voluntária do candidato - a apuração pela Justiça Eleitoral da escorregada destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública; (iii) o julgamento das contas como não prestadas enseja penalidade extremamente gravosa à esfera jurídica do candidato, devendo incidir apenas nos casos em que efetivamente não houve apresentação das contas; (iv) o TSE aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação das irregularidades apuradas em sede de prestação de contas; com mais razão, devem incidir os aludidos princípios no caso em que verificada falha meramente formal, cujo saneamento independe de análise técnica especializada; e (v) este Tribunal, no julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Res.-TSE nº 23.607/2019, revogando o § 3º do art. 74 da aludida norma - que impunha o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese em que não há representação processual -, prevalecendo a orientação de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas. Conquanto o referido julgamento seja posterior ao regramento aprovado para as Eleições 2020, a evolução do pensamento desta Corte, aliada à circunstância de que o ora recorrente efetivamente regularizou sua representação processual nos autos da prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, idêntica ratio decidendi deve ser aplicada neste caso.

3. Embora suscitada por ocasião dos embargos de declaração, não há como conhecer da alegada existência de mandato tácito, pois, ainda que se cogitasse a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, mediante reconhecimento de prequestionamento ficto, na espécie: (i) o recorrente deixou de apontar, nas razões do recurso especial, a omissão da Corte de origem no enfrentamento da questão; (ii) para concluir pela efetiva indicação de advogado representante na ficha de qualificação apresentada pelo prestador de contas, seria necessário revolvimento do acervo probatório dos autos por se tratar de premissa fática não explicitada no acórdão regional (Súmula nº 24/TSE). Reconhece-se, de outro lado, prejudicado o exame da tese aventada.

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato, ora recorrente."

(TSE - REspEI: 06003066620206050099 CANÁPOLIS - BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112) (Grifou-se)

Por todo o exposto, acompanhando o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, julgue as contas do candidato ELIAS DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 19/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-23.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600555-23.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE : WILLIAM DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600555-23.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: WILLIAM DA SILVA MUNIZ

Advogados do RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas. Omissão de despesas de campanha. Valores que não transitaram na conta bancária. RONI. Baixo valor absoluto. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução ao Tesouro Nacional.

1. *In casu*, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, por restar comprovada a omissão de gastos de duas notas fiscais que totalizam R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), violando o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou a devolução da quantia referida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Recorrente alega que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante a contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Confecção de material impresso que é considerada gasto eleitoral sujeito a registro. Artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
3. Omissão de despesa de campanha. Irregularidade de pequena monta que não enseja a desaprovção das contas, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato. Precedente desta Corte e do TSE.
4. Existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição de sua origem. Recursos de origem não identificada (RONI). Artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Valores que devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. Juntada de documentos em sede recursal, após o fim da instrução processual. Impossibilidade. Preclusão. Precedentes.

Voto pelo desprovisionamento do recurso para, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, manter a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato WILLIAM DA SILVA MUNIZ e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por WILLIAM DA SILVA MUNIZ, candidato ao cargo de vereador no município de São Gonçalo, pelo PTB, em face da sentença (id. 31186744) proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral, que julgou como aprovadas com ressalvas as contas de receitas e despesas de sua campanha, por restar comprovada a omissão de gastos de duas notas fiscais que totalizam R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), violando o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou a devolução da quantia referida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O candidato alegou que não houve movimentação financeira nas suas contas, e que qualquer informação divergente pode ter sido dada de forma equivocada. Entretanto, entendeu o juízo de piso que *"a mera alegação de ausência de movimentação financeira e de suposto equívoco nas informações, por si só, não possui o condão de afastar a irregularidade descrita, ensejando, conseqüentemente, uma ressalva na respectiva prestação, nos termos do art. 74, II da Resolução Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019"*.

Em suas razões recursais, id. 31186749, o recorrente aduz que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante à contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Além disso, trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos considerados como omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos dispêndios, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovisionamento do recurso (id. 31215741).

Cumprir registrar que o Ministério Público Eleitoral requisitou junto à Polícia Federal, a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, diante da observância de diversos processos de prestação de contas contendo notas fiscais das empresas EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA e/ou AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, cujos serviços prestados não foram reconhecidos pelos candidatos prestadores de contas.

É o relatório do necessário.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, por restar comprovada a omissão de gastos de duas notas fiscais que totalizam R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), violando o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente informa que se utilizou de autofinanciamento somente para a aquisição de adesivos e santinhos e reitera que, por equívoco de informações perante a

contabilidade responsável, não indicou a despesa em sua prestação de contas. Também trouxe em anexo as duas notas fiscais referentes aos gastos omitidos e fundamentou que a apresentação destas é suficiente para comprovar a regularidade dos seus únicos gastos, como foram utilizados e para quem foram pagos, não havendo então razão para a devolução ao erário dos valores correspondentes a esses serviços.

Pontue-se que confecção de material impresso é considerado gasto eleitoral sujeito a registro, nos termos do artigo 35, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse contexto, apesar de o candidato ter apresentado sua prestação de contas sem movimentação financeira, circunstância não comprovada nos autos, omitiu despesas referentes à nota fiscal do fornecedor EXACT INDUSTRIA E SERVICOS DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e do fornecedor AMC VISUAL TENDAS E TOLDOS EIRELI, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, uso de recursos de origem não identificada (RONI), conforme preceitua o artigo 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, conforme salientado no parecer da Procuradoria, a omissão da despesa de campanha, realizada pelo candidato, não configura irregularidade que enseja a desaprovação das contas, visto que o limite de gastos de campanha para candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, foi de R\$ 21.333,19 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos) e o valor omitido foi no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que corresponde a, aproximadamente, 1% (um por cento) do montante permitido para candidatura de vereador, possibilitando que se aplique neste caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afim de julgar como aprovadas com ressalvas as contas do então candidato.

Por outro lado, apesar de a quantia omitida corresponder a mais de 10% dos recursos declarados pelo candidato em sua campanha eleitoral, o seu valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Tal montante é o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE DESPESAS PAGAS COM A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão regional, ao analisar a moldura fática nele delineada, manteve a desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): ausência de comprovação de gasto no valor de R\$ 2.331,20 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), relativo ao contrato celebrado com o Facebook, e ausência de recolhimento ao Erário de valores não utilizados no montante de R\$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. A revisão dessa compreensão demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado da Súmula nº 24/TSE.

3. Da mesma forma, para se concluir que as falhas foram meramente formais, seria necessária nova incursão no conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021)

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR ELEITO - CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA - RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS PARA SUA CAMPANHA - VALOR ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE QUE PERMITE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUE RECONHECE QUE A IRREGULARIDADE VERIFICADA NÃO POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS - RECURSO PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, MAS MANTENDO A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ARRECADADO IRREGULARMENTE AO TESOIRO NACIONAL."

(TRE-ES - RE: 060044241 VIANA - ES, Relator: LAURO COIMBRA MARTINS, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 149, Data 12/08/2021, Página 6/7) - Grifou-se

Diante disso, tanto a alegação de que houve equívoco de informações perante a contabilidade responsável quanto a mera apresentação das notas fiscais referentes aos custos omitidos não são suficientes para livrar o recorrente de devolvê-los ao erário, visto que era obrigatória a apresentação dos extratos bancários das despesas referidas, conforme disposto no artigo 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se

admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.()

(Agravado de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021) - Grifou-se

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. () 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. ()

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12140, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 73, Data 26/04/2021) - Grifou-se

No contexto dos autos, em que o órgão técnico não conseguiu constatar a real movimentação financeira, inaplicável o enunciado de súmula n.º 11 do TRE-RJ. Portanto, mantém-se essa irregularidade.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso para manter intacta a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo candidato WILLIAM DA SILVA MUNIZ e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 000022-94.2017.6.19.0076

PROCESSO : 000022-94.2017.6.19.0076 RC (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADA : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA

ADVOGADO : BRENDA BARTHOLO TOSTES DE AZEVEDO (225246/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL (1327) - 000022-94.2017.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENDA BARTHOLO TOSTES DE AZEVEDO - RJ225246

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ementa

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos ou na parte dispositiva da decisão atacada. Em se tratando dos segundos embargos de declaração, estes devem se ater unicamente a eventuais vícios existentes no julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.
2. No caso, não se vislumbram quaisquer vícios hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão e contradição no julgado.
3. Inexistência de contradição em relação à decisão proferida pelo STF no ARE nº 1.343.875. O tema não foi abordado no acórdão que julgou os primeiros embargos, uma vez que a tese não foi suscitada pelo embargante nos primeiros aclaratórios. Desse modo, como o tema somente foi alegado nestes segundos embargos, não é possível o seu conhecimento, tendo em vista a vedação à inovação recursal. Não obstante, a alegação já foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional quando do julgamento dos recursos criminais interpostos em face da sentença.
4. A alegação de que não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal consiste em mero inconformismo da embargante, visto que o argumento já foi rechaçado no julgamento dos primeiros embargos de declaração. A mera tentativa de rejuízo da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.
5. As decisões já proferidas no processo deixaram claro que a fixação das penas bases acima do mínimo legal se deu com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, pelos motivos pormenorizados nas aludidas decisões, sendo certo que os antecedentes e a personalidade do agente são apenas duas das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e a pena aplicada é o resultado final da análise de todas elas.
6. A embargante não especificou quais seriam os elementos inerentes ao tipo que teriam sido utilizados para majorar a pena base do crime de corrupção eleitoral, tratando-se, portanto, de alegação desprovida de fundamentação específica. De todo modo, não se verifica a alegada ocorrência de *bis in idem*.
7. Diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro caráter protelatório de tais embargos, com o mero intuito de postergar o desfecho da demanda.
8. Ressalta-se que novos embargos de declaração de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.
9. DESPROVIMENTO dos embargos, assentando-se sua natureza procrastinatória e ressaltando-se que novos embargos de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA em face do acórdão de id. 31103321, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desproveu os primeiros aclaratórios opostos pela ora embargante em face do acórdão que manteve a sua condenação pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Em suas razões (id. 31115863), a embargante sustenta, inicialmente, a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que os recursos criminais teriam sido levados a julgamento nesta Corte Regional não levando em consideração que, por ordem de *habeas corpus* proferida nos autos do ARE nº 1.343.875, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, algumas provas constantes do caderno processual teriam tido sua imprestabilidade reconhecida.

Ressalta que a referida medida judicial se encontraria em vigor, na medida em que o recurso de agravo regimental manejado contra tal decisão se encontraria pendente de julgamento e seria desprovido de efeito suspensivo.

Aduz que o acórdão embargado seria omissivo quanto à dosimetria das penas impostas à embargante, haja vista que, na visão da defesa técnica, não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal.

Afirma que não teria sido exposta a análise de todos os vetores que teriam sido valorados negativamente a fim de justificar a fixação das penas bases, salientando que a embargante não possui maus antecedentes, não foram observados traços em sua personalidade que autorizem o agravamento das penas e não seria cabível a alegação de culpabilidade genérica.

Aponta a existência de omissão do acórdão, ainda, quanto à utilização dos elementos inerentes aos próprios tipos penais e dos bens jurídicos por eles tutelados para majorar as penas bases aplicadas à embargante, em violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Por tais motivos, pugna pelo provimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos ou na parte dispositiva da decisão atacada.

Diante de tais diretrizes, *in casu* não se vislumbram quaisquer vícios hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão e contradição no julgado, como se verá a seguir.

Ressalta-se, ainda, que, em se tratando dos segundos embargos de declaração, estes devem se ater unicamente a eventuais vícios existentes no julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que os recursos criminais foram levados a julgamento por esta Corte Regional apesar de algumas provas terem sido declaradas nulas por ordem de *habeas corpus* proferida nos autos do ARE nº 1.343.875, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, não assiste razão à embargante.

Isso porque o tema não foi abordado no acórdão que julgou os primeiros embargos, uma vez que a tese não foi suscitada pelo embargante nos primeiros aclaratórios. Desse modo, como o tema somente foi alegado nestes segundos embargos, não é possível o seu conhecimento, tendo em vista a vedação à inovação recursal.

Cumprido destacar a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido:

"[...] o conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios" (ED-ED-AgR-AI nº 61-68, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.5.2021)

[...] a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem

rejeitadas, explícita ou implicitamente [...] (ED-AgRREspe nº 31.279/RJ, rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008)

Não obstante, observa-se que a alegação já foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional quando do julgamento dos recursos criminais interpostos em face da sentença, como se vê:

A extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowsky no ARE nº 1.343.875 deve ser requerida ao órgão prolator da referida decisão, a quem compete delimitar a extensão subjetiva de seus efeitos, e não a este Tribunal. Não obstante, tal decisão será devidamente abordada quando a alegação de nulidade da prova documental for analisada, mais adiante.

(...)

(...) cumpre destacar que a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowsky no ARE nº 1.343.875, além de ser referente a outro réu em um outro processo, ainda está pendente de apreciação pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, haja vista que foi interposto agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República. Ainda não há, portanto, posicionamento definitivo da Suprema Corte sobre a questão. Assim, com a devida vênia, filio-me ao entendimento que vem sendo adotado nos casos já julgados por este Tribunal Regional.

Afasta-se, assim, a suscitada nulidade.

A alegação de que não seria possível verificar a devida fundamentação sobre a manutenção das penas bases fixadas acima do mínimo legal consiste em mero inconformismo da embargante, visto que o argumento já foi rechaçado no julgamento dos primeiros embargos de declaração. Como se sabe, a mera tentativa de rejuízo da causa sob o enfoque desejado pela parte, como é a hipótese, não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.

Ressalta-se que as decisões já proferidas no processo deixaram claro que a fixação das penas bases acima do mínimo legal se deu com fundamento na culpabilidade, nas circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, pelos motivos pormenorizados nas aludidas decisões, sendo certo que os antecedentes e a personalidade do agente são apenas duas das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e a pena aplicada é o resultado final da análise de todas elas.

A embargante alega, ainda, que o acórdão teria sido omissivo quanto à suposta utilização de elementos inerentes aos próprios tipos penais e dos bens jurídicos por eles tutelados para majorar as penas bases aplicadas à embargante, configurando *bis in idem*. Todavia, a embargante sequer especifica quais seriam os elementos inerentes ao tipo que teriam sido utilizados para majorar a pena base, tratando-se, portanto, de alegação desprovida de fundamentação específica. De todo modo, não se verifica a alegada ocorrência de *bis in idem*.

Dessa forma, diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios, denota-se o claro caráter protelatório de tais embargos, com o mero intuito de postergar o desfecho da demanda.

Por tal motivo, ressalta-se, desde logo, que novos embargos de declaração de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado.

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Embargos protelatórios. Não-conhecimento.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados à Corte, que sobre eles expressamente se pronunciou, revela nítido caráter protelatórios dos embargos de declaração.

2. Não demonstradas as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não se conhece dos declaratórios, declarando-os protelatórios, aplicando-se, ainda, a pena de multa e determinando-se a certificação do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação do acórdão.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5902, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/04/2007, Página 130)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos, assentando-se sua natureza procrastinatória e ressaltando-se que novos embargos de caráter protelatório não serão conhecidos, podendo resultar no trânsito em julgado da condenação.

Rio de Janeiro, 19/10/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605057-83.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605057-83.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605057-83.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL DEPUTADO ESTADUAL,
DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

DESPACHO

Uma vez certificado o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a procedência do pedido deduzido por DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, nos autos do RROPCE 0600512-28.2022.6.19.0000 (id 31343939), afastando a interdição à obtenção de quitação eleitoral tão logo exaurida a legislatura do cargo a que concorreu, proceda-se às anotações e comunicações necessárias.

Ademais, nada há a prover com relação aos documentos juntados nos id's 9745759, 9745809 e 9745859, uma vez que o pedido de regularização de contas eleitorais e os documentos que o instruem devem ser apresentados em procedimento próprio, o que foi providenciado, posteriormente, pelo interessado, nos autos do mencionado requerimento de regularização de contas eleitorais.

Ultimadas as providências acima alvitradas, archive-se, observadas as formalidades de estilo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601416-86.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601416-86.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CLEBER FERREIRA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLEBER FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601416-86.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: CLEBER FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO ELETRÔNICO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO.

I- Ausência de apresentação de extrato bancário, que abranja todo o período da campanha, no momento oportuno. Inexistência de extrato eletrônico.

II - Convém salientar que o parecer do órgão técnico, de id 31364466, ressalta a inexistência de movimentação financeira nas contas de campanha. Assim, restou demonstrada que a prestação contém subsídios suficientes para a sua análise, afastando, assim, o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e dos Regionais.

III- Observa-se que a falha apontada, em seu aspecto qualitativo, revela gravidade suficiente para desaprovação das contas, visto que houve comprometimento da sua regularidade e efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha.

IV- Provimento do recurso, para desaprovar as contas, nos termos do artigo 74, inciso III e §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEBER FERREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna, que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de extratos bancários, que permitissem a análise das contas.

Em suas razões recursais (ID 30482359), o recorrente sustenta que "a ausência de extrato bancário não gera o julgamento das contas como não prestadas, pelo contrário pode levar à aprovação com ressalvas ou a uma desaprovação."

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que suas contas de campanha sejam julgadas aprovadas com ressalvas ou mesmo desaprovadas.

O órgão técnico informou que, não obstante inexista extrato eletrônico relativo às contas registradas em sua prestação de contas, "há elementos mínimos a indicar ausência de receitas e despesas de natureza financeira no pleito". (id 31364466).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 30958421), para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que "de acordo com o disposto no art. 74, inc. IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial dos documentos e das informações no ato da prestação de contas, especialmente, no que se refere à apresentação de extratos bancários, por si só, não enseja ao julgamento das contas como não prestadas, e sim como desaprovadas, uma vez que a inexistência de extratos bancários impede a confiabilidade das contas e o efetivo controle da Justiça Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Na espécie, o recorrente teve suas contas julgadas não prestadas, apontando-se como irregularidade a ausência de apresentação de extratos bancários, relativos à sua conta de campanha, dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário, atinente a todo o período de campanha, dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Entretanto, é de se ressaltar que o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2020, aberta pelos candidatos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e

candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...).

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet."

Contudo, no presente caso, muito embora tenha o órgão técnico informado que consta, na ficha de qualificação do candidato, a abertura de três contas bancárias de campanha, destacou inexistir extrato eletrônico, constante do Sistema SPCE.

Infere-se, portanto, que subsiste a irregularidade referente à ausência de extrato bancário, da conta de campanha do recorrente, em afronta ao artigo 53,II a da Resolução TSE nº 23.607/019, uma vez que não apresentados os extratos bancários definitivos, exigidos, tampouco o extrato eletrônico, relativo às suas contas de campanha.

Conforme previsto, a não apresentação do extrato bancário, atinente a todo o período de campanha, dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Todavia, convém salientar que, na hipótese em apreço, o parecer do órgão técnico, de id 31364466, ressalta a ausência de movimentação financeira das contas de campanha do recorrente, ao esclarecer que em "*consulta ao módulo Recursos de Fundo Público do SPCE, conforme anexo 1, demonstra apenas recebimento de valores estimáveis em dinheiro, do FEFC, coincidentes com os declarados pelo recorrente na prestação de contas. Ademais, pesquisa no módulo Fiscaliza ZE, conforme anexo 2, não localizou nota fiscal emitida para o candidato, dado que vai ao encontro da declaração de ausência de movimentação financeira prestada pelo interessado.*", salientando, por fim que "*foram identificados, conforme prevê o art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, elementos mínimos a indicar ausência de receitas e despesas de natureza financeira no pleito.*"

Com efeito, dispõe o art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."

Assim, no caso dos autos, muito embora o candidato, devidamente intimado, não tenha apresentado os documentos exigidos no relatório preliminar, é certo que restou demonstrada que a prestação contém subsídios suficientes para a sua análise, não sendo razoável o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo considerando as gravíssimas consequências dele decorrentes.

Nessa linha, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral e os Regionais possuem consolidada jurisprudência no sentido de que até mesmo a não abertura de conta bancária e, em consequência, a ausência de extrato bancário não constituem, por si só, motivos suficientes para o julgamento das contas como não prestadas. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, julgam-se contas como não prestadas apenas quando houver omissão/inércia do interessado no seu compromisso de informar à Justiça Eleitoral sobre o controle financeiro de sua campanha.

2. Falta de abertura de conta bancária e conseqüente ausência dos extratos são motivos suficientes para desaprovar contas e não regra, de per si, para alicerçar julgamento como não prestadas. Precedentes.

3. No caso dos autos, o TRE/SE consignou expressamente que "o partido fez juntar aos autos todos os documentos exigidos pela mencionada Resolução (recibos eleitorais e notas fiscais), possibilitando, por conseguinte, a correta análise das contas apresentadas por esta Justiça Especializada" (fl. 60).

4. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 36241, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 03/10/2018, Página 28-29)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REFORMA PARCIAL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das conseqüências jurídicas da não apresentação das contas.

3. A não abertura de conta bancária, a conseqüente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 311061, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 20/09/2016, Página 33-34)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Segundo entendimento do TSE, as contas são julgadas não prestadas apenas quando faltam elementos mínimos que permitam sua análise pela Justiça Eleitoral.

2. Da moldura fática do acórdão recorrido extrai-se que, conquanto descumprido o prazo legal para apresentação da prestação de contas final, houve emissão de relatório preliminar pelo órgão técnico e análise da prestação de contas

pelo TRE (1ª e 2ª parciais), tendo o Regional concluído que as falhas identificadas eram de natureza grave, pois inviabilizaram o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.

3. A existência de irregularidades graves apresentação intempestiva das contas e ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral enseja a desaprovação das contas da candidata.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 176650, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125)

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

1 - Irregularidades atinentes a não abertura de conta bancária de Outro Recursos, em desacordo com os arts. 10 e 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017; não apresentação pela candidata dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha referente à conta nº 570656, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nem encaminhamento dos referidos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras.

()

5 - Deve-se considerar que o julgamento das contas como não prestadas em decorrência de não abertura de conta e, por conseguinte, não apresentação do respectivo extrato, implicaria perpétua ausência de quitação eleitoral, haja vista se tratar de irregularidade insanável, que não permite ulterior correção.

6 - Diante da gravidade das consequências jurídicas (art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), bem como a fim de se evitar a exasperação da penalidade a ponto de ferir a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Nossa Carta Maior, cujo teor veda a fixação de pena não submetida a termo final, sublinhando que tal premissa não se aplica apenas na seara criminal, mas também nos demais ramos do direito, premente se faz o julgamento das contas como desaprovadas.

7 - Ainda que superado o entendimento acima explanado, verifica-se que a hipótese dos autos, seja no que concerne a não abertura de conta específica "Outros Recursos", ou no tocante ao não fornecimento de extrato bancário contemplando todo período de campanha referente à conta do FEFC, coaduna-se ao julgamento das contas como desaprovadas. Precedentes TSE e desta Corte Eleitoral.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

(Prestação de Contas nº 060640539, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 229, Data 23/10/2019)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EXTRATO ELETRÔNICO NÃO ENCAMINHADO. PREJUÍZO EVIDENTE. FALHA CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

(Prestação de Contas nº 060532625, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 148, Data 16/07/2019)

Na espécie, a ausência da apresentação de extratos bancários não impediu a análise da prestação de contas, de modo que a falha apontada, em seu aspecto qualitativo, apesar de não ensejar o julgamento das contas como não prestadas, revela gravidade suficiente para desaprovação das contas, visto que houve comprometimento da sua regularidade e efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha.

Nessa toada, merecem acolhida os argumentos expendidos pelo ora recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando julgando desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Rio de Janeiro, 20/10/2022

PETIÇÃO(1338) Nº 0604520-87.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0604520-87.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0604520-87.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DESPACHO

Considerando parecer ministerial de id 31374971, informando sobre a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de petição com documentos, nos autos do processo nº 5078416-24.2020.4.02.510, em atendimento à intimação do juízo da 26ª VFRJ, para juntada de extratos, intime-se à parte requerente, para que apresente os referidos extratos bancários, no prazo derradeiro de 5 dias, conforme requerido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000007-05.2019.6.19.0158

PROCESSO : 0000007-05.2019.6.19.0158 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : DANIEL DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DOUGLAS DE CARVALHO BASTOS (232354/RJ)
ADVOGADO : GISELLY SILVA CAETANO (227047/RJ)
ADVOGADO : INGRID HALLER CERQUEIRA FURTADO (241460/RJ)

ADVOGADO : ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO (231402/RJ)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS (184168/RJ)
ADVOGADO : JULIANA DE LACERDA ANTUNES (238316/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO VIANA FIGUEIREDO (132008/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (164282/RJ)
ADVOGADO : PALOMA PEIXOTO TAVARES SILVA CARDOSO (222859/RJ)
ADVOGADO : RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (209069/RJ)
ADVOGADO : THAISSA DA SILVA NUNES DE JESUS (209011/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS CARREIRO HONORATO (188176/RJ)
RECORRIDO : "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"
ADVOGADO : ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO : DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000007-05.2019.6.19.0158 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: DANIEL DE ALMEIDA MELLO

Advogados do RECORRENTE: INGRID HALLER CERQUEIRA FURTADO - RJ241460, PALOMA PEIXOTO TAVARES SILVA CARDOSO - RJ222859, ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO - RJ231402, GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047, JULIANA DE LACERDA ANTUNES - RJ238316, JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS - RJ184168, THAISSA DA SILVA NUNES DE JESUS - RJ209011, LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282, RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069, VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176, LEANDRO VIANA FIGUEIREDO - RJ132008, DOUGLAS DE CARVALHO BASTOS - RJ232354

RECORRIDO: NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, "COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR"

Advogados do RECORRIDO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A

Advogados da RECORRIDA: DANIELE GOMES OLIVEIRA - RJ183133-A, ADILSON DE FARIA MACIEL - RJ103715-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. PRÁTICA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADA. REGISTRO COMPROVADO. IRREGULARIDADES APRESENTADAS QUE NÃO ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Sentença que julgou procedente pedido em representação por divulgação de pesquisa sem registro, com fulcro no artigo Art. 33, §3º da Lei 9.504/1997.

II - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Afastamento. A conduta de divulgar pesquisa irregular, a qual a norma atribui a penalidade de multa, é autônoma em relação à conduta de elaborar tal pesquisa. Não se exige, nesta hipótese, que o agente tenha sido o responsável pela contratação. Art. 33, §3º da Lei 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE 23.453/2015.

III - Mérito: Condenação do recorrente que evidencia analogia *in malam partem*. Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, a mera publicização "com atraso" não constitui ilícito eleitoral. A divulgação da pesquisa dezenove dias depois da data de seu registro não se amolda à norma sancionadora do Art. 33, §3º da Lei 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE 23.453/2015 que se restringe a sancionar a publicização de pesquisas que não foram levadas a registro perante esta especializada.

IV - Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido e afastar a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada ao recorrente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIEL DE ALMEIDA MELLO em face de sentença proferida pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral - Município de Nova Iguaçu (id 31057839), que julgou procedente o pedido proveniente de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR e por NELSON BORNIER DE OLIVEIRA, ajuizada em desfavor do recorrente, condenando-o na multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/1997.

Insta destacar que os recorridos ajuizaram originalmente a Representação nº 000011-62.2016.6.19.0250 em face do recorrente, de ROGÉRIO LISBOA, de CARLOS FERREIRA e da COLIGAÇÃO TRABALHO, FÉ E HUMILDADE. No referido processo a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado.

Após recurso interposto pela coligação recorrida, a decisão foi reformada e o pedido foi julgado procedente para condenar os então representados ao pagamento de multa, por divulgação de propaganda irregular, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), cada.

Na ocasião, este E. Tribunal entendeu que, embora a pesquisa estivesse devidamente registrada na Justiça Eleitoral, houve manipulação dos dados com intenção de confundir o eleitorado.

O então recorrente interpôs Recurso Especial que foi provido pelo Tribunal Superior Eleitoral para declarar a nulidade do processo com relação a ele, por vício na citação, resultando no desmembramento do processo original e na instauração destes autos.

Sendo assim, na petição inicial (id. 31057792), os representantes alegaram que o recorrente divulgou em sua página, na rede social Facebook, pesquisa eleitoral irregular, em favor do então candidato ao cargo de Prefeito do município de Nova Iguaçu, ROGÉRIO LISBOA, em flagrante violação à lei eleitoral.

A sentença ora guerreada considerou configurado o ilícito. Trago à colação trecho relevante do *decisium, verbis*:

"O reconhecimento, por parte da Turma Colegiada, em relação aos representados Rogério Lisboa e Carlos Ferreira, entendendo ser justificada a aplicação de multa eleitoral em afronta ao que preceitua o art. 33 da Lei Federal 9.504 de 1977, pelo fato de as imagens divulgadas não apontarem informações temporais importantes sobre a pesquisa eleitoral compartilhada, vez que deixou evidente a intenção de confundir o eleitorado, também se estende ao representado Daniel de Almeida Mello, fato este que inafasta, igualmente, a sua responsabilização, caracterizando, portanto, pelos mesmos fundamentos, a aplicação da referida multa pecuniária, nos termos do artigo 33, § 3º do referido diploma legal."

O recorrente (id 31057844) sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, já que não foi o responsável pela contratação da pesquisa eleitoral.

No mérito, alega que à época dos fatos não era agente público e nem candidato a nenhum cargo. Aduz que, como eleitor, republicou uma pesquisa favorável ao seu candidato, realizada por renomado instituto de pesquisa (IBOPE) e que não tinha como saber que não foram observadas as regras de divulgação contidas no art. 33 da Lei 9.504/97. Afirmar que não deve ser penalizado e que a sanção pecuniária é desproporcional visto que a rede social do recorrente não tinha potencial para gerar grande repercussão no eleitorado local, a ponto de abalar a igualdade de condições entre os candidatos.

Por fim, afirma que não cabe a aplicação da multa do art. 33, §3º da Lei 9.504/1997, sob pena de dar interpretação ampliativa à norma sancionadora, já que a conduta descrita trata de publicação de pesquisa sem registro, hipótese diversa da discutida nestes autos.

Requer o provimento do presente recurso e o consequente afastamento da multa imposta no *decisium a quo*.

No id. 31062937, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a conversão do feito em diligência, a fim de se intimar o recorrido NELSON BORNIER DE OLIVEIRA para apresentar a procuração de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para sanar vício de representação, nos termos do art. 933, *caput c/c* o art. 76, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação de ambos os representantes, ora recorridos para, se desejarem, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Petição apresentada no id. 31075000 comunicando o falecimento do recorrido NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 31105958) opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

(A Advogada Ingrid Haller Cerqueira Furtado usou da palavra para sustentação.)

VOTO

O recurso deve ser conhecido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, haja vista que o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 comina expressamente a sanção cível-eleitoral de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o necessário registro das informações ou em desacordo com determinação legal, na forma do referido artigo que ora se transcreve na íntegra para melhor elucidação da matéria, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE 23.453/15, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, regulamentando o dispositivo legal supratranscrito, assim dispõe:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Os dispositivos em comento são claros. A conduta de divulgar pesquisa irregular, a qual a norma atribui a penalidade de multa, é autônoma em relação à conduta de elaborar tal pesquisa. Não se exige, nesta hipótese, que o agente tenha sido o responsável pela contratação.

Na realidade, a lesividade da consulta se perfaz, justamente, com a divulgação da pesquisa irregular, sendo sua elaboração mero meio para alcançar tal finalidade. Não por outra razão, a norma atribui a sanção de multa à conduta de divulgar e não à conduta de elaborar pesquisa irregular.

Nesse diapasão, entendo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, inicialmente, teço alguns comentários sobre a conceituação de pesquisa eleitoral e sua normatização.

Conceitua-se pesquisa eleitoral como procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar avaliação, desempenho e aceitação de candidatos ou partidos, com escopo de apresentar um quadro do potencial de desempenho no pleito e sua avaliação perante o eleitorado. Da leitura do art. 33 da Lei das Eleições, acima transcrito, percebe-se que o legislador exigiu requisitos minuciosos a serem seguidos pelas empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião, tanto em relação à metodologia utilizada, assim como para obtenção do prévio registro para ser divulgada.

O escopo da norma em referência é evitar ou minimizar a indução do eleitorado, sobretudo no que tange aos eleitores indecisos e aqueles que optam pelo chamado "voto útil".

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Consta da inicial (id 31057792 - fls. 05/09) que em 19 de setembro de 2016 o recorrente divulgou suposta pesquisa do Instituto IBOPE em sua página da rede social Facebook com o seguinte comentário:

"Essa do ibope!!! Não é aquela mentira deslavada não!!!"

Argumentam os recorridos que a pesquisa divulgada não teria sido registrada na forma da legislação eleitoral, além de não conter a data de realização, número de entrevistados ou qualquer outra informação que possibilitasse a aferição de veracidade do resultado.

A sentença *a quo* (id. 31057839) destacou que *"a análise dos autos revela que alegada ausência de registro restou rechaçada quando do julgamento do feito com relação aos representados Rogério Lisboa e Carlos Ferreira, diante das informações extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral (fls.56/58- ID 91699044) dando conta de que a pesquisa eleitoral IBOPE nº RJ-05576 /2016 foi registrada em 26/08/2016 e teve como data para divulgação o dia 01/09/2016."*

Entretanto, o magistrado sentenciante julgou procedente a representação e condenou o recorrente na multa prevista, entendendo que *"as publicações realizadas pelo representado em sua página do Facebook, apontam que o compartilhamento do resultado da pesquisa eleitoral em questão ocorreu em 19/09/2016, ou seja, em data posterior a aquela prevista para sua divulgação (01/09 /2016), o que a toda evidencia, dada à proximidade das eleições, pode ter levado o eleitorado a percepções equivocadas"*.

Este também foi o entendimento adotado por este E. Tribunal na ocasião do julgamento dos representados Rogério Lisboa e Carlos Ferreira. A Corte entendeu que as imagens divulgadas não continham informações temporais importantes sobre a pesquisa eleitoral compartilhada com o intuito de confundir o eleitorado nas vésperas do pleito. Veja-se, a propósito, a ementa da decisão em comento:

RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. TELEVISÃO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ALTERAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO. MANIPULAÇÃO DOS DADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 11-62, Acórdão, Relatora Designada Des. Jacqueline Montenegro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 16/02/2017, Página 24/33)

Alega o recorrente que à época dos fatos não era agente público e nem candidato a nenhum cargo nas eleições de 2016. Afirma que republicou em sua rede social uma pesquisa favorável ao seu candidato, realizada pelo IBOPE, renomado instituto de pesquisa e que não teria como saber que não foram observadas as regras de divulgação previstas na Lei 9.504/97. Sustenta que a multa aplicada é desproporcional já que sua página do Facebook não tinha potencial para gerar grande repercussão no eleitorado local, a ponto de abalar a igualdade de condições entre os candidatos. Defende, ainda, que a sanção não pode ser a ele aplicada, sob pena de se dar uma interpretação ampliativa à norma sancionadora, já que a conduta descrita em lei trata de publicação de pesquisa sem registro, o que não é o caso dos autos.

De fato, a sentença recorrida merece reforma.

Isto porque, para condenar o recorrente a pena de multa neste caso específico estaríamos adotando uma analogia *in malam partem*.

Explico.

A Lei das Eleições, em seu art. 33, proíbe a divulgação de pesquisa de intenções de voto sem registro na Justiça Eleitoral, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) dias deste registro e de pesquisa fraudulenta.

A situação discutida não se encaixa em nenhuma destas hipóteses. Aqui o recorrente divulgou pesquisa verdadeira, elaborada pelo Instituto IBOPE, devidamente registrada na forma da lei.

O entendimento firmado pela Corte Regional quando do julgamento dos outros representados e esposado pelo Juízo *a quo* nestes autos foi que a divulgação da pesquisa dezenove dias depois do registro, sem informações temporais adequadas e em data próxima ao pleito induziu o eleitor a erro, já que os dados apresentados poderiam não refletir as intenções de voto daquele momento.

Ocorre que tais irregularidades apontadas não estão descritas na lei eleitoral entre os casos de aplicação de multa. Desta forma, entendo que não cabe ao intérprete atribuir a penalidade fora das estritas hipóteses descritas no art. 33, da Lei 9.504/1997.

Trago à colação julgados do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

1. Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1977 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.

2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do overruling, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61849, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 16/02/2018, Página 62)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE. DISTINÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPOSTA APLICABILIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições incide apenas e tão somente na hipótese de ausência de prévio registro da pesquisa divulgada, não sendo, bem por isso, extensiva às outras situações. Precedentes: (AgR-REspe nº 361-41/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; REspe nº 27-576/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23.10.2007; e REspe nº 20664/SP, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.5.2005).

2. A doutrina, no que concerne ao art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, é remansosa quanto à impossibilidade de aplicação de multa nos casos de realização de enquete ou sondagem, em face da ausência de previsão sancionatória.

3. O silêncio do legislador, no que se refere ao art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ao não estabelecer sanção em caso de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, impõe uma vedação de interpretação extensiva, como bem se assinalou no aresto regional, devendo tal norma ser interpretada restritivamente.

4. In casu, não merece reparos a decisão da Corte a quo, que assentou que tanto a Lei nº 9.504/97 como a Resolução TSE nº 23.453/2015 não registram nenhuma sanção explícita ou remissão a outras partes do texto legal em caso de divulgação de enquete, sendo vedadas a interpretação extensiva e a analogia in mala partem, para a cominação de sanção, e.g., multa.

5. A tese para imposição de severa punição, caso se equipare a realização de enquete à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, carece de razoabilidade.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37658, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 244)

Portanto, a meu ver, não restou materializado nos autos o ilícito previsto no art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.453/2015.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido e afastar a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada ao representado.

Rio de Janeiro, 20/10/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600460-32.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600460-32.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : LUIZA EYMAEL BARRETO

ADVOGADO : ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

REQUERENTE : JOAO ALVES PEIXOTO

REQUERENTE : MARCELO BORGES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600460-32.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC), LUIZA EYMAEL BARRETO, MARCELO BORGES DA SILVA, JOAO ALVES PEIXOTO, FABIO URBANO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A, THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A, THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

DESPACHO

Renove-se a intimação do partido requerente, via DJe, nas pessoas dos advogados constantes da autuação, para que regularize a capacidade postulatória dos dirigentes partidários Marcelo Borges da Silva, João Alves Peixoto e Fábio Urbano Soares, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, de outubro de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600048-72.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600048-72.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

AUTOR : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600048-72.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

AUTOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE ROBERTO BROM DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DESPACHO

Considerando o novo entendimento firmado por esta Corte, que na sessão do dia 04 de outubro de 2022, no julgamento da Prestação de Contas nº 0600461-56.2018.6.19.0000 concluiu pela possibilidade de concessão do parcelamento no âmbito do cumprimento de sentença, intime-se o a agremiação partidária para informar se subsiste o interesse no requerimento de id 31114809.

Caso haja interesse do partido na apreciação do pedido de parcelamento, que apresente documentação comprobatória da sua atual situação financeira, inclusive com indicação dos valores totais recebidos a título de doação de militantes no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0603411-96.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603411-96.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA BACELLAR

ADVOGADO : CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ)

ADVOGADO : DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

ADVOGADO : RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ)

RECORRIDO : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (15090) - 0603411-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA BACELLAR

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864, CLAUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313, RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA - RJ221946, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

RECORRIDO: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DE CUNHO NEGATIVO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMAGEM PRODUZIDA SEM RECURSOS SOFISTICADOS DE EDIÇÃO, SENDO DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE OU APTIDÃO PARA ENGANAR O ELEITORADO. UTILIZAÇÃO DE IRONIA,

SEM RIDICULARIZAÇÃO OU OFENSA. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA QUE DEVE REGER A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. PLEITO RECURSAL DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA REDE SOCIAL QUE DEVERÁ SER PERSEGUIDO NA JUSTIÇA COMUM, TENDO EM VISTA O TÉRMINO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS. CUNHO NEGATIVO DA PROPAGANDA NÃO CONFIGURADO, AFASTANDO-SE A PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE MULTA. RECORRENTE QUE FOI EFETIVAMENTE ELEITO, O QUE CORROBORA A ASSERTIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM SUA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Utilização de recurso visual de montagem, com efeito de ironia. Postagem que veicula imagem da face do então pré-candidato em conjunto com o *slogan* do telejornal "Fantástico". Ausência de emprego de técnicas de edição refinadas que pudessem imprimir credibilidade ao conteúdo publicado ou enganar o eleitorado em potencial, no sentido de fazê-lo crer que se trataria de reportagem investigativa verídica. Mero exercício do direito à liberdade de expressão.

2. Na configuração de propaganda eleitoral extemporânea, em sentido negativo, pressupõe-se o pedido explícito de "não voto" ou o ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgar fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (AgR-REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

3. Regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, "de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto" (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

4. Pleito de remoção definitiva da postagem da rede social que restou prejudicado. Com o término das campanhas eleitorais, não havendo mais cargo em disputa, tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito, eventual pretensão relacionada à remoção de conteúdo das redes sociais deverá ser perseguida mediante ação judicial autônoma na Justiça Comum, *ex vi* do disposto no artigo 38, parágrafo 7.º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

5. Mero uso de recurso de montagem que não importe em degradação ou ridicularização de pré-candidato não enseja irregularidade na propaganda eleitoral, porquanto não tem o condão de interferir na lisura do pleito. Em consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que o ora recorrente ostenta situação de candidato ELEITO, o que reforça o entendimento esposado no *decisum*, no sentido de que a postagem efetivamente não ensejou prejuízos concretos à sua campanha eleitoral.

6. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá ser mantida, por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da decisão que julgou improcedente a representação ajuizada por RODRIGO DA SILVA BACELLAR, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022, ora recorrente, em face de ROSÂNGELA ROSINHA

GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ora recorrida, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 36 e 36-A, ambos da Lei n. 9.504/97, à vista de conteúdo publicado em 7/8/2022, na rede social *Facebook*.

Em sede de razões recursais, repisam-se as alegações trazidas no bojo do processado, no sentido de que a postagem realizada pela recorrida em seu perfil ("[lua.pink.1](#)"), intitulada "*Hoje no Fantástico: Os Ladrões do dinheiro Público*", consubstanciaria propaganda antecipada de cunho negativo, que "*induz o eleitor falsamente a crer que o representante está sendo alvo de reportagem investigativa conduzida por telejornal de grande credibilidade e repercussão nacional*".

Os pleitos são de (i) remoção definitiva do conteúdo hospedado na seguinte URL: "<https://www.facebook.com/100003668276698/posts/pfbid02GE4m3RAjtxgteXAHkhLZhxBzDkMMGymRiPTZd7oX7UjWCGfJUThiqjCyyiN77ftal/>" e (ii) condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme prevista no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97.

A recorrida, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certidão constante do ID. 31276388.

Sobreveio nos IDs. 3129616/7, renúncia de advogada do representante, ora recorrente, não extensiva aos seus demais patronos, regularmente constituídos nos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em prestígio à decisão ora recorrida, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Eis o relato do essencial.

p{text-align: justify;VOTO

Colhe-se dos autos a suposta realização de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, em desfavor de RODRIGO DA SILVA BACELAR, então pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022 (ora eleito), por meio de postagem realizada aos 7 de agosto do corrente ano, na rede social *Facebook*, intitulada "*Hoje no Fantástico: Os Ladrões do dinheiro Público*".

A ora recorrida, ROSINHA GAROTINHO, teria veiculado imagem, produzida com recurso de montagem, do rosto do recorrente em conjunto com o *slogan* do telejornal 'Fantástico', configurando-se, em tese, a propagação de "*fake news*" e divulgação de propaganda eleitoral negativa em desfavor do ora recorrente, na medida em que o conteúdo teria o condão de induzir "*o eleitor falsamente a crer que o representante está sendo alvo de reportagem investigativa conduzida por telejornal de grande credibilidade e repercussão nacional*".

Pleiteou-se, em sede de tutela provisória, a remoção do conteúdo, o que foi indeferido, pelas razões e fundamentos constantes do ID. 31196002. No mérito, julgou-se improcedente a representação, por não se considerar caracterizada a prática de ato abusivo ou ofensivo à honra e imagem do então representante.

Inconformado, vem o recorrente repisar, em sede de recurso inominado, a argumentação já tecida no bojo do processado, requerendo, ao final, a remoção definitiva do conteúdo inquinado da rede social da recorrida e, no mérito, sua condenação ao pagamento da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, deve-se assinalar que, com o término das campanhas eleitorais, não havendo mais cargo em disputa, tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito, eventual pretensão relacionada à remoção de conteúdo das redes sociais deverá ser perseguida mediante ação judicial autônoma na Justiça Comum, *ex vi* do disposto no artigo 38, parágrafo 7.º da Resolução TSE n. 23.610/2019, que estabelece, *verbis*:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). [...]

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum."

Destarte, no ponto, pode-se considerar prejudicado o recurso.

Adentrando ao mérito recursal, que efetivamente se deverá analisar, porquanto culmina em pleito de condenação ao pagamento de multa, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão monocrática, ora impugnada, cuja fundamentação submeto ao crivo do Colegiado e ostenta o seguinte teor:

"[...] na análise da configuração de propaganda eleitoral de cunho negativo, pressupõe-se o pedido explícito de 'não voto' ou o ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgue fato sabidamente inverídico, sendo equivalente a este o fato cuja veracidade não se pode assentar (AgR-REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

Regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, 'de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto' (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 06004178-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

Descendo ao caso concreto, o que se vislumbra é a publicação de conteúdo que se utiliza de recursos técnicos, de maneira irônica e provocativa, em desfavor do representante. Embora possa incomodar exacerbadamente o candidato, trata-se, no meu entender, de prática que se amolda ao contexto de disputa eleitoral e que se situa dentro dos limites entendidos como razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão.

Veja-se, sob esse aspecto, que o mero uso de recurso de montagem que não importe em degradação ou ridicularização de candidato não enseja irregularidade na propaganda eleitoral, nem autoriza ou recomenda, tampouco, a sua remoção e incidência de multa.

Da mesma forma, a publicação de críticas ácidas ou desfavoráveis a candidatos, que não tenham o condão de enganar o eleitorado ou influenciar no resultado do pleito, não torna necessária - nem legal ou legítima - a intervenção desta Justiça especializada que, visando tutelar a vontade popular, determine a supressão de propaganda eleitoral.

In casu, contrariamente ao que afirma o representante, a postagem impugnada não detém a mínima credibilidade, eis que realizada com montagem grosseira, sem recursos de edição refinados que pudessem lhe prover um mínimo de autenticidade e, assim, conduzir o público e eleitores em potencial a acreditar que se tratava de 'reportagem investigativa' real.

Estabelecida essa premissa, forçoso reconhecer que não se vislumbra nos autos hipótese de divulgação de conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico acerca do candidato em questão.

Conforme assinalam Karpstein e Knoerr (2009), citados por José Jairo Gomes, em seu DIREITO ELEITORAL (18.ª edição, Editora Atlas, SP, 2022, pp. 671/2), 'a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática; o que não se deve é confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia'.

Ora, para o Direito Penal, a calúnia consistirá na imputação falsa a alguém de fato definido como crime; a difamação, na atribuição de fato ofensivo à reputação; e a injúria, na ofensa à sua dignidade ou decoro.

Na seara eleitoral, entretanto, tais conceitos não têm aplicação rígida, até mesmo porque os políticos diferem substancialmente dos 'cidadãos comuns' no ponto em que se colocam em evidência, como homens públicos; se expõem ao escrutínio e crivo social, submetendo-se, de forma voluntária, a uma relativização ou mitigação do exercício de seus direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade.

Na esteira desse raciocínio, muitas afirmações ou informações que seriam desconcertantes para os cidadãos, em geral, perdem esse teor quando erigidas no contexto dos debates eleitorais.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá sempre nortear as decisões deste Regional em homenagem à segurança jurídica do pleito, deve-se considerar que, 'no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos [] e sua discussão pelos cidadãos mostram-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações dos aspirantes a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente' (AgReg no REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, 17/2/2022).

Esse também foi entendimento perfilhado pelo Parquet eleitoral, em parecer da lavra da Dr. Carlos Aguiar, in verbis:

'Na situação analisada, não está presente seja a ofensa a honra de pré-candidato e nem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, que ultrapassam o contexto de crítica ácida.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que não assiste razão ao representante, uma vez que nao foi vítima de prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, vez que, nos termos do art. 9º-A da Resolucao do TSE nº 23.610/2019, em relação a ele não foram compartilhados fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possuem potencial para atingir a integridade do processo eleitoral.'

Impende reconhecer, assim, que não se justifica a insurgência, na medida em que não houve veiculação de conteúdo que caracterize ato abusivo, ofensivo à honra ou à imagem do representante ou lesivo à lisura do pleito, impondo-se à Justiça Eleitoral a primazia pela liberdade de expressão e a abstenção de intentar ações repressivas que limitem o legítimo debate político-eleitoral."

Ressalto, por fim, que, em consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que o ora recorrente, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, consta como candidato ELEITO no pleito de 2022, o que mais ainda reforça o entendimento esposado no *decisum*, no sentido de que a presente postagem não ensejou prejuízos concretos à sua campanha eleitoral.

Com base nessas considerações, ENCAMINHO VOTAÇÃO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO AO RECURSO. É assim como voto.

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargador GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0603403-22.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603403-22.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE

ADVOGADO : ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
RECORRIDO : MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (60001) - 0603403-22.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE

Advogados do RECORRENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, DANIELLE DE ALBUQUERQUE

FARIAS - RJ084583, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524

RECORRIDO: MARCELO RIBEIRO FREIXO

Advogados do RECORRIDO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DE CUNHO NEGATIVO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO VEICULADO EM VÍDEO E TEXTO POSTADOS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CRÍTICAS QUE SE RESTRINGEM AO GOVERNO DO ESTADO, COMO INSTITUIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE O DIFERENCIAM EM RELAÇÃO A OUTRAS HIPÓTESES, NAS QUAIS HOVE EFETIVA OFENSA À PESSOA DO Oponente. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA QUE DEVE REGER A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante o término das campanhas eleitorais, e mesmo não havendo mais cargo em disputa, tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito, o presente recurso merece ser conhecido, porquanto o que se persegue, nesta seara, é o reconhecimento de prática eleitoral ilícita apta a ensejar, em tese, a condenação da parte recorrida ao pagamento de multa.

2. Propaganda que difere substancialmente de conteúdos impugnados noutras representações, que culminaram em decisões nas quais esta Justiça especializada entendeu ultrapassados os limites considerados razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão.

3. *In casu*, não ocorreu veiculação de ofensa direta à pessoa do pré-candidato oponente; o que se vislumbra é a publicação de propaganda que pretende demonstrar ao público - e ao eleitorado em potencial - a contextualização de diversos fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, inclusive no curso da atual gestão governamental, amplamente noticiados em diversos meios de comunicação.

4. Análise da configuração de propaganda eleitoral de cunho negativo que pressupõe o pedido explícito de "não voto" ou a prática de ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem, ou divulgar fato sabidamente inverídico (AgR-REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

5. Regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, "de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto" (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

6. Realização de críticas ácidas e veementes, que se amolda perfeitamente ao contexto de disputa eleitoral e que se situa dentro dos limites entendidos como razoáveis pela jurisprudência eleitoral pátria para o exercício da liberdade de expressão; embora o tom provocativo, mais se assemelham a discursos próprios do debate político.

7. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da decisão que julgou improcedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE, ora recorrente, em face de MARCELO RIBEIRO FREIXO, então pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro nas Eleições Gerais de 2022, ora recorrido, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 36-A e 96, ambos da Lei n. 9.504/97, à vista de conteúdo publicado em 10/8/2022, na rede social *INSTAGRAM*.

Em sede de razões recursais, repisam-se as alegações trazidas no bojo do processado, no sentido de que o conteúdo da postagem e do vídeo publicado pelo recorrido consubstanciaria propaganda antecipada de cunho negativo em desfavor do então pré-candidato à reeleição, Cláudio Castro, porquanto, em tese, estaria a lhe atribuir a prática da *"compra de apoio político por intermédio da utilização de recursos do CEPERJ"*.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões (id. 31228668), em prestígio à decisão ora recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso (id. 31234799).

É o relatório.

(Os Advogados Thiago Ferreira Batista e Paulo Henrique Teles Fagundes usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Colhe-se dos autos a suposta realização de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo em desfavor do então pré-candidato à reeleição ao Governo Estadual pela COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE, ora recorrente, Cláudio Castro, por meio de vídeo e texto postados por MARCELO RIBEIRO FREIXO, ora recorrido, aos 10 de agosto do corrente ano, na rede social *INSTAGRAM*.

O recorrido teria veiculado conteúdo alegadamente ofensivo e inverídico e estaria a atribuir ao pré-candidato oponente *"a compra de apoio político por intermédio da utilização de recursos do CEPERJ"*, com os seguintes dizeres:

"27 mil cargos secretos. R\$ 226 MILHÕES sacados na boca do caixa. Todos nomeados que atuam como cabos eleitorais. A planilha da máfia do #CEPERJ se chama 'governador'. O Cláudio Castro é cúmplice ou culpado pela farra dos fantasmas. O que vocês acham? #viradarj #marcelofreixo #freixo #errejota #rio de janeiro #rj"

Pleiteou-se, em sede de tutela provisória, a remoção do conteúdo, o que foi indeferido, pelas razões e fundamentos constantes do ID. 31195504. No mérito, julgou-se improcedente a representação, por não se considerar caracterizada a prática de ato ofensivo à honra e imagem do então pré-candidato, pedido de não voto ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Inconformado, vem o recorrente repisar, em sede de recurso inominado, a argumentação já tecida no bojo do processado, requerendo, ao final, a condenação da coligação partidária recorrente ao pagamento da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, no valor máximo cominado.

Desde logo assinalo que, não obstante o término das campanhas eleitorais, e mesmo não havendo mais cargo em disputa, tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito, o presente recurso merece ser conhecido, porquanto o que se persegue, nesta seara, é o reconhecimento de prática eleitoral ilícita apta a ensejar, em tese, a condenação da parte recorrida ao pagamento de multa.

Assim, adentrando ao mérito recursal, tenho que efetivamente deverá ser mantida a decisão monocrática, ora impugnada, cuja fundamentação submeto ao crivo do Colegiado e ostenta o seguinte teor:

"[...] Compulsando detidamente os autos, conclui-se que a presente representação não deverá prosperar, porquanto não vislumbrada a hipótese de propaganda eleitoral antecipada em sentido negativo.

Primeiramente, deve-se registrar que o caso concreto não guarda similitude com aquele retratado na Representação n. 0600509-73.2022.6.19.0000.

Naquele feito, houve imputação expressa e direta de condutas criminosas ao cidadão Cláudio Castro, e não ao Governador ou à sua gestão, o que, inequivocamente, representou abuso ao festejado direito de expressão, tangenciando o então representado a execução de condutas penalmente típicas, o que, inclusive, assentou-se naquele julgado.

No caso vertente, diferentemente, temos textos ou conteúdos que, embora possam ser considerado s mordazes, não representam extrapolação à garantia da liberdade de expressão.

Tudo indica que o ora representado, em respeito às normas que regem a atuação desta Justiça Eleitoral, inspirado pelos princípios da boa-fé e lealdade processual, tentou exercer mínimo cuidado acerca das palavras utilizadas nas postagens, de modo a não incorrer, ele próprio, em conduta considerada ilícita.

Desta feita, trata-se de críticas ácidas e veementes ao Governo do Estado, como ente e instituição, com remissões a fatos oriundos de órgãos que compõem a Administração Pública direta ou indireta, de forma que a menção ao nome do atual governador se faz para identificação da gestão em que estão supostamente ocorrendo os fatos criticados.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro caminham no sentido de que não será toda e qualquer crítica que deverá ter o condão de configurar a propaganda eleitoral de cunho negativo, sob risco de vulnerar a liberdade de expressão, que admite a ampla emissão de opiniões e comentários, visando à democratização dos debates no ambiente eleitoral.

Regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, *'de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto'* (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

Nesse e noutros inúmeros precedentes que se podem anotar em torno da questão, verificar-se-á que a Corte Superior Eleitoral compreende como legítimas as críticas políticas, mesmo que fortes e incomodativas, desde que - e somente se - não sejam vislumbradas hipóteses de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (TSE, RP n. 0601685-57, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão; e TSE, REspE n. 0604534-39, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, dentre outros).

Na esteira desse raciocínio, tenho que, *in casu*, não se perpez hipótese de ofensa grave à honra do candidato, CLÁUDIO CASTRO, assim como não foram veiculados fatos sabidamente inverídicos em detrimento à sua imagem, não se podendo concluir pela eventual existência de pedido de não voto.

Conforme bem ressalta o *Parquet* eleitoral, no caso em apreço não há 'ofensa à honra de pré-candidato e nem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos que ultrapassem o contexto de crítica ácida. Dessa forma, é forçoso reconhecer que não assiste razão ao representante, uma vez que não foi vítima de prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, vez que, nos termos do art. 9º-A da Resolução do TSE nº 23.610/2019, em relação a ele não foram compartilhados fatos

sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possuem potencial para atingir a integridade do processo eleitoral'.

Com base nessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação."

Ressalto, por fim, que, em consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que o então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador, concorrente sob as legendas coligadas, ora recorrentes, CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, ostenta *status* de candidato ELEITO no pleito de 2022, o que mais ainda reforça o entendimento esposado no *decisum*, no sentido de que a presente postagem não ensejou prejuízos concretos à sua campanha eleitoral.

Com base nessas considerações, ENCAMINHO VOTAÇÃO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO AO RECURSO. É assim como voto.

Rio de Janeiro, 18/10/2022

Desembargador GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0606194-61.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606194-61.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRADO : JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

IMPETRANTE : RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

ADVOGADO : ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0606194-61.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - RJ146014, RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - RJ164955

IMPETRADO: JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MATERIAL DE PROPAGANDA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA FISCALIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de mandado de segurança pleiteando, em suma, a suspensão da busca e apreensão determinada pelo Juízo da 211ª Zona Eleitoral, bem como o seu afastamento do processo, ante a "flagrante suspeição".

2. Embora tenha ocorrido a supressão de um dia do prazo assinalado para retirada ou regularização do material de propaganda da campanha, certo é que se tratava de descumprimento antigo e reiterado, de quase um mês, de ordem decorrente do exercício regulamentar do poder de polícia.

3. A simples inobservância do prazo de uma das notificações não permite concluir pela ocorrência de abuso de autoridade, tampouco pela afetação da imparcialidade do magistrado, mormente considerando que todas as suas decisões estão devidamente fundamentadas.

4. Pelo contrário, o que se observa é o abuso de direito do próprio impetrante que, mesmo ciente da constatação de irregularidade apontada pela equipe de fiscalização quase um mês antes, caracterizada pela afixação de outdoor eletrônico de aproximadamente 4m² em local que não constava como Comitê Central do candidato (contrariando, assim, os arts. 26 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/19), manteve a propaganda até o ponto de sofrer o mandado de busca e apreensão.

5. A presente via não se afigura hábil à arguição de suspeição, que dispõe de procedimento próprio regulamentado no art. 146 e seguintes do CPC c/c art. 79 e seguintes do Regimento Interno deste Regional, na forma do art. 28, § 2º, do Código Eleitoral.

6. Denegação da segurança.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança (id 31349641) impetrado por RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM, candidato à reeleição de Deputado Estadual, no pleito de 2022, contra determinação do JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no Município de Rio de Janeiro, de busca e apreensão e retirada de material de campanha em seu comitê eleitoral.

Narra o autor que, em 29/08/2022, após fiscalização da equipe de propaganda eleitoral, foi notificado acerca de irregularidade na afixação de painel eletrônico em seu comitê central, supostamente fora da metragem permitida.

Segue relatando que, em 21/09/2022, sobreveio decisão da autoridade impetrada para que providenciasse, no prazo de 48h, a retirada ou a regularização da propaganda, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 107 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Afirma que, em 22/09/2022, ainda dentro do prazo legal, apresentou embargos de declaração contra a referida decisão, com pedido de efeito suspensivo, uma vez que, no mérito, discorda que o painel possa ser considerado *outdoor*, porquanto dentro das dimensões permitidas pela legislação.

Destaca que, embora o prazo de cumprimento da determinação de retirada ou regularização findasse às 23h59m do dia 23/09/2022, data da impetração, já no dia anterior o juízo da fiscalização determinou a busca e apreensão do material reputado irregular, em "claro abuso de autoridade", após rejeitar o seu pedido de efeito suspensivo.

Sustenta, portanto, que a decisão está eivada de ilegalidade, devendo ser imediatamente suspensa, ressaltando que, assim que tomou ciência da determinação de 21/09/2022, já havia desligado o painel eletrônico.

Invoca a Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, porquanto, no seu entender, o magistrado teve a finalidade específica de prejudicá-lo.

Requer, portanto, liminarmente, a imediata suspensão da busca e apreensão determinada, bem como a substituição do Juízo para análise das questões suscitadas no processo originário, ante a sua "flagrante suspeição" e, no mérito, pugna pela ratificação da tutela em caráter definitivo, a resultar no afastamento do Juízo da 211ª Zona Eleitoral para análise das questões suscitadas.

Junta, para tanto, o inteiro teor do procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP nº 0600128-14.2022.6.19.0211), no id 31349643.

Decisão de indeferimento do requerimento liminar no id 31350062.

Informações da autoridade impetrada (id 31357646) ressaltando que: (i) em 29/08/2022, a equipe de fiscalização, após receber denúncia por meio do Sistema Pardal/TSE, se dirigiu ao comitê do candidato e verificou o uso de *outdoor* eletrônico em sua fachada, em desacordo com o art. 26 da Res. TSE nº 23.610/19, ocasião em que o notificou para regularização ou remoção do artefato no prazo de 48 horas, sob pena de retirada pela Justiça Eleitoral; (ii) em 02/09/2022, ao retornar ao local, a equipe constatou que as providências solicitadas não foram efetuadas; (iii) em 07/09/2022, após a autuação da NIP nº 0600128-14.2022.6.19.0211, foram intimados o candidato e o Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias, tendo este último se pronunciado pela caracterização da infração; (iv) em 20/09/2022 foi determinada e expedida nova notificação para o candidato regularizar ou remover o painel no prazo de 48 horas, com cumprimento em 21/09/2022 no respectivo comitê; (v) em 22/09/2022, o noticiado apresentou embargos de declaração, os quais foram desprovidos; (vi) ante o não cumprimento das notificações e ultrapassado o prazo concedido, foi expedido mandado para retirada da propaganda irregular; (vii) em 23/09/2022, a equipe de fiscalização compareceu ao comitê e foi recebida pelo próprio candidato, que alegou incapacidade técnica para cumprimento da determinação, momento em que os fiscais procederam à apreensão e lacre do bem diante da inviabilidade de sua remoção.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela *denegação* da segurança, por considerar que não há teratologia ou ilegalidade na decisão, que se encontra devidamente fundamentada, além de destacar que a medida já vinha sendo descumprida desde 29/08/2022, data da primeira notificação para correção da irregularidade identificada (id 31361129).

É o relatório.

VOTO

Após devidamente instruído o feito, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da ordem, senão vejamos.

A decisão questionada restou assim consignada:

Ao que se constata do relatório de fiscalização nº 099/2022, acostado ao procedimento administrativo NIP nº 0600128-14 (id 31349643), corroborado pelas informações prestadas, a medida já vinha sendo descumprida desde 29/08/2022, data em que, pela primeira vez, a equipe de fiscalização se dirigiu ao comitê do candidato e o notificou pessoalmente, de ordem do juízo, acerca da necessidade de corrigir a irregularidade identificada, no prazo de 48h.

Confira-se o relatório e a notificação (id 31349643 p. 4 e 8):

Como se vê, a equipe de fiscalização retornou em 02 de setembro de 2022 e identificou que o ora impetrante desobedeceu a ordem emanada, vindo apenas a se manifestar no feito em 08 de setembro de 2022 (id 31349643 p. 16/19), o que deu ensejo a uma segunda determinação pelo juízo de retirada ou regularização da propaganda nos seguintes termos (id 31349643 p. 24/25):

Apesar de subscrita em 20/09/2022, ao que se verifica, a notificação desta segunda ordem apenas ocorreu no dia seguinte, de modo que, de fato, o candidato ainda estaria dentro deste novo prazo concedido.

De todo modo, mesmo que o juízo tenha suprimido em um dia o termo assinalado para retirada ou regularização do material de campanha, certo é que tratava-se de descumprimento reiterado de ordem decorrente do exercício regulamentar de seu poder de polícia.

Nesse ponto, a simples inobservância deste segundo prazo não permite concluir pela ocorrência de abuso de autoridade, tampouco pela afetação da imparcialidade do juízo, mormente considerando que todas as suas decisões encontram-se devidamente fundamentadas.

Pelo contrário, o que se verifica é o abuso de direito do próprio impetrante que, mesmo ciente da constatação de irregularidade apontada pela equipe de fiscalização quase um mês antes, manteve a propaganda até o ponto de sofrer um mandado de busca e apreensão.

Além disso, a presente via não se afigura hábil ao questionamento de suspeição do juízo, que dispõe de procedimento próprio regulamentado no art. 146 e seguintes do CPC e, no âmbito deste Tribunal, no art. 79 e seguintes do Regimento Interno, na forma do art. 28, § 2º do Código Eleitoral. Desse modo, inexistente lesão a direito líquido e certo a respaldar o pleito autoral.

Diante do exposto, DENEGO a segurança.

Rio de Janeiro, 20/10/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600136-30.2022.6.19.0004

PROCESSO : 0600136-30.2022.6.19.0004 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADA : PRESIDENTE DA 202ª SEÇÃO ELEITORAL DA 4ª ZONA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS (117303/RJ)

SENTENÇA (ID N.º 110137162)

"Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade passiva da impetrada, ex vi do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certifique-se e, após as anotações cabíveis, arquivem-se."

Rio de Janeiro, RJ.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 039/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma Sra Dra ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, Juiz(Juíza) da 4ª Zona Eleitoral, RIO DEJANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Local de Votação: 1350 - CIEP - HUMAITÁ

Seção 150	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO	1659XXXXXXXX	BRUNO ANGELO SEBEN MARINHO	0947XXXXXXXX	RENAN ALVES CONCEICAO

Local de Votação: 1384 - COLÉGIO PEDRO II (PEDRÃO)

Seção 204	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO	1557XXXXXXXX	PEDRO GABRIEL DOS SANTOS KUSTER	1761XXXXXXXX	THIAGO DE OLIVEIRA VENTURA

Local de Votação: 1228 - ESCOLA JOAQUIM NABUCO

Seção 86	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	1740XXXXXXXX	FERNANDA SAMPAIO AMBROSIO	1057XXXXXXXX	JULIO CESAR CASARTELLI ALVES

Local de Votação: 1244 - ESCOLA MEXICO

Seção 98	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO	1741XXXXXXXX	LETÍCIA NUNES WOOLF DE OLIVEIRA	1225XXXXXXXX	FABIO CARDOSO DA COSTA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.

Eu ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE Juíza da 4ª Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juiz(a) Eleitoral - 4ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

EDITAL 36/2022 - ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma. Sra. Dra. ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, Juíza da 004ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que o nomeado por meio do Edital 10/2022 teve seu pedido de dispensa tornado sem efeito e desempenhará a função abaixo no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

BENJAMIN FERREIRA DE ANDRADE

011077400396

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 004ª Zona Eleitoral RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 004ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE Juíza da 004ª Zona Eleitoral, assino.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juiz(a) Eleitoral - 4ª ZE/RJ

logotipoDocumento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 11:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600339-17.2021.6.19.0007

PROCESSO : 0600339-17.2021.6.19.0007 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JULIO ARTUR VILLAS BOAS

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600339-17.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JULIO ARTUR VILLAS BOAS

SENTENÇA

Declaro a Sentença retro (pasta 39) para retificar erro material nela contido, de modo que na parte final do último parágrafo de sua fundamentação onde está escrito "valor este que encontra-se dentro do mencionado limite que o representado poderia doar" deve ser lido "valor este que excede apenas em R\$ 6,88 - vale dizer, de forma inexpressiva e insignificante - o mencionado limite que o representado poderia doar, a ensejar a improcedência da representação".

Publique-se, registre-se e intímese.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2022.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

JUIZ ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 044/2022**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz(Juíza) da 14ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1708 - ASPOM ASSOC. BENEF. DOS SUBTEN. E SGTOS. DA PM

Seção: 315	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	100106010337	RAFAEL VICENTE VIANNA	076428820361	MARCELO JOSE CORDEIRO PEREIRA
1º MESÁRIO - MRV	076428820361	MARCELO JOSE CORDEIRO PEREIRA	138799250337	ALCILENE RODRIGUES DE ASSIS FIDELIS

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL BOLIVAR

Seção: 89	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	100858540361	LUDMILA MILHOMEM	143621380361	ANDRE LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

Seção: 90	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171557740337	CLAUDIA LIMA ELIAS	093980920329	ELIEZER FEITOSA ARAGAO NETO

Seção: 93	Substituído		Substituto	
-----------	-------------	--	------------	--

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	089239410353	RAQUEL OLIVEIRA NUNES	163292870361	JEAN ROBERTO DA SILVA
Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCA				
Seção: 299		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	173139590302	RENATTA DA SILVA PEREIRA	099434200329	MARCELA DO NASCIMENTO MESQUITA
Seção: 304		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	107242470388	VERONICA DUARTE COUTO NEVES	135906110337	ALINE CONCEIÇÃO MOREIRA PEIXOTO
1º SECRETÁRIO - MRV	173137900337	GABRIEL RESENDE SOARES	173132140361	JULIANA DE SANTANA GRAÇA
Seção: 326		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	099434200329	MARCELA DO NASCIMENTO MESQUITA	071794500566	JUMARA DE JESUS SILVA
Local de Votação: 1538 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO KOPKE				
Seção: 311		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	127294150353	THAÍS VIDAL BOLOGNINI	078724060361	WILMA VIEIRA VITELBO DA SILVA
Seção: 397		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	135935650329	ANDREZA ALVES DA SILVA BANDEIRA	095605510370	LEILA TEODORA DA SILVA THOMAZ

Local de Votação: 1724 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SOUZA DA SILVEIRA				
Seção: 405	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	104567160337	ANA PAULA DA SILVA BOENTE	173131050302	GLEYSON MEIRELES DA COSTA SILVA
Seção: 406	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	135907540337	ALESSANDRA NUNES MARTINS	135935650329	ANDREZA ALVES DA SILVA BANDEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	150445890302	MARCIO DA SILVA ROSA	104105500302	RODRIGO ANTONIO BERNARDO ALVES DA SILVA
Local de Votação: 1554 - IGREJA DO DIVINO SALVADOR				
Seção: 321	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	006858640337	LENITA DE PADUA TOMAZ	100122270329	RAFAEL DE LIMA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.				
Eu CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 24 de outubro de 2022				
Dr(a) CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES				
Juiz(Juíza) da 14ª Zona Eleitoral/RJ				

EDITAL Nº 045/2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz(Juíza) da 14ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Substituído	Substituto
-------------	------------

Nome - Inscrição	Local de Trabalho	Nome - Inscrição	Local de Trabalho
HACYMAN APARECIDA CALIL DE ARAUJO - 096879540388	SANTA MONICA CENTRO EDUCACIONAL	FABIO PINTO PINHEIRO - 109757780353	ESCOLA MUNICIPAL TAGORE
HENRIQUE MORAES DE CARVALHO - 031507520329	ESCOLA MUNICIPAL BOLIVAR	HENRIQUE MORAES DE CARVALHO - 031507520329	ESCOLA MUNICIPAL TAGORE
FERNANDA CRISTINA SOARES MAGDALENA - 100105870345	ESCOLA MUNICIPAL TAGORE	VERONICA DUARTE COUTO NEVES - 107242470388	ESCOLA MUNICIPAL TAGORE

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 14ª Zona.

Eu CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022

CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES

Juiz(a) Eleitoral - 14ª ZE/RJ

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 035/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma. Sra. Dra. ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 017ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei nº 9.504/97 e por delegação nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

GREGORY RODRIGUES DA SILVA	136824060345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA PENEDO, situado à RUA RAUL POMPEIA 183		
PATRICIA PINTO	077251230370	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO SÃO PAULO, situado à RUA JOAQUIM NABUCO 267		
RODRIGO CAIADO DE OLIVEIRA FREITAS	108613530345	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOCKEY CLUBE BRASILEIRO, situado à PRACA SANTOS DUMONT S/N		
OTAVIO JONAN DA ROCHA PAES	102806370337	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
GESSICA SELINA SOUZA DA SILVA	156569310302	ESCRUTINADOR
JOSUÉ LUIS DA SILVA	171237110302	ESCRUTINADOR
PEDRO JOSÉ BRASIL RODRIGUES DE JESUS	148327680302	AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
WELLINGTON RAMOS LIGEIRO	105072940302	AUXILIAR DE ESCRUTÍNIO
WAGNER ARAUJO DE CARVALHO	094496230345	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 017ª Zona Eleitoral RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022

ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA

Juíza Eleitoral - 17ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 034/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma. Sra. Dra. ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 017ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei nº 9.504/97, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passou a abaixo relacionada mesa, correspondente ao mencionado Juízo, a ser integrada pelo substituto abaixo discriminado no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1503 - COLÉGIO ANDRÉ MAUROIS

Seção: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	357430240175	DAVID APARECIDO MACEDO	174333110302	DIEGO GOMES DE ARAUJO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 17ª Zona.

Eu, ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 17ª Zona Eleitoral/RJ, assino.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022

ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA

Juíza Eleitoral - 17ª Zona Eleitoral/RJ

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600028-23.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE : PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE : CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES, CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

EDITAL 54/2022

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO NOVO do município de Petrópolis/RJ, o qual

se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600236-41.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600236-41.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : HENRY DAVID GRAZINOLI

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

REQUERENTE : LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ

REQUERENTE : RICARDO JOSE INFINGARDI

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600236-41.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ, RICARDO JOSE INFINGARDI, ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS, HENRY DAVID GRAZINOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 28/07/2021 (petição id 97329458 e declaração de ausência de recursos id 97329459).

Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação, conforme se depreende da certidão id 108530261.

Informação cartorária id 108533081 aponta dois depósitos nos extratos bancários, de contas distintas, referentes a sobras de campanha de candidatos em 2020; a inexistência de recibos de doação; a ausência de repasse de recursos públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a agremiação partidária em questão, de acordo com a planilha disponibilizada pela ASCEPA-TRE/RJ. Relata também sobra de campanha em prestação de contas eleitorais de dois candidatos, um com conta desaprovada e outro com conta não prestada. Por fim, informa que pela consulta dos extrato bancário do sistema SPCA, não é possível identificar, entre as contas abertas, pelo partido Cidadania, se há alguma de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.

MPE opina pela intimação do partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o partido se quedado inerte (certidão id 109402858).

Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha".

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 108533081 e como bem salientou o MPE, em sua promoção id 109837456, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificar a existência da conta "Doações de Campanha", apontada na certidão id 109402858, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-73.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600057-73.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS DAVID SION

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : OCTAVIO DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-73.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLOS DAVID SION, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

EDITAL 53/2022

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO VERDE- PV do município de Petrópolis/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

32ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0032**

PROCESSO : 0600533-73.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL

ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL VEREADOR, LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/19, não houve impugnação.

Intimada acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se a requerente, tempestivamente, conforme documento de ID 109821563.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 109893989), com manifestação da unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, consoante ID 109921380.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 109748869, aponta irregularidade referente ao recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) não utilizados.

Em que pese tenha sido oportunizado à candidata a regularização da questão apresentada em diligência, não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro dos recursos de FEFC não utilizados, no valor de R\$ 491,83, conforme determina o art. 50, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tampouco as razões expendidas na nota explicativa de ID 109821563 são suficientes para sanar o vício destacado em diligência, de modo que persistiu a irregularidade apontada no exame preliminar das contas.

Não obstante a falha na prestação de contas da candidata, a irregularidade evidenciada, por seu valor absoluto diminuto, não se mostra capaz de eivar as contas de campanha apresentadas.

Desta forma, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL, referentes ao cargo de vereadora do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.

Determino ainda, com fulcro nos artigos 50, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 491,83.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 49/2022

EDITAL Nº 49/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juiz(Juíza) da 040ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
MARISTELA BARROS PINTO	032845920388	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: VARA UNICA FEDERAL, situado à RUA BARBOSA DE ANDRADE 201		
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 040ª Zona Eleitoral TRÊS RIOS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 040ª Zona Eleitoral/RJ.		
Eu ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juiz(Juíza) da 040ª Zona Eleitoral, assino.		
Três Rios, 21 de outubro de 2022		
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO		
Juíza Eleitoral		

EDITAL 48/2022

EDITAL Nº 48/2022		
ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juiz(Juíza) da 40ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ , por força da Lei 9.504/97.		
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
Município: 59196 - TRÊS RIOS		

Local de Votação: 1139 - COLÉGIO MUNICIPAL WALTER FRANCKLIN				
Seção: 62	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	140621450388	REGINALDO DA SILVA MAGALHAES	144929690345	THAIS MOURA RIBEIRO MACHADO ESTEVES
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 40ª Zona.				
Eu ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juiz(a) da 40ª Zona Eleitoral/RJ. Três Rios, 21 de outubro de 2022 ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juíza Eleitoral				

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600241-87.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600241-87.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

INTERESSADO : LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

INTERESSADO : SAULO ARAUJO CALZOLARI

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
 CARTÓRIO ELEITORAL DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
 PROCESSO Nº 0600241-87.2020.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
 JUIZ ELEITORAL: JOSE ROBERTO PIVANTI
 ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
 INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA, SAULO ARAUJO CALZOLARI, LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 45ª ZE/RJ, Dr. José Roberto Pivanti, INTIMO os requerentes acima, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos a documentação ausente, constante do parecer técnico preliminar ID 110135528, sob pena de preclusão.

A íntegra do caderno processual encontra-se disponível no seguinte link: "<https://consultaunificadapje.tse.jus.br>".

PORCIÚNCULA, 25 de outubro de 2022.

ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE

Analista Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600241-87.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600241-87.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

INTERESSADO : LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

INTERESSADO : SAULO ARAUJO CALZOLARI

ADVOGADO : LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600241-87.2020.6.19.0000 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA, SAULO ARAUJO CALZOLARI, LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação ausente, constante do parecer técnico preliminar ID 110135528, sob pena de preclusão (art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

Juntados os documentos ausentes no prazo assinalado, dê-se seguimento à análise do requerimento de regularização, na forma do art. 36 da mesma resolução.

Caso contrário, conclusos.

PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-43.2021.6.19.0045

PROCESSO : 0600071-43.2021.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : MARILETE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
EM PORCIUNCULA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PROCESSO Nº 0600071-43.2021.6.19.0045 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: JOSE ROBERTO PIVANTI

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA
EM PORCIUNCULA, MARILETE DA CONCEICAO SILVA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 45ª ZE/RJ, Dr. José Roberto Pivanti, INTIMO os requerentes acima, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação ausente, constante do parecer técnico preliminar ID 110137456, sob pena de preclusão (art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

A íntegra do caderno processual encontra-se disponível no seguinte link:
"https://consultaunificadapje.tse.jus.br".

PORCIÚNCULA, 25 de outubro de 2022.

ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-43.2021.6.19.0045

: 0600071-43.2021.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE : MARILETE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600071-43.2021.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA, MARILETE DA CONCEICAO SILVA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a documentação ausente, constante do parecer técnico preliminar ID 110137456, sob pena de preclusão (art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

Juntados os documentos ausentes no prazo assinalado, dê-se seguimento à análise das contas anuais, na forma do art. 36 da mesma resolução.

Caso contrário, conclusos.

PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-02.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600076-02.2020.6.19.0045 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRIO JOSE PEIXOTO LEAL ZANIRATI

ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

REQUERENTE : Cidadania

ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

ADVOGADO : VANDO MARTINS DE MOURA (183703/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS- DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
ADVOGADO : VANDO MARTINS DE MOURA (183703/RJ)
REQUERENTE : SERGIO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600076-02.2020.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS- DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA, ANDRIO JOSE PEIXOTO LEAL ZANIRATI, SERGIO LUIZ PEIXOTO, CIDADANIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703, THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDO MARTINS DE MOURA - RJ183703, THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização apresentado pelo Diretório Municipal do CIDADANIA em Porciúncula/RJ, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (ID 3735337), visando sanar o julgamento de suas contas anuais de 2018 como não prestadas, nos autos n.º 14-79.2018.6.19.0045 (ID 109742617).

Por força do art. 65, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi aplicado o rito previsto em tal normativo para o exame do requerimento.

Publicizado o edital a que alude o art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não houve apresentação de impugnação ao requerimento por interessados, vide certidão ID 110025408.

O relatório ID 110025414 indica que a grei não movimentou recursos financeiros no período.

Não houve emissão nem utilização de recibos de doação, vide documento ID 110025415.

Conforme a certidão ID 110025296, não foram identificados repasses de recursos públicos e privados ao órgão municipal em tela, pelos diretórios superiores.

Parecer técnico conclusivo pelo deferimento do requerimento (ID 110025953).

Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110100460).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 estabelece que, transitada em julgado a decisão que julgar não prestadas as contas, a agremiação pode requerer a regularização da situação para suspender as consequências decorrentes da omissão.

Como se vê nos autos originários (ID 109742617, pp. 19/20), de fato, as contas anuais de 2017 do CIDADANIA em Porciúncula/RJ, então PPS, foram julgadas não prestadas por este Juízo, razão pela qual há interesse processual da parte requerente em sanar a inadimplência.

O requerimento em análise está instruído com toda a documentação exigida pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, aplicável in casu, considerando o disposto nos arts. 58, § 1º, III, e 65 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e no art. 65, § 3º, III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Assim, não detectado recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, assim como não havendo impropriedade nem irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento, o seu deferimento é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização apresentado pelo CIDADANIA em Porciúncula/RJ, sanando o julgamento das suas contas anuais de 2017 como não prestadas, nos autos n.º 14-79.2018.6.19.0045 (ID 109742617).

Por consequência, determino o levantamento da sanção imposta à grei no referido caderno processual, qual seja, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, oficie-se aos diretórios superiores para ciência da revogação da sanção imposta ao órgão partidário municipal.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Porciúncula, datada e assinada eletronicamente.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-28.2021.6.19.0045

PROCESSO : 0600072-28.2021.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : JOSE PAULO FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ)

REQUERENTE : RIVELINO LOPES RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600072-28.2021.6.19.0045 -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -, JOSE PAULO FERREIRA, PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO, RIVELINO LOPES RIBEIRO, REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ASSIS RIOS - RJ125205

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro 2020, apresentada em 30/06/2021 pela Direção Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (ID 90360990).

Publicizadas as contas por meio de edital, não houve, no prazo legal, apresentação de impugnação por interessados.

Extratos bancários eletrônicos em nome da grei (ID 110025967).

Relatório de recibos eleitorais utilizados (ID 110025968).

Foram certificadas a ausência de movimentação financeira e estimável em dinheiro no exercício em comento, a não emissão de recibos de doação pela grei e a inexistência de repasses de recursos públicos e privados pelos diretórios superiores.

Conseqüentemente, o examinador das contas opinou por sua aprovação (ID 110025992).

Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110100466).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 28, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. Nesse sentido, o art. 44 da resolução estabelece o rito a ser seguido a fim de aferir a correção da declaração prestada.

Assim, observado todo o rito regulamentar pela serventia, consoante as informações trazidas aos autos, que indicam que, de fato, o órgão partidário em análise não movimentou recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no exercício de 2020, tenho que a declaração ID 90360990 retrata a realidade, pelo que a sua aprovação é a medida de rigor.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 44, VIII, "a", e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas partidárias da Direção Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Porciúncula/RJ, datada e assinada eletronicamente.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-21.2022.6.19.0045

PROCESSO : 0600012-21.2022.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO

REQUERENTE REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE : JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
REQUERENTE : PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600012-21.2022.6.19.0045 -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO -PRB -, PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO, JOSE PAULO
FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro 2021, apresentada em 30/06/2022 pela Direção Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro (ID 106913456).

Publicizadas as contas por meio de edital, não houve, no prazo legal, apresentação de impugnação por interessados.

Extratos bancários eletrônicos em nome da grei (ID 110027357).

Relatório de recibos eleitorais utilizados (ID 110027359).

Foram certificadas a ausência de movimentação financeira e estimável em dinheiro no exercício em comento, a não emissão de recibos de doação pela grei e a inexistência de repasses de recursos públicos e privados pelos diretórios superiores.

Conseqüentemente, o examinador das contas opinou por sua aprovação (ID 110027395).

Na mesma linha entendeu o Ministério Público Eleitoral (ID 110100470).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 28, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos no período. Nesse sentido, o art. 44 da resolução estabelece o rito a ser seguido a fim de aferir a correção da declaração prestada.

Assim, observado todo o rito regulamentar pela serventia, consoante as informações trazidas aos autos, que indicam que, de fato, o órgão partidário em análise não movimentou recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no exercício de 2021, tenho que a declaração ID 106913456 retrata a realidade, pelo que a sua aprovação é a medida de rigor.

Ante todo o exposto, nos termos dos arts. 44, VIII, "a", e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas partidárias da Direção Municipal do REPUBLICANOS em Porciúncula/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações pertinentes no SICO.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.
Porciúncula/RJ, datada e assinada eletronicamente.
José Roberto Pivanti
Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600370-54.2020.6.19.0045

PROCESSO : 0600370-54.2020.6.19.0045 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Porciúncula/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600370-54.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA/RJ

DECISÃO

Oficie-se à Câmara Municipal de Porciúncula comunicando a decisão proferida em segunda instância.

Ao cartório eleitoral para alterar a situação jurídica dos candidatos e do partido no sistema de Candidaturas (CAND).

Designo a data de 07/11/2022, às 15 horas, para nova totalização dos votos.

Expeça-se edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Porciúncula, 25 de outubro de 2022.

José Roberto Pivanti

Juiz da 045ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-17.2022.6.19.0045

PROCESSO : 0600064-17.2022.6.19.0045 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AUTOR : Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0600064-17.2022.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal]

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Ao MPE para ciência, uma vez que a propaganda irregular com efeito outdoor foi removida em 15/10/2022.

Após, em nada mais sendo requerido, considerando que a bandeira, por si só, é admitida para veiculação de propaganda eleitoral, sem limite de tamanho estabelecido, desde que não caracterize efeito outdoor e que seja utilizada na forma do art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 9.504/1997, determino a restituição do bem apreendido ao Sr. Marco Antônio da Silva, com as advertências cabíveis.

Por fim, recolhido o material pelo interessado, conclusos para determinação de arquivamento.

PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-73.2022.6.19.0045

PROCESSO : 0600015-73.2022.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
PORCIUNCULA

REQUERENTE : LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

REQUERENTE : SAULO ARAUJO CALZOLARI

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600015-73.2022.6.19.0045 -
PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
PORCIUNCULA, SAULO ARAUJO CALZOLARI, LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI

DESPACHO

Anteriormente à expedição das cartas de notificação e de intimação, relativas à omissão do dever de prestar as contas, a grei juntou aos autos sua prestação de contas do exercício financeiro de 2021, na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, sem, contudo, ter anexado as procurações mencionadas no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, vide certidão ID 110032201.

Assim, por ora, mantenho a ordem de expedição das cartas ID's 109713904, 109844675 e 109713912, uma vez que nelas consta que os instrumentos de mandato, constituindo advogado por parte da grei e dos seus dirigentes, presidente e tesoureiro, devem ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias contados juntada das contas.

Cumprida a diligência no prazo assinalado, dê-se início à análise das contas, observando-se, para tanto, o rito previsto no art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019; tornando-me conclusos ao final.

Caso contrário, conclusos.

PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600092-19.2021.6.19.0045

PROCESSO : 0600092-19.2021.6.19.0045 INQUÉRITO POLICIAL (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600092-19.2021.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Falsidade Ideológica]

AUTOR: DPF/GOY/RJ

INVESTIGADO: A APURAR

DESPACHO

Em vista dos autos, requereu o *parquet* eleitoral o retorno dos autos à DPF, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam realizadas diligências "de forma a apurar se o Arnaldo Pedro Andrade Thurler inscreveu-se ou não no respectivo CadÚnico, de forma autônoma e particular, através de aplicativo, requerendo para tanto, com fulcro na ressalva constante do art. 5º, XII, da CRFB/1998 e a possível prática de estelionato, a busca e apreensão do aparelho telefônico celular Nº (27) 996571923 (e-fl. 45, ID 101638685), bem como a quebra do sigilo telefônico, para que seja autorizado o imediato acesso aos dados constantes do aparelho celular do respectivo doador, notadamente, aplicativos utilizados, conversas mantidas por WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens instantâneas, SMS, ligações recebidas e realizadas, agenda telefônica, galeria de imagens, vídeos e áudios armazenados tanto nas memórias dos aparelhos, quanto nos chips e, conseqüentemente, seja elaborado o respectivo laudo técnico pela i. Autoridade Policial."

Pois bem.

Antes de decidir o pleiteado, considerando que, em não havendo conexão com crime eleitoral, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, o processamento da persecução penal por estelionato (art. 171 do Código Penal) se dá perante a Justiça Comum, renove-se a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre a questão, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto ao relatório policial contido no documento ID 101638685 (pp. 06/07), pela inexistência de materialidade, relativo à suposta prática dos crimes eleitorais que ensejaram a instauração deste inquérito (arts. 350 e 354-A da Lei n.º 4.737/1965).

Com a resposta, conclusos.

PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

JOSE ROBERTO PIVANTI

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 034.2022- CONFERÊNCIA VISUAL DE DADOS - 2º TURNO

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022 que, 27/10/2022, das 11 horas às 15 horas, na sede do Cartório da 049ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida Resolução, estes darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - entre os dias 25/10/2022 e 27/10/2022, das 11h às 19h, na sede do Juízo, localizada na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica - entre os dias 27/10/2022 e 29/10/2022, das 11h às 19h na sede do Juízo, localizada na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 30/10/2022, a partir das 9 horas, na sede do Juízo, localizada na Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas as técnicas e os técnicos abaixo nominados:

Alan Charles Cândido dos Santos, Alexander Gil da Silva, Alexandra Marins Souza, Angela Maria da Silva, Barbara Emile Mello Kohler, Danclar Luiz Silva Alves, Danillo Cano, Elçula da Silva Brito, Inaldo Marins, Ingrid Nunes de Souza, Ivan José Souza,

Jeniffer Martins dos Santos, Jennifer de Souza Ferreira, Jhonatan Kos Gomes, João Henrique Gomes Kohler, Karen dos Santos Ferreira, Karolaine Cesar da Conceicao, Nascimento Gurgel, Lais Soares Batista, Lilliam Rabelo da Silva Eleotério, Márcio Ricardo Antunes Ferrera, Maria José Pereira de Souza, Michelle Conceição Soares, Mirian Silveira Rangel, Mônica Valadão Frias, Nathalia Pereira Nogueira Rangel, Osni Synthes Silva, Patricia Correa Gomes Pereira, Ramiro Marcelino Baptista de Souza, Ramiro Marcelino Baptista de Souza Junior, Rosana Avelino de Moura, Silvania Monteiro Belarmino Pontes, Simone Trindade Bastos, Sthefanie Caldas de Oliveira, Sthefanny Ribeiro Falcão, Tania da Silva Santos, Tayani Deocleciano dos Santos, Thales Pereira de Moura, Thyago Marins Souza, Wendel Motta Marins, Weverson Luiz Braga da Silva e Willian da Silva Souza.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois, Eu, ALESSANDRO RIZZO, Chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exmª Srª Juíza Eleitoral, Drª. Isabel Cristina Daher da Rocha.

Cachoeiras de Macacu, 25 de outubro de 2022

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juiz(a) Eleitoral - 49ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

59ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 57/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juiz(Juíza) da 59ª Zona Eleitoral, SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 59030 - SÃO PEDRO DA ALDEIA				
Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL ALMIRANTE TAMANDARÉ				
Seção: 124	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	114539790302	MARCIELE CARDOSO LEAL	129697420370	MICHELE DA SILVA FERNANDES CAMPOS
Local de Votação: 1546 - ESCOLA MUNICIPAL QUILOMBOLA DONA ROSA GERALDA DA SILVEIRA				
Seção: 262	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	168141240388	MARCIO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA	146271280396	JOSÉ ALAN MENDONÇA MELO MANHÃES
Função Especial	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	138284170329	WESLEY LOURENÇO MOREIRA	126261740310	DEIVSON BARROS DAMASCENO

Local de Trabalho: CIEP 272 - GABRIEL JOAQUIM DOS SANTOS (SÃO JOÃO), situado à ESTRADA DOS PASSAGEIROS, S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	041330580370	LEILA REGINA DA CONCEICAO NEVES	119421100302	MEL CRELIER SANTOS
Local de Trabalho: CIEP 272 - GABRIEL JOAQUIM DOS SANTOS (SÃO JOÃO), situado à ESTRADA DOS PASSAGEIROS, S/N				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 59ª Zona.				
Eu, CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juiz(a) da 59ª Zona Eleitoral/RJ.				
SÃO PEDRO DA ALDEIA, 21 de outubro de 2022.				
CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA				
Juiz(Juíza) da 59ª Zona Eleitoral/RJ				

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600106-49.2021.6.19.0062

PROCESSO : 0600106-49.2021.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600106-49.2021.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CALEBI PORTULINO DAS CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

Habilitem-se os patronos do representado, na forma da procuração de id.109967788.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo representado, no prazo de 2 dias, conforme previsto no § 4º do art. 44 da Resolução TSE de n.º 23.608/2019.

Saquarema, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

FELIPE LOPES ALVES D' AMICO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600408-15.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO : CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO : ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
ADVOGADO : CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ)
REPRESENTADO : ROGER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REPRESENTANTE : MIGUEL ROCHA CORDEIRO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600408-15.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: MIGUEL ROCHA CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

REPRESENTADO: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA, MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308, ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA VIGNOLI ALVES - RJ148308, ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Felipe Lopes Alves D' Amico, fica INTIMADO o representado Roger Carvalho de Almeida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que o valor da parcela solicitada não ultrapassa 5% (cinco por cento) de sua renda mensal, conforme regra prevista no inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997.

Saquarema, 25 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente

RENAN GRAÇANO SOARES

Analista Judiciário - Área Judiciária

Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000020-35.2018.6.19.0062

PROCESSO : 0000020-35.2018.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BEATRIZ DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE : MARLUCY MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU (112906/RJ)
REQUERENTE : LUIS FELIPE GERHEIM ELIAS
REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL
REQUERENTE : SERGIO ANDRE VIDAL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000020-35.2018.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL, MARLUCY MENDONCA DE OLIVEIRA, BEATRIZ DA SILVA FONSECA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, LUIS FELIPE GERHEIM ELIAS, SERGIO ANDRE VIDAL DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE DENIAU

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE DENIAU

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE DENIAU

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2017 do Partido Humanista da Solidariedade - PHS de Saquarema.

A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos conforme fls. 03 (pág. 29).

Parecer do Examinador a fls. 11 relatando que as contas possuem condições de aprovação.

Manifestação ministerial à fls. 12 no sentido de Aprovação das Contas.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido Humanista da Solidariedade do Exercício 2017 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FELIPE LOPES ALVES D'AMICO

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 77/2022 - SUBSTITUIÇÕES

EDITAL Nº 77/2022 - SUBSTITUIÇÕES

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
De ordem o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CHINI NETO, Juiz(Juíza) da 71ª Zona Eleitoral, NITERÓI /RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58653 - NITERÓI				
Local de Votação: 1600 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFESSOR ISMAEL COUTINHO - IEPIC				
Seção: 267		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139074160337	VINÍCIUS DUARTE CÂMARA	102994760558	ALMIR DE JESUS FILHO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 71ª Zona.				
Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ, assino conforme autorização SEI nº 2022.0.000030647-0, id. 2517125.				
NITERÓI, 24 de outubro de 2022				
Paulo Carlos S. Franco				
Chefe da 71ª Zona Eleitoral/RJ				

89ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 21/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA, Juiz(Juíza) da 89ª Zona Eleitoral, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				

Município: 59013 - SÃO JOÃO DE MERITI				
Local de Votação: 1058 - CBV - COLÉGIO BATISTA DO VILAR (ANTIGO CEVIT)				
Seção: 10				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	076586280361	MONICA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA LUCAS	081648490396	SUELI DOS SANTOS AREAS
1º MESÁRIO - MRV	081648490396	SUELI DOS SANTOS AREAS	095913760396	ANDREA PAULA DA SILVA
Seção: 12				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	033325811228	IVONALDO DE SOUZA FRANÇA	178381810302	OTAVIO FIRMINO SENA
Seção: 15				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	096850050310	VALTER DE SOUZA FELIX	174865840388	LUCAS ZARIA DA SILVA DE FRANÇA
Seção: 16				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	063933680337	KATIA GOMES DE AZEVEDO	154480060310	DAVI NASCIMENTO DA SILVA
Local de Votação: 1309 - CENTRO DE SAÚDE DR. ANÍBAL VIRIATO DE AZEVEDO				
Seção: 172				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	179738050345	BEATRIZ CRISTINY DE OLIVEIRA PINHEIRO	141799280353	INGRID MEDEIROS LEITÃO
Seção: 175				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	138198300361	CRISTIANO MARTINS MENDES	134566390345	BRUNO DA SILVA MELLO SOUSA
------------------	--------------	--------------------------	--------------	----------------------------

Local de Votação: 1120 - CIEP 114 - MARIA GAVÁZIO MARTINS

Seção: 64	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	178386460345	GABRIEL DA SILVA DE LIRA	130066880353	ALAN GOMES DE CARVALHO

Seção: 68	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171928370370	ENZO DA SILVA LINDO	142420680396	RODRIGO FERNANDES DA SILVA

Seção: 134	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179738240302	LUCAS CAUÃ DA SILVA	174867990396	ANDREZA LIMA DOS SANTOS ALVES

Local de Votação: 1848 - COLÉGIO E CURSO CLASSE A (ANTIGO CENTRO EDU.CORDEIRO GUIMARÃES)

Seção: 418	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	167226910361	KARLA CRISTINA DA SILVA LEMOS	116101870337	PATRÍCIA DA CRUZ DIAS
2º MESÁRIO - MRV	154480060310	DAVI NASCIMENTO DA SILVA	036417011473	CAROLAINE BARBOSA DA SILVA

Seção: 465	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	074525060396	LUIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS	120408830302	JACQUELINE GOMES FOURAUX
1º SECRETÁRIO - MRV	115398710361	EDUARDO WILLIAM DRUMOND MORAES	171933170361	LUCAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Local de Votação: 1147 - COLEGIO ESTADUAL DOUTOR ANÍBAL VIRIATO DE AZEVEDO

Seção: 72				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	154477720396	PAULA PEREIRA ARAUJO	072478350370	VANEISE LUCI DOS SANTOS VIEIRA
Seção: 75				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160803270361	EDIUANE VITORIA GOMES SANTIAGO	128462370302	MONIQUE RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA
Local de Votação: 1279 - COLÉGIO ESTADUAL JARDIM MERITI				
Seção: 178				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	165094470388	JENIFFER DAIANA SOUZA DOS SANTOS	179737600302	KAUAN DE SOUZA MARQUES PINHO
1º SECRETÁRIO - MRV	096772470361	ANGELA SILVA MOREIRA NUNES	059194770345	EDRIANA DOS SANTOS SILVA ANDRADE
Seção: 180				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	148258150388	JESSIKA RAFAELA SILVA TRINDADE	147019630302	SABRINA CRISTINA DA SILVA BORGES
Seção: 353				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	123452590370	LEONARDO SILVA VICENTE	152305030337	MAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1481 - COLÉGIO MERITI				
Seção: 274				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	109961920370	WILLIAM OLIVEIRA ALVARENGA	148521140329	RAISSA LOHRAINE SILVA DE SOUZA
Seção: 360				
Substituído			Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	086294170329	REINALDO DE ALLELUIA	152309820396	JÉSSICA CARNEIRO DA SILVA
Seção: 393				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	179739730353	VITÓRIA CRISTINA GREGÓRIO SILVA	133775650388	EDIVALDO GOMES DA SILVA
Local de Votação: 1902 - ESCOLA MUNICIPAL ADERITO GOMES GOUVEIA				
Seção: 473				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	106741710337	CHARLENE LEMOS DA CRUZ FERREIRA	091334200396	JACINEIDE LIMA
Local de Votação: 1740 - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SÃO JOÃO DE MERITI				
Seção: 323				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	160801350345	JOÃO VICTOR MENDES CARNEIRO	087952750302	FLAVIO ROBERTO CARINHANHA SANTOS
Seção: 394				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	151789680310	ELSON VINICIUS MEDEIROS NEVES	084438380302	WALTER BISPO DA SILVA
Local de Votação: 1511 - INSTITUTO DE EDUCACAO LÍBIA GARCIA				
Seção: 464				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	174858230302	JOÃO PAULO MANHÃES PINTO	128462380388	DANIELE CRISTINA LIMA ALVES DA SILVA
Local de Votação: 1864 - JARDIM ESCOLA LÁPIS DE COR				
Seção: 400				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	165089730337	BEATRIZ COBUCCI LOPES BERNARDES	160799440396	THAIS MIRANDA DE NORONHA
Função Especial				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	158892350361	LOHANNE CRISTINE ARAUJO MUNIZ	120474420353	CARLA DE SOUZA FONSECA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	142420680396	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	179747150302	KAYLANY CRISTINA MOTTA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	095913760396	ANDREA PAULA DA SILVA	167222710361	LANA CRISTINA FERREIRA ROSA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	141799280353	INGRID MEDEIROS LEITÃO	133786540345	LEONARDO PEREIRA DE SOUZA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	179737600302	KAUAN DE SOUZA MARQUES PINHO	074525060396	LUISA APARECIDA MARTINS DE FREITAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	120408830302	JACQUELINE GOMES FOURAUX	167230070370	LUKA MELQUISEDEQUE MENDES TARGINO ALVES

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 89ª Zona.

Eu RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA Juiz(a) da 89ª Zona Eleitoral/RJ.

SÃO JOÃO DE MERITI, 25 de outubro de 2022

Dr(a) RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juiz(Juíza) da 89ª Zona Eleitoral/RJ

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-78.2020.6.19.0091

PROCESSO : 0600301-78.2020.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE NOVAES

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE NOVAES VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-78.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE NOVAES VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE NOVAES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

INTIMAÇÃO

Fica o candidato intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o débito de R\$3.331,20 (três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Barra Mansa, 25/10/2022.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira

Chefe de cartório substituto

92ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600937-41.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : LIVIA SOARES BELLO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

INVESTIGADO : RAIANA SOARES BERLING

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

REQUERENTE : DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

ADVOGADO : DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA - RJ138025, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A

INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA e RAIANA SOARES BERLING.

Aplicada multa ao representado, conforme Acórdão de fls. 183, do Index 101257117, e deferido o parcelamento do débito nos termos da Decisão de fls. 198, do Index 103386125, restou comprovado o pagamento do valor total do débito, conforme o disposto na certidão de fls. 268 (ID109755686).

Ante o exposto, dê-se vista ao MPE, nada requerendo, anote-se o ASE 612 - Registro individual de pagamento de multa eleitoral no cadastro das investigadas e forneça e Certidão requerida em caso de quitação com a Justiça Eleitoral.

Nada mais a prover, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se para ciência dos interessados.

Araruama, 08/10/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL N° 032/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL, Juiz da 102ª Zona Eleitoral, CARMO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei n° 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58238 - CARMO

Local de Votação: 1120 - BANDA UNIAO DOS ARTISTAS (SEDE DA BANDA)

Seção: 25 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 167577230396 GLAUCIA MOTTA RIBEIRO BENTO

181550030329 PÉTYLLA GONÇALVES MOTTA RIBEIRO

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 102ª Zona.

Eu CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL Juiz da 102ª Zona Eleitoral/RJ.

CARMO, 24 de outubro de 2022

Dr. CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz da 102ª Zona Eleitoral/RJ

105ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DE MESAS RECEPTORAS DE VOTOS - 2º TURNO**

EDITAL Nº 24/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo. Sr. Dr. EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz da 105ª Zona Eleitoral, ITAGUAÍ/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58394 - ITAGUAÍ				
Local de Votação: 1279 - CIEP 048 - DJALMA MARANHÃO				
Seção: 74	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	177154910388	SUELLEN VITORIA PEREIRA DOS SANTOS	115023810507	ADENILDES ALCANTARA DA SILVA
Seção: 278	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	097546430370	NILZA CONCEICAO DA SILVA	097123170302	PRISCILLA VIEIRA ALEXANDRE
2º MESÁRIO - MRV	097123170302	PRISCILLA VIEIRA ALEXANDRE	153528850302	DANIEL LOUREIRO DIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	153528850302	DANIEL LOUREIRO DIAS	065232890353	ELISABETE BRANDAO
Local de Votação: 1252 - CIEP 300 - MUNICIPALIZADO PREFEITO VICENTE CICARINO				
Seção: 251	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	133145980302	WILLIAS DO NASCIMENTO POSES	014274431449	MARINA XAVIER SOARES FARIA
2º MESÁRIO - MRV	014274431449	MARINA XAVIER SOARES FARIA	179560010388	LAURA DOMINIQUE COSTA GOIABEIRA
Seção: 272				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	159225030353	NILSON CARLOS PAVÃO SANTOS	111280860396	ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS
Local de Votação: 1694 - CIEP 496 - MAESTRO FRANCISCO MIGNONE				
Seção: 257				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	101546440302	ADRIANA FARIA DOS SANTOS	114849560302	DANIELE MOREIRA LINS
Seção: 346				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	114849560302	DANIELE MOREIRA LINS	088706290302	RHOLSEMIR SOUSA DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1813 - CIEP 497 - MUNICIPALIZADO PROFESSORA SÍLVIA TUPINAMBÁ				
Seção: 246				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	130830300353	GISELLE SEIXAS RIBEIRO DE LIMA	134506030302	EVELIN FREITAS LEAL
2º MESÁRIO - MRV	065272560507	NUBIA QUINTO DE SOUZA	155093630302	RAYSSA MONTEIRO DA SILVA
Seção: 275				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	134506030302	EVELIN FREITAS LEAL	130830300353	GISELLE SEIXAS RIBEIRO DE LIMA
2º MESÁRIO - MRV	155093630302	RAYSSA MONTEIRO DA SILVA	065272560507	NUBIA QUINTO DE SOUZA
Local de Votação: 1066 - COLÉGIO ESTADUAL CLODOMIRO VASCONCELOS				

Seção: 29		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	159228180329	LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA	109490020396	LYNDYWEY KOZLOWSKY FERREIRA	
Local de Votação: 1112 - COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ MARIA DE BRITO					
Seção: 37		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	163350730361	VERÔNICA CARDOSO TEODORO	119354020302	GABRIELE AGNELLO DE AZEVEDO ALVES	
Seção: 236		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	092867070337	ANA CARLA BRETA BRAZ DOS SANTOS	107628060361	ALEXANDRA DE SOUZA	
Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL PIRANEMA					
Seção: 58		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	159230270361	VALBER ECCARD LINS CORDEIRO	097553730353	BARBARA DANTAS MELO CRUVINEL	
Seção: 62		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	153522310337	IRES ANTONIO OLIVEIRA NOVO JUNIOR	031083650302	LUIS CARLOS CASTRO DE ABREU	
Local de Votação: 1287 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR NEY CIDADE PALMEIRO					
Seção: 285		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	030008111252	MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA	155081750361	THAMIRES DA MOTA	
Seção: 296		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

1º SECRETÁRIO - MRV	103539960345	EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA AMARO	065283490302	VALKIRIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1082 - COLÉGIO MUNICIPAL SENADOR TEOTÔNIO VILELLA				
Seção: 211	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	076988150353	ELISANGELA DE CARVALHO CRUZ GODINHO	141785850337	NAYARA STANISLAU GOUVÊA DE LIMA
Local de Votação: 1040 - CRECHE MUNICIPAL APARECIDA AZEDO				
Seção: 11	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	138182370302	VIVIANE NASCIMENTO DA SILVA	165479180337	MAYARA DOS REIS
Local de Votação: 1570 - ESCOLA ESTADUAL MARIA IZABEL DO COUTO BRANDÃO				
Seção: 150	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	322943660132	WANDO MACHADO DA SILVA	155088940370	LARISSA REGINA PAULINO MARTINS
Seção: 208	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	140022020337	RAFAELA LUCILLE ROBAINA DA SILVA	146859420310	VIVIANE COSTANZA DA SILVA BATALHA
Local de Votação: 1740 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA CARMEM MENEZES DIREITO				
Seção: 282	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	148202720310	KARINA AUGUSTO SANTIAGO	130137880302	GEISA COSTA ARAUJO
Seção: 289	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	098932100310	WILLIAM ZACARIAS DO NASCIMENTO	146866040353	LICIANE DA SILVA CABRAL DE LIMA

Local de Votação: 1171 - ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA MAZOMBA - DR. JORGE ABRAHÃO

Seção: 53	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	118382850337	ALESSANDRA LIMA GOMES	107724290345	ANDREA MESQUITA DE FREITAS

Seção: 54	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	102304890302	TELMO RAMOS DA SILVA	114277300337	JOAO GABRIEL AMARAL DE OLIVEIRA
2º MESÁRIO - MRV	114277300337	JOAO GABRIEL AMARAL DE OLIVEIRA	168919480361	SUELLEN DE SOUZA PINTO DO NASCIMENTO

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL DAS ACÁCIAS

Seção: 310	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	161394520337	SHAUANA CÂNDIDO RIBEIRO	102309220310	WAGNER ALEXANDRE GARCIA CAMPOS

Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OTONI ROCHA

Seção: 156	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	179561150345	RYAN CORDEIRO DE ANDRADE	065247200353	MARIA DA CONCEICAO ALBINO LAS CAZAS DE BRITO

Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO WILSON PEDRO FRANCISCO

Seção: 44	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	161403130310	LETHICIA DE MOURA SILVA	128781220302	EDILAINÉ TOSTA MARTINS REZENDE
Local de Votação: 1880 - ESCOLA MUNICIPAL TEREZA DE ARAÚJO SAGÁRIO				
Seção: 340	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	104915790302	ANGELICA MARIA SILVA GONCALVES	177160900302	AGNALDO GONÇALVES DA SILVA
Local de Votação: 1872 - ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR TACIANO FERNANDES NUNES				
Seção: 324	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	152074670388	RAÍ LEON DE SOUZA OLIVEIRA	146856810337	PRISCILA OLIVEIRA DE FRANÇA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 105ª Zona.				
Eu EDISON PONTE BURLAMAQUI Juiz da 105ª Zona Eleitoral/RJ.				
ITAGUAÍ, 25 de outubro de 2022				
Dr. EDISON PONTE BURLAMAQUI				
Juiz da 105ª Zona Eleitoral/RJ				

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-76.2022.6.19.0106

PROCESSO : 0600022-76.2022.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ

ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)

REQUERENTE : EUGENIO BASTOS SIAS

ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)

REQUERENTE : JOSUE ALVES

ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-76.2022.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ, JOSUE ALVES, EUGENIO BASTOS SIAS, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Itaocara, realizada por meio da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (Id. 108420933). Todos os atos necessários ao processamento da referida declaração foram observados, conforme disciplinado no art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

De acordo com informações extraídas do SPCA, não foram encaminhados extratos eletrônicos para a comissão provisória em referência, conforme destacado na informação cartorária Id. 109262958.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas prestadas e aprovadas (Id. 109322672).

Intimado a se manifestar sobre a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", o partido manteve-se inerte (Id. 109936573).

É o relatório do necessário. Decido.

A partir da alteração introduzida pela Lei nº. 13.165/2015 e mantida pela Lei nº. 13.831/2019, o Diploma Legal nº. 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, passou a prever a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período (art. 32, § 4º).

Desde o exercício financeiro de 2020, a possibilidade de apresentar a declaração supramencionada não afasta, contudo, a obrigatoriedade de o órgão partidário municipal ter a conta bancária "Doações para Campanha".

Conforme prevê o art. 6º §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta independente do órgão diretivo municipal movimentar recursos financeiros. Esta é a única conta bancária cuja abertura tem caráter obrigatório para as esferas municipais dos partidos políticos.

A Resolução do TSE anterior (nº. 23.546/2017), que disciplinou as contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não trazia a ressalva anteriormente exposta quanto à conta "Doações para Campanha". Em seu art. 6º, § 1º, condicionava a abertura de todas as contas bancárias específicas à movimentação de recursos do gênero, no que não foi acompanhada pela resolução atual (nº. 23.604/2019).

Desta forma, inexistindo extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras concluo que o dever imposto no art. 6º, inciso II, c/c §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, não foi observado.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2021 do PSL Itaocara, na forma do art. 44, inciso VIII, alínea "b" c/c art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaocara, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº. 37/2022- EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo. Sr. Dr. RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz da 106ª Zona Eleitoral, ITAOCARA/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58416 - ITAOCARA				
Local de Votação: 1244 - CIEP 275 LENINE CORTES FALANTE				
Seção: 9	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	108741800302	ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA	144375050329	ALINE LISBÔA FERREIRA
Local de Votação: 1031 - COLEGIO ESTADUAL FREI TOMÁS				
Seção: 7	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	141683320353	RAY QUEIROZ LIMA DE CARVALHO	107884410302	MADALENA JARDIM TEIXEIRA

Seção: 16		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	168120070302	EDUARDA ESTEFAN COELHO	101038560396	MICHELLE COUTINHO MONNERAT	
Seção: 18		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	101038980345	DANIELA CARDOSO SILVA	162975140370	ARLENE RAYELE FRANCISCO MENDONÇA BORGES	
Seção: 49		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
PRESIDENTE DE MRV	107884410302	MADALENA JARDIM TEIXEIRA	096503450396	ANA PAULA CUNHA CARVALHO PINHEIRO	
1º MESÁRIO - MRV	096503450396	ANA PAULA CUNHA CARVALHO PINHEIRO	141683320353	RAY QUEIROZ LIMA DE CARVALHO	
Seção: 70		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	114739690329	ELIZANGELA CARVALHO FERREIRA DE OLIVEIRA	087451410370	LUCIENI DE SOUZA ALMEIDA	
Local de Votação: 1546 - CRECHE TIA NORMA					
Seção: 27		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	149075850353	LUAN DA SILVA RAMOS	141681400337	JOSIANI BRAZ BARBOSA	
Seção: 28		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

PRESIDENTE DE MRV	134550630337	LAIZ PIMENTA MENDONÇA	108741800302	ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JAYSA VIEIRA PINHEIRO				
Seção: 61	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	062426550396	RITA DE CASSIA LESSA MESQUITA	157451770310	CAROLINE DE SOUZA MACHADO
1º MESÁRIO - MRV	157451770310	CAROLINE DE SOUZA MACHADO	177551140337	RIANNY DE SOUZA FONTES
Local de Votação: 1279 - FAETEC - CETEP ITAOCARA				
Seção: 64	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	131162360353	ANA PAULA CALDAS OLIVEIRA DOS SANTOS	111345520396	JESICA YAMILA BAEZ BARBOSA FERRAZ
Local de Votação: 1686 - UNIÃO ESPORTIVA ITAOCARENSE				
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	169590640302	MARIA VITÓRIA LINHARES DUARTE	072092980302	LEILA DE OLIVEIRA AUDIZIO
2º MESÁRIO - MRV	169592300388	KAYO DO PINHO NUNES SAMPAIO	114734410302	ROBERTA CORREA COUTINHO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 106ª Zona.				
Eu, RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ.				
ITAOCARA, 25 de outubro de 2022				

Dr(a) RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-34.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600578-34.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CASSIO AURELIO SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CASSIO AURELIO SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-34.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO AURELIO SILVA VEREADOR, CASSIO AURELIO SILVA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CÁSSIO AURÉLIO SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Autuação revisada à fl. 69 e certificada a ausência de procuração nos autos.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 70, sem impugnação.

Certificado à fl. 76, envio da intimação ao candidato, por carta com Aviso de Recebimento, para regularizar a representação processual.

À fl. 78, certificada a juntada do AR eletrônico.

À fl. 80, o cartório certificou que não houve a regularização da representação processual.

Despacho de fl. 82 considerando válida a intimação por força da Súmula 1 do TRE/RJ.

Informação Técnica à fl. 83, manifestando pela não prestação por ausência de advogado e pela devolução de recurso público recebido, e não contabilizado, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Parecer do Ministério Público à fl. 86, pela não prestação das contas.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o cartório certificou a intimação do candidato para regularizar a representação processual, sem que este tenha demonstrado interesse no seu atendimento.

Lembro que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho

para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.]](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Na manifestação técnica de fl. 83, o analista pontuou, após cruzamento dos dados pelo TSE, que o candidato recebeu, através de transferência eletrônica, verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, o montante de R\$ 3.000,00, cujo doador foi o candidato a vice-prefeito, Hélio Lemos Suzano Junior.

À fl. 84, juntou-se extrato eletrônico comprovando tal transferência, em 09/10/2020. No mesmo documento, constata-se que o candidato emitiu quatro cheques que totalizaram R\$ 2.980,00 de despesas.

Recibo Eleitoral acostado à fl. 64 devidamente preenchido com a transferência citada.

Como bem pontuado pelo Cartório, o Relatório de despesas efetuadas de fl. 33, está em branco, ou seja, não houve demonstração contábil do destino dos recursos.

A não comprovação da utilização de recursos oriundos do FEFC sujeita à devolução ao tesouro nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, in verbis:

Art. 79. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, CÁSSIO AURÉLIO SILVA, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

E considerando a utilização de verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, sem a devida comprovação de sua destinação, DETERMINO a integral devolução ao Tesouro Nacional do montante recebido pelo candidato, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Conforme § 2º do artigo 79 da Res. TSE 23.607/2019, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da Sentença até o efetivo recolhimento.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0000063-82.2019.6.19.0111

PROCESSO : 0000063-82.2019.6.19.0111 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0000063-82.2019.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo requerente, defiro a prorrogação do prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 16.

Após, voltem conclusos.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 055/2022**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ

EDITAL Nº 055/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES, Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral, MIRACEMA/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 58459 - LAJE DO MURIAÉ

Local de Votação: 1015 - CIEP BRIZOLAO 343 - PROFESSORA EMILIA DINIZ LIGIERO

Seção: 85		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	077107040370	ROSINARA NUNES LEITE	106398320361	LILIANE DIAS DE PAULA BARBOSA	
Local de Votação: 1031 - COLÉGIO ESTADUAL ARY PARREIRAS					
Seção: 96		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	154912900353	LUIS RICARDO DE OLIVEIRA FERNANDES RODRIGUES	077107040370	ROSINARA NUNES LEITE	
Município: 58599 - MIRACEMA					
Local de Votação: 1244 - ESCOLA ESTADUAL CAPITAO JOAO BUENO					
Seção: 77		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	083663680310	KARINA MACHADO TOSTES	163790010396	VICTÓRIA NEPOMUCENO DOS SANTOS	

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 112ª Zona.

Eu CRISTINA SODRE CHAVES Juiz(a) da 112ª Zona Eleitoral/RJ.

MIRACEMA, 21 de outubro de 2022

Dr(a) CRISTINA SODRE CHAVES

Juiz(Juíza) da 112ª Zona Eleitoral/RJ

116ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 54/2022 - VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E JE-CONNECT

O Exmo. Sr. Dr. Thiago Chaves Seixas, Juiz Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral do Município de Angra dos Reis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022, entre as 15 horas e 19 horas, na Sede do Cartório da 116ª Zona Eleitoral, situada na Rua Oswaldo Neves Martins, 142, Salas 101/201 (Fórum), Centro, Angra dos Reis/RJ, a audiência destinada à verificação da integridade e

autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Angra dos Reis, em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Thiago Chaves Seixas.

Thiago Chaves Seixas

Juiz da 116ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 53/2022 - EMISSÃO DA ZERÉSIMA DO SISTOT

O Exmo. Sr. Dr. Thiago Chaves Seixas, Juiz Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral do Município de Angra dos Reis, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre as 15h e 16h30min, na sede do Cartório da 116ª Zona Eleitoral/RJ, na Rua Oswaldo Neves Martins, 142, Salas 101/201 (Fórum), Centro, Angra dos Reis/RJ.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Angra dos Reis, em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Thiago Chaves Seixas.

Dr. Thiago Chaves Seixas

Juiz da 116ª Zona Eleitoral/RJ

123ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600048-23.2022.6.19.0123/123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DESPACHO

Designo a realização da autoinspeção da 123ª Zona Eleitoral/RJ para o dia 10/11/2022, às 10 horas, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.

Designo o Sr. FERNANDO MARQUES RODRIGUES, Técnico Judiciário, Matrícula nº 140988, para secretariar a autoinspeção.

Expeça-se Portaria. Após, publique-se.

Dê-se Ciência ao MPE e a OAB.

CLÁUDIA RENATA ALBEERICO OAZEN

Juíza Eleitoral da 123ª Zona Eleitoral/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600947-71.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600947-71.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : HERALDO FONSECA DA SILVEIRA

REPRESENTADO : Tá Rolando na Cidade

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600947-71.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: TÁ ROLANDO NA CIDADE, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face do site jornalístico <https://tarrolandonaciadade.com.br>.

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida parcialmente na decisão index [84072512](#), visto que a matéria veiculada foi indisponibilizada (certidão index [82468154](#)).

Certidão cartorária no index [110043772](#), a qual através do domínio <https://tarrolandonaciadade.com.br>, verificou-se que o responsável pela site jornalístico é o sr Heraldo da Fonseca Silveira.

No mérito, requerem os representantes a retirada em definitivo da postagem e aplicação de multa constante do § 1º, art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É o breve relatório. Decido.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelo representado, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, visto que para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de DIREITO DE RESPOSTA, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no site do representado, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600216-43.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600216-43.2020.6.19.0075 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JOSE CARLOS GONCALVES MONTEIRO

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600216-43.2020.6.19.0075 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE CARLOS GONCALVES MONTEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de representação por violação ao Decreto Estadual nº 47.306/2020 (inicial index [21282500](#)), que estabelece parâmetros de isolamento social para enfrentamento da COVID-19, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de JOSÉ CARLOS GONÇALVES MONTEIRO, candidato a vereador nas eleições 2020 no município de Campos dos Goytacazes.

Intimado o terceiro interessado Facebook Brasil para retirada de matéria veiculada na página do representado, tornou indisponível o conteúdo objeto dos autos (index [24389112](#)).

No relatório da equipe de fiscalização de propaganda irregular (index [17915013](#)) consta que o " *Chefe de Gabinete do vereador José Carlos, Diego de Souza Maciel, fez contato telefônico (22 999390436) com a fiscalização da propaganda eleitoral e alegou que a reunião fora realizada no quintal de uma residência em Tocos, com o uso de máscaras, álcool e distanciamento social, se comprometendo a enviar as fotos da referida reunião, porém confirmou que no final da reunião as pessoas quiseram tirar a fotografia e ocorreu a imprudência denunciada e que, doravante, tal fato será evitado*".

É o breve relatório. Decido.

Em virtude da Pandemia, foi promulgada a EC 107/2020, regulamentando aspectos das eleições municipais no ano de 2020. A emenda, em seu art. 1º, § 3º, VI, dispôs que os atos de propaganda eleitoral não poderiam ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se houvesse decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Assim, o Decreto Estadual 47.306/2020, dispõe:

Art. 12. FICAM AUTORIZADAS, somente para as regiões Baía de Ilha Grande, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Metropolitana I, Metropolitana II, Noroeste, Norte e Serrana, a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, além dos dispostos no Art. 7º:

VII - a realização de eventos sociais em ambientes como salões e casas de festas, hotéis, pavilhões, centro de convenções e afins desde que assegurada a contenção do acesso ao interior do estabelecimento, respeitando-se o limite de 1/3 do limite de capacidade total do local. Deve-se evitar aglomeração, respeitando a distância mínima de 1 (um) a 2 (dois) metros entre as pessoas, inclusive nas áreas de acesso, bem como sejam adotados os demais protocolos sanitários;

É cediço que candidatos, candidatas, partidos e coligações nas eleições 2020 deveriam adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendessem integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto Estadual acima, visando a minimizar o risco de transmissão da Covid-19.

Verifico que não consta registro no relatório da equipe de fiscalização eleitoral (index [17915013](#)), bem como na inicial (index [21293804](#)) de extrapolação do limite de capacidade total do local.

Fato é que foi postada no perfil do candidato na rede social Facebook foto onde tanto candidato quanto apoiadores estão sem máscara.

No entanto, tal postagem foi retirada do ar, bem como advertido o candidato, tanto que há registro no relatório de fiscalização do compromisso em se evitar a reiteração da conduta denunciada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão index [18924726](#).

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-48.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600082-48.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CAMPOS INFORMA

REPRESENTADO : LUCIANA SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-48.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: BRUNO RIOS CALIL, MARCOS DA SILVA BACELLAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: CAMPOS INFORMA, LUCIANA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular pela COLIGAÇÃO NOVA FORÇA e BRUNO RIOS CALIL, candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de CAMPOS INFORMA, representada por LUCIANA SILVA DE SOUZA, sob a alegação de que a representada veiculou na conta social do Facebook matéria que atribui ao segundo representado a prática de crime de compra de votos.

Requerida a tutela de urgência, esta foi indeferida.

No mérito, requerem a retirada definitiva da matéria veiculada, a suspensão da conta do Facebook por 24 horas e a aplicação de multa eleitoral.

Citada a representada para apresentar defesa, quedou-se inerte, index [41884677](#).

Autos analisados até index [41884677](#).

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, verifico que a matéria veiculada sob a URL <https://www.facebook.com/1174108056083090/posts/1658186657675225/> está indisponível, o que torna impossível a tutela pretendida quanto ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pela representada. O mesmo ocorrendo quanto ao pedido de suspensão da página CAMPOS INFORMA, pois decorrido o processo eleitoral opera-se a perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social

Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de DIREITO DE RESPOSTA, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook da representada, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

juiz eleitoral titular

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-94.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600066-94.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTADO : CAMPOS ALERTA

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : FREDERICO RANGEL PAES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-94.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, FREDERICO RANGEL PAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: CAMPOS ALERTA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e FREDERICO RANGEL PAES, candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face do site jornalístico CAMPOS ALERTA, alegando a divulgação de matéria sabidamente inverídica, id [14065610](#).

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida, id [14566359](#).

o terceiro interessado procedeu à remoção do conteúdo veiculado sob a URL <https://www.facebook.com/camposalertarj/photos/a.627602027422666/1615975751918617>, petição id [15352646](#).

No mérito, requerem os representantes a retirada em definitivo da postagem com aplicação multa constante no §1º, do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, suspensão da página pelo prazo de 24 horas.

Autos analisados até o index [108203600](#).

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que, até a presente data, a postagem sob a URL <https://www.facebook.com/camposalertarj/photos/a.627602027422666/1615975751918617> mantém-se indisponível

Em relação ao pedido de suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que prevê expressamente que, com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por

este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de DIREITO DE RESPOSTA, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do representante na rede social Facebook, as quais perpetrem danos à honra e imagem do segundo e terceiro representantes, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600928-65.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600928-65.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTADO : Click Campos

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

REPRESENTADO : FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

REPRESENTANTE : CAIO VIANNA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ)

REPRESENTANTE : REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO : LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600928-65.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: CAIO VIANNA, REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO - RJ217548, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO - RJ217548, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

REPRESENTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA, CLICK CAMPOS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583

Advogado do(a) REPRESENTADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela Coligação REVIVA CAMPOS e o candidato a prefeito no município de Campos, Caio Santo Vianna, em face do site jornalístico CLICKCAMPOS, sob a alegação de que o representado veiculou em sua página *fake news* em desfavor do segundo representante.

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida na decisão index [37566008](#).

Citado, o representado apresentou defesa no index [38692959](#), informando retirada do ar de matérias em cumprimento de liminar, bem como pede que não lhe seja aplicada qualquer penalidade.

O terceiro interessado Facebook Brasil apresenta embargos de declaração (id [38993230](#)) diante da impossibilidade de cumprimento de liminar devido à ausência na intimação da URL específica a ser retirada do ar.

Autos analisados até index [94366637](#).

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, verifico que em relação ao pedido de exclusão das matérias veiculadas pelo representado, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de

remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o DIREITO DE RESPOSTA e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º da LE, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, conforme exposto, só cabível, repiso, concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no site CLICKCAMPOS perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600938-12.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600938-12.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA PREFEITO
ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600938-12.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

REPRESENTADO: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO "A CORAGEM PRECISA VENCER", em face do WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, pela COLIGAÇÃO "UM GOVERNO DE VERDADE", e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que o representado veiculou em sua página *fake news* em desfavor do representante.

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado proceder a retirada da postagem veiculadas, a qual foi indeferida na decisão index [54563233](#).

Citados, os representados não apresentaram defesa, cf certidão no index [102338516](#).

Autos analisados até index [102338516](#).

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, verifico que em relação ao pedido de exclusão das matérias veiculadas pelo representado, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o DIREITO DE RESPOSTA e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º da LE, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, conforme exposto, só cabível, repiso, concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam nas páginas dos Representados perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

SENTENÇAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600937-27.2020.6.19.0129

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600937-27.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

REPRESENTADO: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

SENTENÇA

"(...)Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 37 da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão index [38689845](#).

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se."

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz eleitoral titular

138ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 072/138/2022 - CERIMÔNIA CONFERÊNCIA VISUAL - 2º TURNO

A Exma Sr.a Dr. aDra LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686 /2022 que, em 27/10/2022, a partir das 9 horas, na Avenida Camilo Cristofano nº 303, Vila Camarim, Queimados/RJ, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno - de 28 a 29/10/2022, a partir das 9h horas, na Avenida Camilo Cristofano nº 303, Vila Camarim, Queimados/RJ;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, além de preparação de novas urnas de contingência - de 28 a 29/10/2022, a partir das 9h horas, na Avenida Camilo Cristofano nº 303, Vila Camarim, Queimados/RJ.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021 serão realizados, no dia 29 de outubro de 2022, a partir das 9h horas, na Avenida Camilo Cristofano nº 303, Vila Camarim, Queimados/RJ.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Alberto Donadio Lopes, Ana Selma Farias Do Prado, Brenda Neves Walsh Ramos, Camilo Bello Andrade, Cassia Diniz Simões, Eliane Barroso Da Cruz, Fernanda Cristina Barreto Bustilho, Higor De Souza Pereira, Jefferson Augusto Duarte, Joab Menezes Nunes, Jurenilda Soares Masala Silva, Leonardo Pires de Lima, Lucas Machado Da Silva, Marcela Trindade Amaral, Márcia Regina Gomes Da Silva Kroger, Marcos Antonio Miller Da Silva, Monica Vieira Santana Da Silva, Regina Trindade Mota, Ricardo Magno De Oliveira Guimarães, Sandra Guerra Da Silva Araújo, Tatiane Câmara Da Silva, Thais Bello Andrade, Viviane Aguilar Moreira.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Queimados, em vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Víctor Sergio Nunes, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai

assinado pela Exma Sra. Dra. LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral.

Queimados, 25 de outubro de 2022

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juiz(a) Eleitoral - 138ª ZE/RJ

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600096-89.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600096-89.2022.6.19.0152 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA PINTO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600096-89.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELAINE DA SILVA PINTO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação formulado pelo(a) eleitor(a) ELAINE DA SILVA PINTO VIEIRA, junto ao Partido PDC.

Dessa forma, conheço o requerimento formulado pela parte, com base no art. 24 da Res. TSE nº 23.596, de 20/08/2019.

Proceda-se ao registro da desfiliação no Sistema FILIA, conforme o requerido.

Intime-se o(a) requerente da decisão.

Após, certifique-se e archive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600098-59.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600098-59.2022.6.19.0152 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JESSICA BARRETO DE BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600098-59.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: JESSICA BARRETO DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação formulado pelo(a) eleitor(a) JESSICA BARRETO DE BRITO, junto ao Partido PDT.

Dessa forma, conheço o requerimento formulado pela parte, com base no art. 24 da Res. TSE nº 23.596, de 20/08/2019.

Proceda-se ao registro da desfiliação no Sistema FILIA, conforme o requerido.

Intime-se o(a) requerente da decisão.

Após, certifique-se e archive-se.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600099-44.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600099-44.2022.6.19.0152 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAROLINE RIBEIRO REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600099-44.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: CAROLINE RIBEIRO REZENDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação formulado pelo(a) eleitor(a) CAROLINE RIBEIRO REZENDE, junto ao Partido Republicanos.

Dessa forma, conheço o requerimento formulado pela parte, com base no art. 24 da Res. TSE nº 23.596, de 20/08/2019.

Proceda-se ao registro da desfiliação no Sistema FILIA, conforme o requerido.

Intime-se o(a) requerente da decisão.

Após, certifique-se e archive-se.

154ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº0600058-71.2022.6.19.0154

REQUERENTE: HERBERT KLEVES ANDRADE DUARTE

SENTENÇA

Trata-se de requerimento do eleitor Herbert Kleves Andrade Duarte com a finalidade de cancelar sua filiação ao Partido Progressista.

O requerente apresentou junto a este Juízo requerimento de cancelamento e documento de identificação, conforme petição inicial.

Informação cartorária de id 110051547 acerca da filiação do requerente ao Partido Progressista, conforme certidão em anexo.

Desta forma, nos termos do artigo 24, § 1-C e § 5º da Resolução 23.596/2019, com a comprovação da filiação ao PP e do requerimento de cancelamento de filiação realizado pelo eleitor, proceda-se o cancelamento da filiação no sistema FILIA.

Publique-se. Após, archive-se.

Belford Roxo, 24/10/2022

Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Juiz Eleitoral 154ª ZE

170ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA ELEIÇÃO FEDERAL - SISTOT - 2º TURNO**

EDITAL Nº 47/2022

O Exmo. Sr. Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão do relatório Zerésima Eleição Federal, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições de 2022, de que trata o artigo 196, II, e §2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, será realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, às 15:00 horas, na sede do Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ, na Avenida Professor Manoel de Abreu nº 286, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Sandro Pitthan Espindola.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

Juiz da 170ª Zona Eleitoral/RJ

187ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600104-58.2022.6.19.0187**

PROCESSO : 0600104-58.2022.6.19.0187 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIOGENES CABRAL DA SILVA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, dei cumprimento à R.Sentença.

192ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-19.2018.6.19.0192**

PROCESSO : 0000008-19.2018.6.19.0192 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : GERSON DA SILVA PAULO
ADVOGADO : MARCOS LOPES HELENO (150045/RJ)
ADVOGADO : MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA (147955/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000008-19.2018.6.19.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: GERSON DA SILVA PAULO

Advogados do(a) REU: MARCOS LOPES HELENO - RJ150045, MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA - RJ147955

DECISÃO

Trata-se de ação penal pela qual se imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Angularizada a demanda, o *Parquet* apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo, por meio de petição intermediária atravessado em ID 108388112.

Realizadas diligências de estilo, certificou-se que o réu não tem contra si histórico criminal anotado nos registros informacionais pertinentes, conforme averbado em documento ID 109273105 e anexo respectivo.

Intimado o acusado, este manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta, conforme peça de ID 109596759.

É o que importa relatar. Decido.

A proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pela acusação é medida de natureza extrapenal açambarcada pelo sistema jurídico pátrio como ferramenta de controle social de crimes de menor potencial ofensivo.

Desta feita, uma vez presentes os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos na legislação regente, ocorrendo, assim, a devida subsunção ao caso concreto, como ocorre na situação vertente, resta devida a homologação da proposta correspondente, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional.

Neste sentido, impõe-se a concessão do SURSIS processual como direito subjetivo do denunciado, de natureza personalíssima, o qual deve ser exercido com o estrito cumprimento das condições ora fixadas, sob pena de regular continuidade do feito criminal.

Pelo exposto, HOMOLOGO a proposta de SURSIS processual formulada pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelo acusado, e DETERMINO a SUSPENSÃO deste processo e do prazo prescricional correspondente, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95; devendo o denunciado, neste período, a partir da assinatura do termo de aceitação da proposta:

1. Não se ausentar da Comarca onde atualmente reside, salvo com prévia autorização deste Juízo Eleitoral, solicitada e consignada neste feito;

2. Comparecer pessoalmente ao Cartório da 192ª Zona Eleitoral, trimestralmente, para informar seu número de telefone, bem como endereço postal e eletrônico atualizados e, ainda, informar a natureza de sua ocupação e atividade profissional exercida na ocasião do comparecimento.

Se, no curso do período indicado, o beneficiário desta proposta vier a ser processado por outro crime ou por contravenção ou, ainda, se deixar de cumprir quaisquer das condições fixadas nesta decisão, a suspensão determinada será revogada, com o regular retorno da marcha processual.

Cumpridos todos os termos da proposta, certifique-se nos autos e intime-se a acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Após, venham-me conclusos estes autos.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e o acusado para ciência desta decisão, bem como, este último, para comparecimento presencial ao Cartório da 192ª Zona Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar cumprimento inaugural aos termos da suspensão pactuada.

SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE ARÊA LEAO

JUÍZA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-53.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600012-53.2022.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

REQUERENTE : FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR

REQUERENTE : JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE

SENTENÇA

A legenda política 70 - PARTIDO AVANTE, antigo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por meio da direção municipal (e-doc. 48), apresentou as contas do exercício financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 05/08/2022, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2022.

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 77) apontando que:

- a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal;
- b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- c) não houve impugnação à presente prestação de contas;
- d) foi verificada a existência de contas bancárias, que abrangeram todo o período financeiro;
- e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha";
- f) não há registro de movimentação financeira para as contas bancárias em apreço;
- g) não houve emissão de recibo de doação e

h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) à direção local.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva (e-doc. 80), nos termos do art. 45, inc. II, da Resolução nº 23.604/2019.

Intimados para se manifestarem acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico e Ministério Público (e-doc. 86), os Prestadores de Conta deixaram de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço, razão por que o prazo transcorreu em branco.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco. Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, a ausência de registro de recebimento de valores públicos (FP e FEFC), conforme consultas extraídas do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) e, ainda, considerando a existência de contas bancárias sem lançamentos, conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas, portanto, o procedimento simplificado escolhido pelos Requerentes se amolda à análise do presente feito (art. 44 da Res. TSE nº 23.604/2019). Observe-se, também, que se tornaram desnecessárias as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos desta natureza.

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito específico e apresentados os documentos exigidos para a prestação de contas dessa espécie, conforme estabelece o § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, em que pese a ausência de apontamento, nestes autos, da abertura da conta bancária "Doações para Campanha" (§§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), de caráter obrigatório, como bem acentuou o Corpo Técnico e a ilustre representante do *Parquet* Eleitoral, o descumprimento desta obrigação legal não tem o condão de comprometer a regularidade das contas sob crivo, por se tratar de falha meramente contábil, sendo passível apenas de ressalva.

Pelo exposto, acolho a douta promoção do Ministério Público e do Corpo Técnico Eleitoral para, com esteio no artigo 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinar o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo 70 - PARTIDO AVANTE, em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2021, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, com ressalva, as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Comunique-se aos diretórios estadual e nacional, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), dispensado o aviso de recebimento.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600022-97.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600022-97.2022.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS FELIPE DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : HEITOR MARIANO DA COSTA FURTADO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

SENTENÇA

Trata o presente feito de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), referente ao exercício financeiro de 2020, da Comissão Provisória Municipal do 90 - Partido Republicano da Ordem Social (90 - PROS), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, que foi apresentado pelo presidente e pelo tesoureiro, que exerceram essas funções no período de 31/03/2020 a 01/08/2021, conforme certidões e-doc. 26 e e-doc. 27, sendo, portanto, os referidos membros legitimados para atuar na condição de Requerentes, no polo ativo deste expediente, para fins de regularizar a situação de inadimplência de prestação de contas anual, tendo em vista que as contas referentes ao ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, conforme decisão proferida no expediente PC PP nº 0600049-17.2021.6.19.0196 (e-doc. 31 e e-doc. 32).

A sanção aplicada, à época, consiste na perda do direito ao recebimento de quotas advindas do Fundo de Assistência Financeira aos Partidários Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pelo tempo em que a legenda política permanecer omissa, nos termos do art. 37-A da Lei Federal nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e do inc. I, art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019.

O rito processual estabelecido pelo § 1º, art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi devidamente observado.

O requerimento em análise foi instruído, parcialmente, com os dados e documentos previstos no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme previsão contida na alínea "a", inc. V, § 1º, art. 58

da Res. TSE nº 23.604/2019. Nessa direção, convém destacar que a direção partidária deixou de apresentar os livros Diário e Razão, contrariando, assim, disposição inerente ao diploma legal sob análise.

O corpo funcional do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo favorável à regularização da situação de inadimplência (e-doc. 64).

O Ministério Público, seguindo o entendimento da Serventia Cartorária, pugnou pelo deferimento do pedido de regularização das contas sob crivo (e-doc. 72).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que a análise das contas partidárias, realizada anualmente pela Justiça Eleitoral, tem por finalidade aferir a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do órgão partidário, seja ele da esfera municipal, estadual ou nacional, sendo obrigatória a sua apresentação, mesmo que não tenha ocorrido a movimentação de recursos de natureza financeira e/ou estimáveis em dinheiro, conforme disposição contida no § 3º, art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, nos termos do *caput* do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, o Interessado solicitará a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que definiu as contas como não prestadas, observando, portanto, as regras contidas no § 1º do referido artigo.

Importa frisar que, no caso em tela, a normativa de regência é a Res. TSE nº 23.604/2019. Destarte, a regra em apreço traz nas disposições do artigo 29 rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. Neste ponto, verifico que não consta dos autos a relação completa das contas bancárias que deveriam ter sido abertas, o parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido e o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil (RFB), da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução.

Assim, com relação às contas bancárias, o art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019 exige que o grêmio partidário mantenha contas bancárias diversas para a movimentação de recursos financeiros, seja de natureza pública ou privada. Desta forma, ainda que o partido político não tivesse movimentado recursos dessa ordem, por cautela, deveria ter sido providenciada a criação da conta bancária referente à "Doações para Campanha" (§§ 2º e 3º, art. 6º).

Registre-se que o diretório local recepcionou valores relativos à campanha do pleito de 2020, sendo essas movimentações aprovadas pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, em processo específico (PCE Nº 0600401-09.2020.6.19.0196, e-doc. 44), razão por que esses lançamentos deixaram de ser anotados em sistema próprio (SPCA), nos seguintes termos (e-doc. 23):

As movimentações realizadas pela agremiação em razão do pleito eleitoral ocorrido em 2020 deixam de ser incorporadas à presente regularização, uma vez que já foram objeto de prestação de contas eleitorais já devidamente examinadas e aprovadas pelo Juízo (processo n. 0600401-09.2020.6.19.0196). Incorporá-las para novo exame seria uma redundância sem qualquer efeito prático.

No que concerne à ausência dos livros Diário e Razão, o encargo de apresentá-los está previsto na Lei Federal nº 9.096/1995. Nesse compasso, o art. 30 impõe o dever de as legendas políticas manterem escrituração contábil, em todas as esferas de direção (nacional, estadual e municipal).

Nesse sentido, a inexistência de contas bancárias específicas e a ausência de escrituração contábil regular apresentam-se, neste momento, como irregularidades insanáveis, considerando que não há possibilidade de abrir conta em instituição financeira com data retroativa, bem como criar livros contábeis em fase pretérita. Assim, caso essas falhas sejam consideradas como motivo para o indeferimento do pedido de regularização, a situação de inadimplência do órgão de direção

municipal e a sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas advindas de fundo público (FP e FEFC) se transformariam em penalidades imutáveis, o que, via de consequência, inviabilizaria o deferimento de pedido desta estirpe.

Em outra vertente, observados os ditames do bom senso para os feitos desta natureza, frise-se que, caso as contas tivessem sido prestadas ao seu tempo pela direção local, a ausência dos documentos e das contas bancárias acima mencionadas não teria o condão de conferir o *status* de contas não prestadas, ensejaria, apenas, o seu julgamento como desaprovadas. Nesse diapasão, torna-se clarividente que a aplicação da sanção mais gravosa, ou seja, o indeferimento do pedido em análise não encontraria respaldo no princípio constitucional da razoabilidade, ultrapassando, portanto, as fronteiras da proporcionalidade ora invocada.

Por outra óptica, afere-se do arcabouço de documentos acostados aos autos que o partido político não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e não aplicou/movimentou valores oriundos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha, nos termos da alínea "b", inc. V, § 2º, art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, fazendo, assim, *jus* ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência.

Destarte, com fulcro no quadro acima delineado, considerando a regularidade do presente requerimento, julgo procedente o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentado pelo 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (90 - PROS), de São José do Vale do Rio Preto/RJ, nos termos do § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, determino o levantamento da sanção aplicada, para o fim de restabelecer o direito ao recebimento de eventual quota proveniente do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, ainda, suspender eventuais consequências previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019, com amparo no *caput* do art. 58 do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE, no prazo de 3 (três) dias.

Com o trânsito em julgado, determino:

- a) a anotação da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e
- b) a comunicação do resultado deste julgamento aos órgãos partidários das esferas superiores (estadual e nacional), por meio de correspondência eletrônica (e-mail) cadastrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), sem a necessidade de aviso de recebimento.

Realizadas as diligências necessárias, archive-se.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-82.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600023-82.2022.6.19.0196 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ)

REQUERENTE : CLEBER MOREIRA KAPPLER

REQUERENTE : MARCELO FERNANDO RAMOS

REQUERENTE : RENILDA PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Ciente do inteiro teor do Relatório Preliminar confeccionado pela Serventia Eleitoral (e-doc. 46). Nesse sentido, determino a intimação dos Requerentes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos acrescidos, notadamente, do Relatório Preliminar (e-doc. 46). Determino, ainda, no mesmo prazo, a retificação da relação de contas bancárias, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), tendo em vista o registro de contas dessa natureza para o partido político.

Por fim, determino à Serventia Eleitoral, com amparo nas disposições contidas no art. 37 da Res. TSE nº 23.604/2019, a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), caso solicitado pelos Requerentes.

Após, retornem conclusos para nova análise.

São José do Vale do Rio Preto-RJ, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600053-14.2022.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : DENILSON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

AUTOR : IRINEU NOGUEIRA COELHO

ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : BRUNO GUIMARÃES DINIZ

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

INVESTIGADO : MÁRCIO EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

: COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV,

INVESTIGADO SOLIDARIEDADE, PSL e PROS
INVESTIGADO : FABIANO LUIZ BORGES
REPRESENTANTE : coligação pelo futuro de Itatiaia
ADVOGADO : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600053-14.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: IRINEU NOGUEIRA COELHO, DENILSON SAMPAIO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELO FUTURO DE ITATIAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) AUTOR: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A

INVESTIGADO: BRUNO GUIMARÃES DINIZ, MÁRCIO EDUARDO BRAGA, FABIANO LUIZ BORGES, COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL E PROS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

DECISÃO

Inicialmente, considerando que, devidamente citado/intimado, o representado FABIANO LUIS deixou escoar in albis o prazo para apresentação de resposta, DECRETO SUA REVELIA, obtemperando a produção de seus efeitos em razão da indisponibilidade dos direitos discutidos na causa.

Rejeito as preliminares invocadas pelos demais representados, uma vez que a petição inicial descreve adequadamente os fatos e atende aos requisitos elencados na LC 64/90, decorrendo da narração dos fatos o pedido.

Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA, razão pela qual determino desde já sua exclusão do pólo passivo.

No mais, defiro a prova oral requerida, consubstanciada na oitiva de testemunhas, como pleiteado pelos representados.

Para tanto, DESIGNO AIJ para o dia 27/03/2023, às 14h, a ser realizada de forma híbrida, por meio da plataforma digital MICROSOFT TEAMS.

Determino a intimação das partes e testemunhas arrolados, que deverão ser informadas do procedimento a ser adotado para realização do ato.

Deverá constar de eventual mandado/intimação que, em se tratando de audiência realizada de forma híbrida, é facultada a participação no ato de forma virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme link de acesso que deverá necessariamente ser encaminhado por e-mail aos interessados), ou presencialmente, no fórum desta Comarca, na sala de audiências do

juízo da 2ª Vara de Família Infância Juventude e Idoso de Resende, na data e horário acima designados.

Outrossim, faculto ao órgão do Ministério Público Eleitoral e aos advogados, se for o caso, a participação no ato de forma presencial ou híbrida, neste último caso, mediante acesso ao link que deverá ser encaminhado também por e-mail previamente informado à serventia.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204

PROCESSO : 0000031-60.2017.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: SIGILOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MOREIRA MENDES, MAURICIO GRABOIS SILVA, JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, ORNEYA SIGRID DA COSTA, FELIPE SQUIOVANE, GLICIA PINTO DANTAS, CRISTIANE COSTA REBELO, RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES, MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS, MARTA BRANCO FONTES, EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ, EDNEIA DE OLIVEIRA MATOS TANCREDO, RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092, RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.ª da emissão da GRU nº 036789511, com vencimento em 30/11/2022 anexada ao presente processo através da certidão id. 110068190.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS GATTI

Analista Judiciário

Matrícula 00715100

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600020-74.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

ASSISTENTE : FABRICIO SILVA DE SOUZA

ASSISTENTE : FRANQLIN SOARES DOS SANTOS

ASSISTENTE : HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR

ASSISTENTE : JOAO BERNARDO GUIMARAES AVERSA

ASSISTENTE : MARCELLO GUIMARAES DA SILVA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RODRIGO TACLA DURAN (166339/SP)

REU : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ)

ADVOGADO : ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ)

ADVOGADO : BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)

ADVOGADO : BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS)

ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)

ADVOGADO : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (117657/RJ)

ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF)

ADVOGADO : GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ)

ADVOGADO : JOANA ANDRADE DRUBSCKY (143100/RJ)

ADVOGADO : JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ)

ADVOGADO : MICHEL GRUMACH (169794/RJ)

ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ)

ADVOGADO : PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ)

ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)

ADVOGADO : TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ)

ADVOGADO : THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ)

ADVOGADO : VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ)

REU : EDUARDO BANDEIRA VILLELA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (124516/SP)

ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR (180207/RJ)

ADVOGADO : FELIPE PADILHA JOBIM (189574/RJ)

ADVOGADO : IASMIM OLIVEIRA PASSOS (225248/RJ)

ADVOGADO : JULIA THOMAZ SANDRONI (144384/RJ)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCESI (206408/RJ)

ADVOGADO : MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA (211936/RJ)

ADVOGADO : THAISA DE SOUZA E SILVA (216189/RJ)

REU : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

ADVOGADO : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (54562/DF)
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA (03212/DF)
REU : LEANDRO ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO : BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARAES (220050/RJ)
ADVOGADO : CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI (408237/SP)
ADVOGADO : CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF)
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (390228/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADVOGADO : HADERLANN CHAVES CARDOSO (50456/DF)
ADVOGADO : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (331838/SP)
ADVOGADO : MARIANA MADERA NUNES (41041/BA)
ADVOGADO : PAULA STOCO DE OLIVEIRA (384608/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF)
ADVOGADO : SARAH PIANCASTELLI MOREIRA (60842/DF)
ADVOGADO : THAINAH MENDES FAGUNDES (54423/DF)
ADVOGADO : VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP)
REU : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES)
ADVOGADO : LILIAN CHRISTINE REOLON (56004/RS)
ADVOGADO : PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS)
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO (217231/RJ)
ADVOGADO : SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS)
REU : RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE AMENO NEVES GUERCIO (218608/RJ)
ADVOGADO : JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA (125256/RJ)
ADVOGADO : PEDRO DONA FERREIRA (215112/RJ)
ADVOGADO : TATHIANA DE CARVALHO COSTA (119367/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-74.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, EDUARDO BANDEIRA VILLELA

DESPACHO

Ciente da suspensão do trâmite desta demanda, suspensão essa liminarmente determinada no bojo do Vigésimo Oitavo Pedido de Extensão da Reclamação n.º 43.007/PR pelo Excelentíssimo

Ministro Ricardo Lewandowski, Eminentíssimo Relator do feito no Supremo Tribunal Federal (id. n.º 102937933).

Após ciência às partes, sobreste-se o feito até o julgamento final do mérito da Reclamação sobredita.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 035/2022

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAL 035/2022

O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz Eleitoral da 204ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE n.º 23.686/2022 que de 28 de outubro de 2022, das 15:00 horas às 17:00 horas, no pólo de urnas da Saúde - rua Sacadura Cabral, 226 - Saúde, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, ajuste de horário ou do calendário interno, substituição de urna por urna de contingência, substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica, estes ocorrerão - no dia 28 /10/2022, no pólo de urnas da Saúde - rua Sacadura Cabral, 226 - Saúde.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE n.º 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE n.º 23.673/2021 serão realizados, no dia 29/10/2022 a partir das 09:00 horas, no pólo de urnas da Saúde - rua Sacadura Cabral, 226 - Saúde.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Agatha Farias de Souza

Andressa da Silva Oliveira

Arthur de Azevedo Moreno da Silva

Beatriz de Almeida Cruz

Camilla Ferreira Nunes

Cristiane Lauriano Pitta Gomes

Cyntia Sampaio Taveira

Denner Higino de Jesus

Eliana Alves Sampaio

Eliane Henrique Dias

Gabriel Jesus Taveira

Gabriel Oliveira Dias

Igor Martins do Amaral

Isadora Nascimento dos Santos

João Pedro Bento Marinho

Juliana Sampaio Alves
Lais Silva do Nascimento
Natália da Silva de Oliveira D'Aquino
Paulo Roberto Mendonça Machado Júnior
Pedro Henrique Viana Sampaio Souza
Priscila da Silva Marcelino
Revanilsa Nunes da Silva
Robert Cararine de Araújo
Roberta Abreu Augusto Cerasi
Roberta Gomes Crespo
Sandra Cristina Malaquias Bracannot Coutinho
Thaina Soares da Silva
Thaís Soares da Silveira
Thaynara Alves de Souza Gonçalves
Vagner de Souza Alves
Victor Hugo dos Santos
Vilma Alves Sampaio Taveira

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mauro Guimarães Pinto, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral Dr. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU.

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CONFERÊNCIA VISUAL - 2º TURNO

EDITAL Nº 34/2022

A Exma. Sra. Dra. VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, Juíza Eleitoral da 216ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas e entidades fiscalizadoras, para os fins do art. 94 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022 que, no dia 27 de outubro a partir das 8h, na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta cidade, será realizada a cerimônia pública de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos.

Detectada a necessidade de realização dos procedimentos previstos nos artigos 95 e 96 da referida resolução, estes se darão nas seguintes datas, horários e locais:

1. Procedimento de ajuste de horário ou do calendário interno a partir do dia 27 de outubro até o dia 29 de outubro de 2022, das 8h às 19h, na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta cidade;
2. Procedimentos de substituição de urna por urna de contingência, de substituição da mídia de votação ou de nova carga de urna eletrônica a partir do dia 27 de outubro até o dia 29 de outubro de 2022, das 8h às 19h, na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta cidade.

FAZ SABER, ainda, que, caso venha a ser escolhida ou sorteada urna eletrônica deste Juízo Eleitoral para Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas previsto no artigo 53, I, da Resolução TSE nº 23.673/2021, os procedimentos descritos no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.673/2021

serão realizados no dia vinte e nove de outubro de 2022, a partir das 9 horas, na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho, nesta cidade.

Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela preparação das urnas os técnicos abaixo nominados:

Reinaldo Pereira da Costa, Adriana Gonçalves de Albuquerque, Alexandre Pedro Rodrigues, Bárbara Sá Pereira da Costa, Carlos Henrique Teixeira Barradas, Claudia Martins Crespo de Oliveira, Cléber Lopes de Oliveira, Clodoaldo Gomes de Lima, Felipe de Moura Siqueira, Frederico Antônio Câmara Prata, Gabrielle Crespo de Oliveira, Ana Vitória do Carmo Venâncio, Jonatan Jurandir Sant'anna da Cruz, Leonardo Vinicius Barradas de Maria, Marcelle Regina Ramos Guimarães, Yago dos Reis Soares, Maria Luysa Israel de Souza, Patrícia dos Santos Caldas, Renata Batista das Neves, Renata Janebro de Carvalho, Renato Gomes Coelho e William Alves de Oliveira

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas as interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pela Exm^a. Sr^a. Juíza Eleitoral, Dr^a. Veleda Suzete Saldanha Carvalho.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 59/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS, Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58637 - NILÓPOLIS				
Local de Votação: 1333 - CENTRO EDUCACIONAL NILOPOLITANO				
Seção: 172	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	038596730337	CLAUDIA DOS SANTOS CASALI	122785730388	CAROLINA DIAS LELACHER
1º MESÁRIO - MRV	122785730388	CAROLINA DIAS LELACHER	160578040337	BEATRIZ OLIVEIRA SOARES DE ARAUJO
2º MESÁRIO - MRV	160578040337	BEATRIZ OLIVEIRA SOARES DE ARAUJO	181354460329	ANA CLARA NUNES DA CUNHA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 221ª Zona.
Eu ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS Juiz(a) da 221ª Zona Eleitoral/RJ, assino
NILÓPOLIS, 24 de outubro de 2022

Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 58/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS, Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58637 - NILÓPOLIS				
Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO				
Seção: 112	Substituído			Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	114895200310	KELLEN ALESSANDRA DA SILVA FARIAS	175862650361	BIANCA DA SILVA BRITTO
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 221ª Zona.				
Eu ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS Juiz(a) da 221ª Zona Eleitoral/RJ, assino.				
NILÓPOLIS, 24 de outubro de 2022				

Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS				
Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral/RJ				

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 57/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS, Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral, NILÓPOLIS/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				

Município: 58637 - NILÓPOLIS				
Local de Votação: 1040 - COLÉGIO ESTADUAL AYDANO DE ALMEIDA				
Seção: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175861030302	GIULIA GABRIELLA NASCIMENTO ALVES	165647140302	VITÓRIA BRANDÃO ALVES DE OLIVEIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 221ª Zona.				
Eu ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS Juiz(a) da 221ª Zona Eleitoral/RJ, assino.				
NILÓPOLIS, 24 de outubro de 2022				
Dr(a) ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS				
Juiz(Juíza) da 221ª Zona Eleitoral/RJ				

245ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 044/2022

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, Juiz Eleitoral da 245ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras, para os fins do artigo 197 da Resolução TSE nº 23.669/2021, alterada pela Resolução TSE nº 23.686/2022, que a emissão dos relatórios Zerézima Eleição Federal e Eleição Estadual, no Sistema Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, para o 2º Turno das Eleições 2022, de que trata o art. 196, II, e § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.669/2021, sera realizada no dia 29 de outubro de 2022, sábado, entre às 15:00 horas e 16:30 horas, na sede do Cartório da 245ª Zona Eleitoral/ RJ, na Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso - Campo Grande.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rosa Cristina Basto Presman Anbinder, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira.

Arthur Eduardo Magalhães Ferreira

Juiz (a) da 245ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL Nº 043/2022

O Exmo. Sr. Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, Juiz Eleitoral da 245ª Zona Eleitoral do Município de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos partidos políticos, às federações de partidos, às coligações, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais pessoas interessadas, imprensa e entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, para os fins do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022, que será realizada no dia 28 de outubro de 2022 [antevéspera do dia das eleições], às 14 horas,

na 245ª Zona Eleitoral, situada na Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso, Campo Grande, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, destinados à transmissão de Boletins de Urna, instalados nos microcomputadores, e que serão utilizados no segundo turno das Eleições de 2022.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização dos referidos sistemas poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.673/2021, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.687/2022.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todas interessadas e a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Rosa Cristina Basto Presman Anbinder, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira.

Arthur Eduardo Magalhães Ferreira

Juiz (a) da 245ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

EDITAL Nº 42/2022				
ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA, Juiz(Juíza) da 245ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ANTÔNIO DE PÁDUA				
Seção: 198	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	103472620329	VAGNER RANGEL MOREIRA	130312880361	DIOGO BARROS MOSCOSO
Local de Votação: 1333 - COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR ALBERT SABIN				
Seção: 262	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	092577700396	MONICA CRISTINA ROCHA TEIXEIRA	077824100353	LUCIMAR MORAES DE SOUSA
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL JORGE DE LIMA				

Seção: 183	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	072170160361	CARLOS HENRIQUE MONTEIRO DE ANDRADE	130536350302	PATRICIA LUZIA PEQUENO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 245ª Zona.				
Eu ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA Juiz(a) da 245ª Zona Eleitoral/RJ.				
RIO DE JANEIRO, 24 de outubro de 2022				
Dr(a) ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA				
Juiz(Juíza) da 245ª Zona Eleitoral/RJ				

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) [77](#)
ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) [71](#) [71](#)
ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ) [64](#) [64](#)
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) [77](#)
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) [28](#)
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (189173/RJ) [167](#)
ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA (146014/RJ) [82](#)
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) [165](#) [165](#) [165](#)
ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS (117303/RJ) [85](#)
ANNA VICTORIA REIS RAMOS DA SILVA SERRA ARAUJO (177789/RJ) [167](#)
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA (188848/RJ) [10](#)
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) [112](#) [112](#) [112](#)
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (124516/SP) [167](#)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) [167](#)
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (54288/RJ) [28](#) [28](#)
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [92](#) [92](#) [92](#)
BEATRIZ ESTEVES (450249/SP) [40](#)
BIANCA CASAI MACHADO GUIMARAES (220050/RJ) [167](#)
BRENDA BARTHOLO TOSTES DE AZEVEDO (225246/RJ) [54](#)
BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES) [167](#)
BRIAN ALVES PRADO (46474/DF) [167](#)
BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA (389848/SP) [40](#)
BRUNA CORADINI NADER ADAM (73560/RS) [167](#)
BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO (0132545/RJ) [5](#)

CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI (408237/SP) 167
CARINA BABETO (0207391/SP) 28
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (0168246/RJ) 17 40 138
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 77
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 148 148
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 77
CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF) 167
CATIA SILVEIRA FARIA LEMOS (143116/RJ) 10
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 28 141 145 148
CLAUDIA VIGNOLI ALVES (148308/RJ) 112 112
CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ) 73
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 165
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 92 92 92
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 17
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR (180207/RJ) 167
DANIELE GOMES OLIVEIRA (183133/RJ) 64
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 77
DANIELLE DE MARCO (311005/SP) 28
DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ) 121
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 165
DENNY MARCELO ANTONIALI (290459/SP) 28
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 28
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ) 73
DOUGLAS DE CARVALHO BASTOS (232354/RJ) 64
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 165
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 77
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ) 167
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 64 64
EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES (234088/RJ) 10
ELISABETE DENIAU (112906/RJ) 113 113 113
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 141
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR (117657/RJ) 167
EUNICE FRANCINE PALMEIRA MENCHINI (8602/DF) 10
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 77
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF) 167
FELIPE PADILHA JOBIM (189574/RJ) 167
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 10
FELIPE VOGAS TAIAR (225209/RJ) 10
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (227172/RJ) 10
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 64 64 73 77 148 148
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 112
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 40 40 73
FLAVIO HENRIQUE AMENO NEVES GUERCIO (218608/RJ) 167
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 92 92 92
FREDERICO DONATI BARBOSA (17825/DF) 167
GABRIELA BORGHI AFFONSO (413967/SP) 167
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 121
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 94 94 94

GISELLY SILVA CAETANO (227047/RJ) 64
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 28
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 72 72 72 72
GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (201954/RJ) 10
GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (390228/SP) 167
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (108761/RJ) 167
GUSTAVO DE ASSIS RIOS (125205/RJ) 101 101 101 101 101 101 104 104 104 104
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 77 142 142
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF) 167
HADERLANN CHAVES CARDOSO (50456/DF) 167
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 77
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 92 92 92
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 77
HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA (175444/RJ) 164
HUGO LONTRA DA SILVA (164656/RJ) 10
IASMIM OLIVEIRA PASSOS (225248/RJ) 167
INGRID HALLER CERQUEIRA FURTADO (241460/RJ) 64
ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO (231402/RJ) 64
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (331838/SP) 167
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 28
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 162 162
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 77 142 142
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 28
JOANA ANDRADE DRUBSCKY (143100/RJ) 167
JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS (184168/RJ) 64
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 64 64 64 135
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 151
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 77
JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA (125256/RJ) 167
JULIA THOMAZ SANDRONI (144384/RJ) 167
JULIANA DE LACERDA ANTUNES (238316/RJ) 64
JULIANA EDUARDO COSTA (144082/RJ) 167
JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF) 167
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 77
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 58 58
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 121
KIM FADEL MARQUES (200890/RJ) 6
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 6 73
LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ) 6
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 148 148
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 64 64
LEANDRO GOES WEBER (122262/RJ) 5 5 5
LEANDRO VIANA FIGUEIREDO (132008/RJ) 64
LEONARDO MAGALHAES AVELAR (221410/SP) 40
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 5 5 59 59
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 96 96
LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (164282/RJ) 64
LILIAN CHRISTINE REOLON (56004/RS) 167

LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 17
LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ) 95 95 95 95
LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ) 148 148
LUCAS ALVES FIGUEIREDO (219037/RJ) 5
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 165
LUCAS LOUREDO (1784560/RJ) 99 99 99 100 100 100
LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI (54562/DF) 167
LUIZ CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 77
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 10 28 121
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 17
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 77
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 64 64 73 77
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 64 64
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 105 105 105
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 77
MARCOS LOPES HELENO (150045/RJ) 158
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCESI (206408/RJ) 167
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA (211936/RJ) 167
MARIANA MADERA NUNES (41041/BA) 167
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 92 92 92
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 77
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 77
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 165 165 165
MICHEL GRUMACH (169794/RJ) 167
MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) 128 128 128
MILTON AUGUSTO OTONI ALVES FONSECA (147955/RJ) 158
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 77 148 148
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 28
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 77
PALOMA PEIXOTO TAVARES SILVA CARDOSO (222859/RJ) 64
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO (196859/RJ) 167
PAULA STOCO DE OLIVEIRA (384608/SP) 167
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 35 35 49 49
PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ) 112
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 77 167
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 17 40 138 138 145 145 145
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 10 121 121
PEDRO DONA FERREIRA (215112/RJ) 167
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA (76022/RJ) 167
PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS) 167
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 148 148
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 28
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 28
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 64 64
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 73
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 77 142 142
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP) 28
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 165

RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ) [148](#) [148](#)
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) [92](#) [92](#) [92](#)
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) [160](#)
RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ) [73](#)
RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ) [167](#)
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) [120](#) [120](#)
RICARDO PIERI NUNES (112444/RJ) [167](#) [167](#)
ROBERTO BAPTISTA (03212/DF) [167](#)
RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ) [167](#)
RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA (164955/RJ) [82](#)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF) [167](#)
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) [28](#)
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP) [28](#)
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) [17](#)
RODRIGO TACLA DURAN (166339/SP) [167](#)
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) [112](#) [121](#)
ROSILDA CARVALHO BARBOZA (38636/RJ) [46](#) [46](#)
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (209069/RJ) [64](#)
SALO DE CARVALHO (217231/RJ) [167](#)
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA (60842/DF) [167](#)
SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS) [167](#)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) [28](#)
TAISA CARNEIRO MARIANO (389769/SP) [40](#)
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) [77](#)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA (119367/RJ) [167](#)
TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA (176063/RJ) [167](#)
THAINAH MENDES FAGUNDES (54423/DF) [167](#)
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) [35](#) [35](#) [49](#) [49](#)
THAISA DE SOUZA E SILVA (216189/RJ) [167](#)
THAISSA DA SILVA NUNES DE JESUS (209011/RJ) [64](#)
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [77](#)
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) [77](#)
THIAGO GUILHERME NOLASCO (176427/RJ) [167](#)
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) [71](#) [71](#)
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)
VANDO MARTINS DE MOURA (183703/RJ) [102](#) [102](#)
VANESSA ALVES DA CUNHA (172673/RJ) [167](#)
VINICIUS CARREIRO HONORATO (188176/RJ) [64](#)
VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP) [167](#)
WHALEN SOARES THOME (0112495/RJ) [17](#) [40](#) [138](#)
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) [165](#) [165](#) [165](#)
WLAMIR LOBATO BORGES JUNIOR (222945/RJ) [28](#)

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO A MUDANÇA VAI CONTINUAR" [64](#)
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO [5](#)
ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS [94](#)

ALDIR FARIA JUNIOR 40
ALINE CRISTINA CARDOZO GARCIA 10
ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS 85
ANDRIO JOSE PEIXOTO LEAL ZANIRATI 102
ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES 92
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 28
BEATRIZ DA SILVA FONSECA 113
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR 167
BRUNO GUIMARÃES DINIZ 165
BRUNO RIOS CALIL 142
CAIO SANTOS VIANNA 17
CAIO VIANNA 148
CAMPOS ALERTA 145
CAMPOS INFORMA 142
CARLOS ALBERTO DE NOVAES 120
CARLOS ALBERTO PEREIRA 92
CARLOS DAVID SION 95
CARLOS FELIPE DA COSTA FURTADO 162
CAROLINE RIBEIRO REZENDE 157
CASSIO AURELIO SILVA 133
CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA 92
CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 5
CLAUDIA DA SILVA SOARES 5
CLEBER FERREIRA 59
CLEBER MOREIRA KAPPLER 164
COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", PP, PL, CIDADANIA, PV, SOLIDARIEDADE, PSL e PROS 165
COLIGAÇÃO RECONSTRUIR QUISSAMÃ 28
COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE 77
COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD-MDB-PROS-PODEMOS-PSC-PP-PRTB 17
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - 104 105
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 162
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PORCIUNCULA 99
100 108
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE ITAOCARA - RJ 128
Cidadania 102
Click Campos 148
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 40 138
145
DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL 58
DANIEL DE ALMEIDA MELLO 64
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 71
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 165
DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS 121
DIOGENES CABRAL DA SILVA 158

Denunciante Pardal 107
Destinatário Ciência Pública 107
EDUARDO BANDEIRA VILLELA 167
EDUARDO DA COSTA PAES 167
ELAINE DA SILVA PINTO VIEIRA 156
ELEICAO 2018 DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL DEPUTADO ESTADUAL 58
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE NOVAES VEREADOR 120
ELEICAO 2020 CASSIO AURELIO SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 CLEBER FERREIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ELIAS DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2020 JANAINA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL VEREADOR 96
ELEICAO 2020 RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA PREFEITO 151
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR 49
ELEICAO 2020 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA PREFEITO 151
ELIANE SANTOS DA CUNHA 64
ELIAS DE SOUZA 46
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 128
EUGENIO BASTOS SIAS 128
FABIANO LUIZ BORGES 165
FABIO FERREIRA DE SOUZA 5
FABIO URBANO SOARES 71
FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA 148
FABRICIO SILVA DE SOUZA 167
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 28
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 141 145 148 151
FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR 160
FERNANDO ANTONIO MIRANDA 101 101
FRANQLIN SOARES DOS SANTOS 167
FREDERICO RANGEL PAES 145
GERSON DA SILVA PAULO 158
GILMARA GOMES DOS SANTOS 17
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 138
HEITOR MARIANO DA COSTA FURTADO 162
HENRY DAVID GRAZINOLI 94
HERALDO FONSECA DA SILVEIRA 138
HILTON CARLOS FERREIRA JUNIOR 167
IRINEU NOGUEIRA COELHO 165
JANAINA PEREIRA DA SILVA 35
JESSICA BARRETO DE BRITO 156
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 5
JOAO ALVES PEIXOTO 71
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 72
JOAO BERNARDO GUIMARAES AVERSA 167
JOAO FELIPE VERLEUN LOPES 95
JORGE ANTONIO MOURA DE REZENDE 160
JOSE CARLOS GONCALVES MONTEIRO 141
JOSE PAULO FERREIRA 104 105

JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 72
JOSUE ALVES 128
JULIO ARTUR VILLAS BOAS 87
JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 82
Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Porciúncula/RJ 107
LEANDRO ANDRADE AZEVEDO 167
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 121
LUCIANA CARDOSO BEZZ MACIEL 96
LUCIANA SILVA DE SOUZA 142
LUIS FELIPE GERHEIM ELIAS 113
LUIS SANTOS DE ALMEIDA BOLDRINI 99 100 108
LUIZ FELIPE CAMARGO PRINZ 94
LUIZ INACIO LULA DA SILVA 107
LUIZA EYMAEL BARRETO 71
MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO 40
MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES 112
MARCELLO GUIMARAES DA SILVA 167
MARCELO BORGES DA SILVA 71
MARCELO FERNANDO RAMOS 164
MARCELO RIBEIRO FREIXO 77
MARCOS DA SILVA BACELLAR 142
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 28
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 5
MARIA DE FATIMA PACHECO 28
MARILETE DA CONCEICAO SILVA 101 101
MARLUCY MENDONCA DE OLIVEIRA 113
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 64
MIGUEL ROCHA CORDEIRO 112
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 99 100
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 158
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6 10 54
MÁRCIO EDUARDO BRAGA 165
NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA 64
OCTAVIO DE SOUZA DANTAS 95
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 72
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 94
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA 101 101
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - COMISSAO EXECUTIVA NACIONAL 113
PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 92
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS- DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA 102
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 5
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 64
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 160
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 113
PARTIDO VERDE - PV 95
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 164
PATRIOTA 135

PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA 72
 PAULO FERNANDO GIAROLLA NETO 104 105
 PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 167
 PRESIDENTE DA 202a SEÇÃO ELEITORAL DA 4A ZONA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
 85
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 85 87 87 92 94 95 96
 99 100 101 101 102 104 105 107 107 108 112 113 120 121 128 133 135 138 141 141
 142 145 148 151 156 156 157 158 158 160 162 164 165 167 167
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 6 10 17 28 35 40 46 49 54 58 59 64
 64 71 72 73 77 82
 RAFAEL CARVALHO RAMOS 28
 RAIANA SOARES BERLING 121
 RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA 167
 RENILDA PEREIRA GONCALVES 164
 REPUBLICANOS 104
 REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA 148
 RICARDO JOSE INFINGARDI 94
 RIVELINO LOPES RIBEIRO 104
 ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA 54
 RODRIGO DA SILVA BACELLAR 73
 RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM 82
 ROGER CARVALHO DE ALMEIDA 112
 ROMULO CARVALHO DE ALMEIDA 112
 ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 73
 SAULO ARAUJO CALZOLARI 99 100 108
 SERGIO ANDRE VIDAL DE ARAUJO 113
 SERGIO LUIZ PEIXOTO 102
 SIGILOSOS 109 109 109 112 112 112 112 167 167 167 167 167
 TELEFONICA BRASIL S.A. 40
 THAIS DE OLIVEIRA COSTA GABARDO 10
 THIAGO SOARES DE GODOY 6
 Tá Rolando na Cidade 138
 União Federal 120
 WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 128
 WILLIAM DA SILVA MUNIZ 49
 WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 17 138 145 151
 coligação pelo futuro de Itatiaia 165

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600370-54.2020.6.19.0045 107
 AIJE 0600053-14.2022.6.19.0198 165
 AIJE 0600937-41.2020.6.19.0092 121
 APEI 0000008-19.2018.6.19.0192 158
 APEI 0600020-74.2020.6.19.0204 167
 FP 0600096-89.2022.6.19.0152 156
 FP 0600098-59.2022.6.19.0152 156
 FP 0600099-44.2022.6.19.0152 157

FP 0600104-58.2022.6.19.0187	158
IP 0600092-19.2021.6.19.0045	109
MSCiv 0600136-30.2022.6.19.0004	85
MSCiv 0606194-61.2022.6.19.0000	82
NIP 0600064-17.2022.6.19.0045	107
PC 0605057-83.2018.6.19.0000	58
PC-PP 0000020-35.2018.6.19.0062	113
PC-PP 0600012-21.2022.6.19.0045	105
PC-PP 0600012-53.2022.6.19.0196	160
PC-PP 0600015-73.2022.6.19.0045	108
PC-PP 0600022-76.2022.6.19.0106	128
PC-PP 0600028-23.2022.6.19.0029	92
PC-PP 0600057-73.2022.6.19.0029	95
PC-PP 0600071-43.2021.6.19.0045	101 101
PC-PP 0600072-28.2021.6.19.0045	104
PC-PP 0600236-41.2021.6.19.0029	94
PC-PP 0600460-32.2022.6.19.0000	71
PC-PP 0600483-75.2022.6.19.0000	5
PCE 0600301-78.2020.6.19.0091	120
PCE 0600533-73.2020.6.19.0032	96
PCE 0600578-34.2020.6.19.0111	133
Pet 0600048-72.2020.6.19.0000	72
Pet 0604520-87.2018.6.19.0000	64
RC 0000022-94.2017.6.19.0076	6 54
REI 0000007-05.2019.6.19.0158	64
REI 0600397-65.2020.6.19.0068	35
REI 0600540-75.2020.6.19.0255	28
REI 0600555-23.2020.6.19.0068	49
REI 0600650-46.2020.6.19.0038	46
REI 0600957-80.2020.6.19.0076	40
REI 0600983-78.2020.6.19.0076	17
REI 0601416-86.2020.6.19.0107	59
RROPCE 0000063-82.2019.6.19.0111	135
RROPCE 0600022-97.2022.6.19.0196	162
RROPCE 0600023-82.2022.6.19.0196	164
RROPCE 0600076-02.2020.6.19.0045	102
RROPCE 0600241-87.2020.6.19.0000	99 100
RecCrimEleit 0000024-69.2018.6.19.0063	10
RepEsp 0600106-49.2021.6.19.0062	112
RepEsp 0600339-17.2021.6.19.0007	87
Rp 0000031-60.2017.6.19.0204	167
Rp 0600066-94.2020.6.19.0129	145
Rp 0600082-48.2020.6.19.0129	142
Rp 0600216-43.2020.6.19.0075	141
Rp 0600408-15.2020.6.19.0062	112
Rp 0600928-65.2020.6.19.0129	148
Rp 0600938-12.2020.6.19.0129	151
Rp 0600947-71.2020.6.19.0129	138

Rp 0603403-22.2022.6.19.0000 [77](#)

Rp 0603411-96.2022.6.19.0000 [73](#)